MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 105/2017

Divulgação: terça-feira, 6 de junho de 2017 **Publicação: quarta-feira, 7 de junho de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
Conselho Superior 22
6ª Câmara de Coordenação e Revisão 22
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 22
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 23
Procuradoria da República no Estado da Bahia 25
Procuradoria da República no Estado do Ceará 30
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 32
Procuradoria da República no Estado de Goiás 33
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 34
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 36
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 39
Procuradoria da República no Estado do Pará 42
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 50
Procuradoria da República no Estado do Paraná 50
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 51
Procuradoria da República no Estado do Piauí 53
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 66
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 70
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 70
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 72
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 78
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 80
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 88
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 91
Expediente 91

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 230, DE 29 DE MAIO DE 2017

Inquérito civil instaurado para verificar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção no aeroporto de Joinville/SC. Identidade de objeto com o Inquérito Civil (IC) nº 1.33.005.000472/2011-87, cuja análise já foi realizada pelo Núcleo de Apoio Operacional da PRR/4ª Região. Procedimentos estabelecidos pela Resolução n° 280/2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Ausência de ilegalidade. Arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.33.005.000484/2014-54 (MPF/PRM – Joinville/SC)

1.O presente Inquérito Civil (IC) foi instaurado com o propósito de apurar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção no aeroporto de Joinville/SC.

2. Verificou-se, entretanto, a existência do IC nº 1.33.005.000472/2011-87, com o mesmo objeto ora analisado, razão pela qual estes autos foram encaminhados ao titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Joinville para análise conjunta (fl. 74). Todavia, lá chegando, constatou-se que o IC nº 1.33.005.000472/2011-87 já havia sido remetido à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) para homologação de arquivamento. Diante disso, o procurador oficiante determinou "o encaminhamento dos autos à PFDC, solicitando o apensamento e a análise conjunta com o IC nº 1.33.005.000472/2011-87" (fl. 75).

3. À fl. 76, consta despacho da PFDC determinando a remessa dos autos à 1ª CCR. Ocorre que, quando este IC lá chegou, o Colegiado já havia deliberado pelo não conhecimento da promoção de arquivamento do IC nº 1.33.005.000472/2011-87, com remessa dos autos à PFDC. Consta ainda no despacho exarado pela 1ª CCR, que "em consulta ao Sistema Único, é possível verificar que o Núcleo de Apoio Operacional da PRR/4ª Região (PFDC) já homologou o arquivamento do mencionado inquérito civil." Diante disso, os autos retornaram à PFDC para as providências cabíveis.

4. O Núcleo de Apoio Operacional da PRR/4ª Região homologou o arquivamento do IC nº 1.33.005.000472/2011-87, nos seguintes termos1:

"(...)

1. Trata-se de revisão de Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil, instaurado para apurar a questão da acessibilidade das pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção no aeroporto de Joinville/SC, especialmente quanto ao embarque e desembarque de cadeirantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 06/06/2017 18:35:59.
Certificado: 4987ada27ade6304

2. Instadas a se manifestarem acerca da disponibilidade de equipamento adequado para o transporte de cadeirantes no embarque e desembarque das aeronaves, somente a VRG Linhas Aéreas S/A (empresa GOL, fls. 54-57) e a TAM Linhas Aéreas S/A (fls. 25-26) afirmaram possuir equipamentos motorizados adequados ao embarque/desembarque de PNAE.

3. Às fls. 37-38 tem-se a informação da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A de que, quando necessário, empresta a cadeira eletro-propulsora (motorizada) da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, amparada pelo disposto no § 2º do art. 20 da Resolução ANAC nº 009/2007.

4. A TRIP Linhas Aéreas S/A limitou-se a informar que disponibiliza cadeiras de rodas e cadeiras de bordo, mas os equipamentos mostram-se inadequados ao embarque/desembarque de PNAE nas aeronaves, conforme fotos acostadas às fls. 101-102.

5. Posteriormente, foi expedido Ofício à INFRAERO solicitando informações pertinentes à existência de um cronograma das obras de expansão do aeroporto de Lauro Carneiro de Loyola em Joinville/SC, bem como o prazo para a instalação do sistema ELO, um conector climatizado (finger terrestre) que leva o passageiro da sala de embarque até o avião com acessibilidade (fl. 137).

6. Sobreveio resposta na fl. 39 informando, em síntese, que o Plano Diretor do Aeroporto de Joinville/SC foi aprovado e os detalhes podem ser obtidos no endereço eletrônico: http://www2.anac.gov.br/biblioteca/planoDiretoresAeroportuarios.asp. Quanto à instalação do sistema ELO, a previsão para o cumprimento de todas as etapas de instalação é de até maio de 2015. Conforme as fotos constantes nas fls. 141-148 verifica-se que já estão operando com os "fingers" instalados.

7. Após trâmite regular do Procedimento, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que houve o exaurimento do objeto (fl. 140), com posterior encaminhamento à 1ª CCR, para revisão. A 262ª Sessão Ordinária da 1ª CCR, realizada no dia 01/07/2015, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PFDC (fls. 150-153).

8. Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão–NAOP/PFDC/PRR4ª Região, para a revisão da aludida Promoção de Arquivamento.

9. É o relatório. Passo ao voto.

10. Da análise dos fatos e dos elementos constantes no presente Procedimento, conclui-se que o seu objeto se enquadra na temática da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão–PFDC, que é afeta a este Núcleo porque versa sobre Acessibilidade.

11. Pelo conjunto dos documentos juntados aos autos, entendo que a Promoção de Arquivamento deve ser mantida por seus próprios fundamentos, considerando que o objeto do presente apuratório era verificar as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção no aeroporto de Joinville/SC, especificamente quanto ao embarque e desembarque de cadeirantes, o que, ao longo do trâmite foi demonstrado através de informações da INFRAERO (fl. 139), bem como as fotos (fls. 141-148) tiradas no local, que os problemas de adequação foram devidamente sanados.

12. Por fim, não havendo outros questionamentos a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL–MPF, o arquivamento é medida que se impõe.

13. Isto posto, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

(…).

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, voto pelo arquivamento dos presentes autos, diante da identidade de objeto com o IC nº 1.33.005.000472/2011-87, bem como da inexistência de irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias pelo Ministério Público Federal.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 232, DE 29 DE MAIO DE 2017

Referência: NF nº 1.19.001.000258/2016-44. Suscitante: Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA. Suscitado (a) : 9ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA. Conflito negativo de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Maranhão. Atual posicionamento do Pleno do STF: questão que deve ser dirimida pelo Procurador-Geral da República, visto que tal conflito é incapaz de comprometer o pacto federativo (ACO 924). Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA e a 9ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, nos autos de Notícia de Fato instaurada para apurar a inadequação de atendimento educacional especializado a estudante com deficiência.

2. O feito foi distribuído primeiramente à Promotora suscitada, Dra. Sandra Soares de Pontes, que promoveu declínio de atribuição ao Procurador suscitante, Dr. Hilton Araújo de Melo, por entender que eventuais irregularidades na prestação de serviço educacional em instituição de ensino superior, que está sob a supervisão da União, evidencia a presença de interesse federal no caso, a justificar a atuação do MPF.

3. Por sua vez, o Procurador suscitante defende que a questão não se amolda às hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Primeiro porque "a fiscalização e a atuação ministerial em relação ao atendimento dos direitos das pessoas com deficiência encontra-se primordialmente na seara do Ministério Público Estadual". Segundo, porque "a simples presença da instituição de ensino superior, de natureza privada, não é bastante para atrair a atribuição do MPF no caso, pois a supervisão sobre o ensino superior, a cargo da União, não implica dizer que todo e qualquer conflito será resolvido pela atuação do MPF ou de um juiz federal".

4. É o relatório.

5. A discussão sobre conflito de atribuições evolvendo Ministério Público Federal e Ministério Público dos Estados não é recente. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem passado por significativas alterações ao longo dos anos: em um primeiro momento, a Suprema Corte reconhecia sua competência para dirimir o conflito por entender que a presença de um órgão federal e um órgão estadual se amoldaria à hipótese do art. 102, I, "f", da CR; em ocasião mais recente, o STF mudou seu posicionamento, para assentar que a referida controvérsia deve ser resolvida pelo Procurador-Geral da República, visto que se trata de questão exclusivamente administrativa, que não enseja o comprometimento do pacto federativo. A propósito:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOTADOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PARQUET EM FAVOR DE MUTUÁRIOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. ALCANCE DO ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA F DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISPOSITIVO DIRECIONADO PARA ATRIBUIR COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AO STF EM CASOS DE CONFLITO FEDERATIVO. REVISITAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELA CORTE (ACO 1.109/SP E PET 3.528/BA). MERO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO À ATUAÇÃO ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS MINISTERIAIS DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO INSTITUCIONAL E NORMATIVA INCAPAZ DE COMPROMETER O PACTO FEDERATIVO AFASTA A REGRA QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AO STF. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA E REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) – (PRECEDENTE FIXADO PELA ACO 1.394/RN). 1. In casu: (i) cuida-se de conflito negativo de atribuições entre diferentes órgãos do ministério público para se definir a legitimidade para a instauração de Inquérito Civil em investigação de possível superfaturamento na construção de conjuntos habitacionais no Município de Umuarama/PR; e (ii) há suspeita de que construtoras obtiveram, por intermédio da Caixa Econômica Federal, verbas do Sistema Financeiro de Habitação, em valor superior ao necessário para a construção dos conjuntos habitacionais, excesso esse que teria sido repassado aos mutuários da CEF. 2. Em sede preliminar, o tema enseja revisitação da jurisprudência assentada por esta Corte (ACO 1.109/SP e, especificamente, PET 3.528/BA), para não conhecer da presente Ação Cível Originária (ACO). Nesses precedentes, firmou-se o entendimento no sentido de que simples existência de conflito de atribuições entre Ministérios Públicos vinculados a entes federativos diversos não é apta, per si, para promover a configuração de típico conflito federativo, nos termos da alínea f do Inciso I do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O caso dos autos remete, consectariamente, a mero conflito de atribuições entre órgãos ministeriais vinculados a diferentes entes federativos. 3. Em conclusão, essa situação institucional e normativa é incapaz de comprometer o pacto federativo e, por essa razão, afasta a regra que, em tese, atribui competência originária ao STF. Ademais, em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da ACO 1.394/RN, o caso é de não conhecimento da ação cível originária, com a respectiva remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para a oportuna resolução do conflito de atribuições". (ACO 924, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 23-09-2016 PUBLIC 26-09-2016)

6. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a quem cabe resolver o presente conflito.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 233, DE 29 DE MAIO DE 2017

Referência: PP 1.11.001.000119/2017-90 (MPF/PRM – Arapiraca/AL)

1.O Procurador oficiante, Dr. Carlos Eduardo Raddatz Cruz, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão em que se o noticiante sustenta ter havido descontos irregulares nos holerites dos empregados da Empresa Asa Branca Distribuidora neste município de Arapiraca/AL.

Nessa senda, narra a peça informativa, na íntegra:

Compareceu o cidadão acima qualificado e narrou o que se segue: QUE foi empregado da empresa ASA BRANCA DISTRIBUIDORA (sede Arapiraca), por aproximadamente 3 anos e 08 meses; QUE durante esse período a empresa realizou descontos mensais indevidos nos seus holerites, e nos dos colegas de trabalho; Referidos descontos consistiam em vendas concretizadas pelos respectivos vendedores, nas quais, se inadimplidas pelos clientes, a empresa repassava referido prejuízo para o vendedor que realizou a venda.

Eis o relatório. Manifesta-se.

É cediço que para a atuação do Parquet Federal, é necessário: (1) legitimidade do Ministério Público, consoante as funções delineadas no art. 129 da Constituição de 88; e (2) interesse federal na causa.

Da análise da representação, verifica-se que se trata de irregularidades atinentes a um grupo determinado de pessoas. No entanto, para que seja legítima a atuação do parquet, faz-se necessário que tais situações jurídicas configurem, ao mínimo, direitos individuais homogêneos, o que deverá ser aferido quando se obter maiores informações sobre as supostas irregularidades apontadas, o que impende maiores diligências investigativas.

No entanto, é de clareza solar que os fatos narrados atinem a situações jurídicas trabalhistas, devendo esta notícia de fato ser apurada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT.

Ante o exposto, promovo o presente DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES em favor da Ministério Público do Trabalho em atuação no município de Arapiraca/AL, para que adote as medidas que se entenda necessárias.

Em cumprimento ao disposto no inciso VI, do artigo 4º, da Resolução do CSMPF n. 87, de 06/04/2010, determino a remessa destes autos à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para fins de apreciação e homologação deste declínio de atribuição.

Proceda-se os devidos registros no Sistema Único e notifique-se o representante (endereço e dados à fl. 03).

(...)"

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 234, DE 12 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.15.000.000562/2016-41 (MPF/PRCE)

1.Cuida-se de declínio de atribuição e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

"DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. SUPOSTA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL A DEFICIENTE AUDITIVO EM CURSO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadã para apurar suposta necessidade de tradutor para seu filho, que é menor de idade e deficiente auditivo, ter melhor acompanhamento do curso Jovem Bombeiro Voluntário, ofertado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional ao atendimento especializado e integração social dos jovens portadores de deficiência.

3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único).

4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75.

PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC."

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Fernando Antônio Negreiros Lima, relatou e promoveu o o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Senhora Joselita Furtado Júnior, onde informa que seu filho, o menor João Pedro Furtado Almeida, deficiente auditivo, necessita de um tradutor para o melhor acompanhamento do curso Jovem Bombeiro Voluntário, ofertado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, no qual seu filho está matriculado. Requer que o MPF adote as providências cabíveis visando o fim da omissão da corporação.

O projeto Jovem Bombeiro Voluntário foi desenvolvido pelo Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, ficando a sua execução a cargo das unidades militares da Corporação. Seu objetivo é incentivar a participação da comunidade por meio do trabalho voluntário em campanhas educativas para prevenção de sinistros e acidentes domésticos.

Dos fatos acima narrados, não se vislumbra lesão a bens ou interesses da União no presente procedimento, o que nos leva a concluir que o caso em tela não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal1, e, consequentemente, não provoca a atribuição do Ministério Público Federal para a atuação no feito, considerando o que dispõe o art. 37 e 39 da Lei Complementar nº 75/932.

Assim, considerando inexistir, no caso concreto, lesão a interesse federal, declino da atribuição para atuar no caso em favor do Ministério Público do Estado do Ceará, determinando os registros de praxe, bem como a remessa dos autos à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para reexame necessário.

(...)"

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 235, DE 12 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil. Direito à moradia. Representante que alega dificuldades em adquirir imóvel ofertado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) por conta da falta de atualização de seus dados cadastrais no programa. Ausência de irregularidades. Necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação de divórcio e a consequente averbação. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.15.002.001269/2014-19 (MPF/PRM – J. Norte/CE)

1.Cuida-se de arquivamento de inquérito civil e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGADA DIFICULDADE DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, EM VIRTUDE DE EMPECILHOS PARA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão, que alega dificuldade de adquirir imóvel ofertado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) por dificuldades em atualizar seu cadastro no programa.

2. De acordo com o representante, a Secretaria da Cidade (SECID) de Juazeiro do Norte/CE solicita que ele apresente uma certidão de divórcio averbada para poder participar do programa habitacional federal, pois a Caixa Econômica Federal reprovou seu cadastro em virtude de inconsistências em seu estado civil. Relata o representante, entretanto, que já ajuizou uma ação individual de divórcio, que tramita perante a Vara de Família de Juazeiro sob o nº 52664-33.2014.8.06.0112, com assistência da Defensoria Pública, pois já se encontra separado de fato há 24 (vinte e quatro) anos e não tem conhecimento do paradeiro de sua cônjuge. Sustenta, ainda, que a Defensoria Pública encaminhou à SECID uma certidão comprobatória de que a ação de divórcio está em tramitação, a fim de que ele não seja prejudicado em razão da duração do processo. Mesmo diante dessas medidas, sustenta que a SECID continua criando empecilhos para que ele possa adquirir um imóvel do PMCMV.

3. Apuração diretamente orientada a assegurar efetividade do direito constitucional à moradia em defesa dos cidadãos.

4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único).

5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC."

3. Ciente.

4.O Procurador oficiante, Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"Trata-se de NF autuada em 23-07-2014, a partir de termo de declarações de JOSÉ FELIX DE LIMA, onde relata:

'que se cadastrou em 2011 no Programa Minha Casa, Minha Vida, referente ao empreendimento da Betolândia; Que lhe foi solicitado pelos servidores da Secretaria da Cidade – SECID do Município de Juazeiro do Norte/CE que atualizasse o cadastro; Que para a atualização do cadastro lhe foi exigido a apresentação da sentença de divórcio ou mandado de averbação; Que o declarante ingressou com uma ação de divórcio litigioso; Que o processo está tramitando perante a Vara da Família de Juazeiro do Norte/CE sob o n° 52664-33.2014.8.06.0112, sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará; Que se encontra separado de fato há vinte e quatro anos e não sabe o paradeiro de sua cônjuge; Que a Defensoria Pública encaminhou à SECID uma Certidão comprobatória de que a ação em divórcio está em tramitação, conforme se verifica na cópia anexa do ofício n° 239/2014-DPGE, a fim de evitar que o declarante seja penalizado em razão da duração do processo, permitindo-se que lhe seja propiciado o direito constitucional à moradia; Que a SECID respondeu ao retromencionado ofício através do of. N° 506/2014 – SECID (cópia anexa), esclarecendo que o declarante encontra-se cadastrado no programa, todavia está pendente de atualização cadastral e que, para tanto, o declarante deveria apresentar uma certidão de casamento averbada, conforme exigência da CEF; Que a SECID afirmou ainda que a situação cadastral do declarante foi considerada compatível, entretanto após a análise da documentação a CEF reprovou seu cadastro em virtude de inconsistências em seu estado civil; Que a SECID afirma ainda que se o declarante for contemplado com o imóvel fará com que a sua cônjuge tenha direito a meação; Que todas as vezes que o declarante compareceu aos atendimentos não foi sequer atendido em razão de não possuir a certidão de divórcio; Que o declarante está se sentindo prejudicado e teme perder a oportunidade de conseguir um imóvel através do Programa Minha Casa, Minha Vida; Que a SECID está colocando empecilhos para atualizar o cadastro do declarante e lhe fornecer o imóvel; Que o declarante compareceu nesta unidade ministerial por encaminhamento da Defensoria Pública, para que o declarante noticiasse as irregularidades na gestão do referido. Dessa forma, pede a intervenção do Ministério Público Federal para apurar os fatos o mais cedo possível, mormente quanto a ilegalidade cometida pela SECID, que está dificultando a atualização do seu cadastro e a obtenção do imóvel. Nada mais dito, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo declarante e pelo servidor do Ministério Público Federal.'

Oficiou-se à Secretaria da Cidade de Juazeiro do Norte para que se manifeste, tendo alegado que o dossiê do representante foi enviado à CEF, mas foi reprovado por falta de documentação pertinente ao seu estado civil devidamente regularizada.

A questão do representante é que ele se encontra separado de fato de sua esposa há muitos anos, não sabendo nem mesmo o paradeiro da mesma. Ocorre que para concorrer a uma casa no programa minha casa minha vida na condição de divorciado, faz-se necessário antes que seja transitado em julgado sua ação de divorcio e seja averbado.

Dessa forma, inexiste nenhuma irregularidade em relação à situação do representante, fazendo necessário que aguarde o fim de sua ação de divórcio e após regularize seu cadastro.

Ante ao exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa à 1ª CCR para homologação."

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 236, DE 19 DE MAIO DE 2017

Recurso contra decisão de arquivamento de procedimento preparatório. Concurso público para provimento de cargos de técnico do INSS. Alegação do recorrente de que o seu nome deveria ter constado na lista dos aprovados para vagas destinadas a pessoas com deficiência, pois sua classificação estaria dentro do percentual de 20%. Impossibilidade. Edital que previu 5% das vagas para candidatos com deficiência, e 20% para negros. Desprovimento do recurso e homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.34.001.005989/2016-70 (MPF/PR/SP)

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de arquivamento de procedimento preparatório, assim fundamentada:

(...)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por Fábio Rodrigo Gennari, questionando o critério utilizado pela banca de concurso CEBRASPE (antigo CESPE-UNB) na interpretação do Decreto n.º 6.944/2009, quando da divulgação do resultado final do Concurso para Provimento de Vagas do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o manifestante que o Anexo ll do mencionado decreto prevê o número máximo de aprovados em relação ao número de vagas existentes no edital.

Entretanto, segundo consta nos autos, ao publicar o resultado final do concurso, em 05/08/2016 no Diário Oficial da União. o CEBRASPE interpretou o Decreto n.º 6944/2009 de forma errônea, utilizando o número total de vagas disponíveis para determinada gerência executiva para realizar o cálculo previsto no mencionado anexo II, enquanto o correto, segundo o manifestante, seria realizar o referido cálculo de forma separada, ou seja, com uma lista levando em consideração as vagas disponíveis para os candidatos de ampla concorrência, outra para os candidatos negros e pardos e uma última para os candidatos portadores de necessidades especiais.

A exemplo foi citado o caso da Gerência Executiva de Araraquara/SP, no qual, no edital. constavam 04 vagas disponíveis para o cargo 2: Técnico do Seguro Social, sendo 03 vagas para a ampla concorrência, uma vaga para negros e nenhuma para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Todavia, alega o manifestante que, ao sair o resultado final, 13 pessoas foram classificadas pela ampla concorrência, 4 pessoas foram classificadas para as vagas destinadas a negros e uma pessoa foi classificada como portador de necessidades especiais, embora não houvesse essa reserva de vaga no edital. Em seu entendimento, o carreto seria 14 vagas para ampla concorrência, 5 para pessoas negras e 5 para portadores de necessidades especiais, já que houve um classificado no último caso.

Por fim, alega que no concurso do INSS realizado no ano de 2011, foi utilizado o mesmo raciocínio já esboçado para interpretar o decreto n.º 6.944/09.

Em 02/09/2016, foi expedido o Ofício n.º 13214/2016-GABPR34-RADD, solicitando que o CEBRASPE informasse o raciocínio utilizado para calcular o número de classificados no resultado final do concurso do INSS, publicado no DOU de 05/08/2016, tomando por base o Decreto n.º 6944/2009 e para que informasse também, por que houve alteração do entendimento que foi utilizado pelo INSS no concurso de 2011 para se definir o número de classificados.

Em resposta. o CEBRASPE alegou que a nota final do concurso seria igual à nota final obtida nas provas objetivas (NFPO), calculando-se da seguinte forma: NFPO = PI + P2.

Já a classificação final foi obtida após a aplicação dos critérios de desempate sobre a nota final dos candidatos.

A partir da classificação final do concurso foi elaborada a relação de aprovados dentro do número de vagas definido no Anexo ll do Decreto n.º 6.944/2009, conforme determina o item 9.5 do edital do certame.

Assim, referindo-se a Gerência Executiva de Araraquara, em atenção ao disposto no referido decreto. afirmou que restaram aprovados 18 candidatos, sendo 13 da ampla concorrência, 1 candidato com deficiência e 4 candidatos negros.

Aduz que a quantidade de aprovados foi calculada seguindo o que foi estabelecido nos subitens 5.1, 5.1.1, 6.1 e 6.1.1 do edital de abertura, tendo sido reservada 5% das vagas aos candidatos com deficiência e 20% aos candidatos negros.

Quanto ao concurso do INSS realizado em 2011 , alega desconhecer os critérios de classificação adotados nessa ocasião, em virtude de ter sido realizado por outra banca examinadora. qual seja. a Fundação Carlos Chagas -- FCC.

É o relatório. Passo à manifestação.

O ponto controvertido nos presentes autos está centrado no critério utilizado para se interpretar o Anexo ll do Decreto n.º 6.944/2009, também disposto no Anexo V do Edital.

No entendimento do manifestante, o cálculo do número total de classificados deveria ter sido feito de forma separada, sendo estabelecido o total de candidatos classificados da ampla concorrência pelas vagas disponíveis para ela e da mesma forma para os candidatos negros e portadores de deficiência, de forma a garantir um número maior de vagas aos candidatos.

Entretanto. verifica-se nos itens 5 e 6 do edital de abertura que:

"5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/gerência-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso. 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112. de 11 de dezembro de 1990 e do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1 999, e suas alterações.

(...)

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos/gerência-executiva com número de vagas igual ou superior a cinco

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas a cada cargo/gerência-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

(...)

6.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos cargos/gerência-executiva com número de vagas igual ou superior a três."

Dessa forma, a Interpretação correta do Anexo ll do Decreto n.º 6.944/2009 e do Anexo V do edital de abertura é a de que o número máximo de aprovados inclui os candidatos de ampla concorrência e os candidatos negros e deficientes.

Ou seja, com base na situação fatiga, o percentual de candidatos negros e deficiência, respectivamente, 20% e 5%, deve ser obtido considerando a quantidade total cie vagas para a Gerência Executiva.

Portanto, no caso da gerência executiva exemplificada nos autos, observa-se que foi reservada uma vaga para candidatos negros e nenhuma, imediatamente, para candidatos com deficiência, em relação ao total de vagas disponíveis para aquela localidade, qual seja, 4 vagas.

Nesse sentido, para se obter o número máximo de candidatos aprovados, foi corretamente considerado o total de vagas disponíveis para o cargo de Técnico do Seguro Social na cidade de Araraquara, chegando-se ao total de 18 candidatos aprovados, após a utilização do quadro do Anexo ll do Decreto n.º 6.944/2009, assim, aplicando-se o percentual de 5% para candidatos deficientes e 20% para candidatos negros, restaram 13 vagas para os aprovados na ampla concorrência.

Tal interpretação utilizada pela banca examinadora está carreta, caso contrário, não haveria razão de existir do sistema de cotas, já que o candidato cotista estaria ao final, concorrendo em um número menor de vagas do que se tentasse na ampla concorrência.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o mesmo entendimento, conforme a decisão a seguir:

"O candidata portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser. (...) Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou Últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que sela alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos." (STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.669 – RJ (2004/0104990-3)

Por outro lado, o fato de não terem sido reservadas vagas para pessoas portadoras de deficiências para provimento imediato, em virtude do quantitativo oferecido, não significa a exclusão da reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência.

O subirem 5.1.2 é taxativo nesse sentido:

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos/gerência-executiva com número de vagas igual ou superior a cinco.

Isso significa que a medida em que forem surgindo mais vagas para determinado cargo deverá ser observada a reserva de vagas para os cotistas, em correto atendimento ao Decreto 6.944/2009.

Diante do exposto, com os fundamentos apresentados, promovo o arquivamento dos presentes autos, submetendo-os à apreciação da C. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral, nos termos do artigo 62, inciso IV. da Lei Complementar n.º 75/93 e do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, combinado com o artigo 10 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 17, caput. da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)."

2.O recorrente alega que participou de concurso público para provimento de cargos de técnico do INSS, tendo concorrido nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, que, segundo afirma, compreende o percentual de 20%. Assim, prossegue, apesar de a pontuação alcançada (58,00) ter sido suficiente para obter classificação dentro do aludido percentual, não teve o respectivo nome incluído na lista dos aprovados do certame.

3.Mantido o arquivamento pelo Procurador oficiante, os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4.Esse o breve relato.

5.O recurso não merece prosperar. Diferentemente do que alega o recorrente, o edital do certame reservou, para o cargo/gerência-executiva do INSS, 5% das vagas aos candidatos com deficiência, e 20% para negros, in verbis:

"5. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/gerência-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

(…)

6. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas a cada cargo/gerência-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de julho de 2014."

6.No caso, o recorrente logrou atingir a classificação de 597ª lugar na lista da ampla concorrência, e de 3º lugar na de candidatos com deficiência. Logo, considerando que foram oferecidas 4 vagas para o cargo/gerência-executiva do INSS, e que o resultado final do concurso contemplou a aprovação total de 18 candidatos por força do anexo V do edital (sendo 13 para ampla concorrência, 4 para negros e 1 para candidatos com deficiência), não há plausibilidade na pretensão ora deduzida.

8. Pelo exposto, o recurso deve ser desprovido e homologada a promoção de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 236, DE 29 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.009.000294/2016-42 (MPF/PRM – Gov. Valadares/MG). Procedimento Preparatório. Concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos técnicos administrativos em Educação do quadro de pessoal permanente do Instituto Federal de Minas Gerais – IFMG. Alegação de irregularidades consistentes na ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência e na exigência de comprovação de experiência profissional de seis ou doze meses para o provimento em determinados cargos. Improcedência. Justificativa plausível de que "a reserva de uma única vaga já ultrapassaria o limite legal de 20%, tendo em vista que não houve cargo com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco) vagas". Exigência de comprovação de experiência profissional anterior que restou posteriormente afastada através de retificação no edital. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Valente Siman, relatou e promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

"Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação apresentada por KAROLINE GARCIA DE FREITAS CHINELATO ALVES, GUSTAVO PAES OLIVEIRA, JULIANA CAROLINA SOUZA SANTOS e WILLIAN MOURA RODRIGUES, que noticiam possíveis irregularidades no edital n. 124, de 30 de agosto de 2016, referente ao concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos técnicos administrativos em Educação do quadro de pessoal permanente do Instituto Federal de Minas Gerais – IFMG.

Verifica-se que, em síntese, os representantes insurgem-se contra a ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais e contra a exigência de comprovação de experiência profissional de seis ou doze meses para o provimento de determinados cargos. Confira-se:

a) KAROLINE CHINELATO afirma que o referido edital "não reservou vagas para portadores de necessidades especiais" (f. 04), bem como violou os princípios da razoabilidade e igualdade ao exigir a comprovação de experiência profissional de seis ou doze meses para o provimento de cargos que compreendem atribuições funcionais simples (f. 08);

b) GUSTAVO OLIVEIRA, por sua vez, também insurgiu-se contra a exigência de comprovação de experiência, contudo, em relação, especificamente, aos cargos de Assistente em Administração, Auxiliar em Administração e Auxiliar de Biblioteca (f. 10);

c) JULIANA SANTOS também aduziu a irregularidade de exigência de comprovação de experiência profissional para o provimento dos cargos de Auxiliar de Biblioteca e Auxiliar em Administração (f. 12); e

d) WILLIAN RODRIGUES questiona a mesma exigência impugnada pelos demais, porém em relação aos cargos de Assistente de Aluno e Assistente em Administração (f. 13).

Oficiado (f. 15), o IFMG apresentou manifestação às 21-22.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a ausência de reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais se deu de forma justificada, uma vez que conforme esclarecido pelo IFMG, "a reserva de uma única vaga já ultrapassaria o limite legal de 20%, tendo em vista que não houve cargo com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco) vagas" (f. 21).

Ressalte-se ainda que, conforme esclarecido às f. 21-22, para que fosse garantido o direito das pessoas com necessidades especiais, procedeu-se da seguinte maneira:

[…] foi feita a classificação dos candidatos que se declararam deficientes, sendo que, para estes, o referido edital prevê que a nomeação dos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros (f. 21).

Por outro lado, no que se refere a exigência de comprovação de experiência profissional de seis ou doze meses para o provimento de determinados cargos, o IFMG informou que mencionada exigência foi objeto de retificação. Confira-se:

[…] por ordem do Procurador Federal, Dr. Giovanni Morato Fonseca, a retificação nº 05 publicada no Diário Oficial da União (DOU) e no portal do IFMG suprime de todos os cargos técnicos administrativos a exigência de experiência profissional, bem como, altera a data de realização da prova e reabre o prazo de inscrição (f. 22).

Pelas razões acima expostas, por não vislumbrar necessidade de intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos.

Dê-se ciência aos representantes, comunicando-lhes do teor desta decisão e do prazo de 10 dias para apresentar recurso, caso queiram.

Remetam-se os autos à apreciação do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 1ª Região – NAOP – PFDC/1ª Região, conforme Portaria PGR/MPF nº 653/2012."

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 237, DE 29 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório. Alegação de irregularidades no concurso público do IFSULDEMINAS, regido pelo Edital nº 68, de 29/8/16. Não reserva de vagas para pessoas com deficiência e para candidatos negros. Não ocorrência. Edital que se encontra dentro das exigências legais. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.013.000230/2016-82 (MPF/PRM – Pouso Alegre/MG)

1.Cuida-se de arquivamento de procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.REMESSA À PFDC . DIREITO DO CIDADÃO. . NÃO RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PARA CANDIDATOS NEGROS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso público do IFSULDEMINAS, regido pelo Edital nº 68, de 2016, consistente na não reserva de vaga para pessoas com deficiência e para candidatos negros. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC."

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Michel François Drizul Havrenne, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima protocolada no Portal do Cidadão, a qual relata irregularidades no concurso público do IFSULDEMINAS, regido pelo Edital n. 68 de 29/08/2016.

O edital em comento encontra-se acostado às fls. 08/20.

Oficiado ao IFSULDEMINAS para que manifestasse sobre a representação, afirmou que "esclarece que o edital n. 68/2016, objeto de manifestação do denunciante, prevê, em seus itens 4.1.5, 4.1.5.1 e 4.2.3.2, a reserva de vagas para candidatos deficientes e para candidatos autodeclarados pretos ou pardos, ocorrendo disputa das vagas por área de conhecimento, conforme Decreto n. 3.298/99 e Lei 12.990/14" (fls. 23).

Encaminhado cópia de fls. 23 ao representante para ciência e manifestação, quedou-se inerte (fls. 26).

É o relatório.

Em consideração à reserva de vagas para portadores de deficiências, determinam o art. art. 37 do Decreto 3298/99 e seu §1º:

Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

O §2º do art. 5º da Lei 8.112/90 prevê que:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

O item 4.1.5 do edital prevê a reserva de vagas para este grupo de pessoas:

No presente Concurso Público a disputa pekas vagas será por área de conhecimento (considerando-se área de conhecimento cada um dos cargos listados na tabela do item 2). Para as áreas de conhecimento cujo número de vagas é inferior a 5 (cinco), não será possível a reserva imediata de vagas para candidatos com deficiência, uma vez que a reserva de uma única vaga já ultrapassaria o limite legal de 20 %.

Por sua vez, tratando da reserva de vagas para candidatos autodeclarados pretos ou pardos, o art. 1º da Lei 12.990/14 e seu §1º estabelecem que:

Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

O item 4.2.1 do edital explicita que:

No presente Concurso Público a disputa pelas vagas será por área de conhecimento (considerando-se área de conhecimento cada um dos cargos listados na tabela do item 2). Tomando como base os dispositivos da Lei nº 12.990/14, para as áreas do conhecimento cujo número é inferior a 3 (três), não será possível a reserva imediata de vagas para candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uma vez que a reserva de uma única vaga já ultrapassaria o limite legal de 20%.

Como se vê, o edital n. 68/2016 encontra-se de acordo com as normas legais e regulamentares cabíveis ao tema. Desta forma, não subsiste qualquer medida a ser tomada pelo Parquet.

Diante do exposto, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93, determino:

1. o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, submetendo-o à apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

2. antes, porém, determino à Secretaria Jurídica cientificar o representante, por e-mail, da presente decisão para que, caso queira, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)"

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 239, DE 29 DE MAIO DE 2017

Inquérito civil. Alegação de que a empresa de transporte público, Viação Nossa Senhora da Conceição Ltda (VISNCOL), não disponibiliza "passe-livre" para pessoas com deficiência. Informações encaminhadas pela VISNCOL e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do município de Sabará/MG. Ausência de irregularidade. Serviço de "passe-livre" já implementado pelo município. Homologação de arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001407/2016-15 (MPF/PRMG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por Rafael Luiz Ramos Sepúlveda Oliveira, em 29/03/2016, que relata que a empresa de transporte público VISNCOL, que presta serviço na cidade de Sabará, não disponibiliza "passe-livre" para pessoas com deficiência.

Buscando informações que pudessem instruir o presente feito, foram expedidos ofícios à VISNCOL - Viação Nossa Senhora da Conceição Ltda (fls. 12/13) e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Sabará (fls. 26/26-verso).

Em resposta, a referida e empresa encaminhou a documentação juntada às fls. 16//17, na qual afirma que nunca deixou de observar as regras de gratuidade do transporte de usuários. Informou ser zelosa na prestação de serviços, o que teria culminado em uma iniciativa própria da empresa datada do início de julho de 2016, consubstanciada no cadastramento de alguns usuários portadores de deficiência física, disponibilizando, gratuitamente, um cartão denominado "VINSCOLCARD INCLUSÃO", o qual dá direito a determinadas pessoas deficientes de acessar a parte de trás do coletivo (após a roleta), proporcionando a eles um conforto muito maior, ao passo que a parte da frente do coletivo, que é um espaço menor, por vezes já está com todas as suas cadeiras ocupadas.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social acompanham às fls. 28/33, aduzindo que o "passe livre" foi implantado no município em 12/05/2016, sendo disponibilizado para cadastro a partir do dia 29/06/2016 para portador de deficiência. O critério usado pela empresa VINSCOL é que o portador de deficiência tenha o CARTÃO BH BUS, uma vez que não há peritos para realizar a perícia em Sabará.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Sabará encaminhou também os documentos de fls. 28/33, os quais contém as Regras de Utilização do Cartão VINSCOL para inclusão de deficientes e de acompanhante.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, tendo em conta que o Município de Sabará já implementou o serviço de Passe Livre para pessoas com deficiência, pelo que determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 240, DE 29 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato. Interesse da representante em solicitar pensão alimentícia em favor de seu filho, cujo genitor reside atualmente no Uruguai. Informação encaminhada pela Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal (MPF). Inaplicabilidade da Convenção de Nova York no referido país, devendo, no caso, utilizar a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, que tem como autoridade responsável no Brasil, o Ministério da Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.22.000.003816/2016-48 (MPF/PRMG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por Cristina Freitas Cortez, na qual informa interesse na cobrança de pensão alimentícia em favor de seu filho, José Cortez Rocha, menor impúbere.

Segundo a representação, o pai do menor, Ricardo Cunha Rocha, reside atualmente no Uruguai, na cidade de Montevidéu. Mister destacar que, conforme informado pela Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal, a Convenção de Nova York para Prestação de Alimentos no Estrangeiro encontra-se inoperativa no referido país. Sendo assim, a única forma de obtenção de pensão alimentícia no Uruguai respalda-se na Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, que tem como autoridade responsável no Brasil o Ministério da Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Do exposto, diante da impossibilidade de aplicação da Convenção de Nova York para Prestação de Alimentos no Estrangeiro, determino o arquivamento da presente notícia de fato e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Certifique-se a representante do requerimento, com cópia deste despacho, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87 de 03/08/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 241, DE 12 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório. Representante que afirma ser deficiente mental e ter sofrido discriminação por funcionária do serviço social da Rodoviária de Belo Horizonte, além de ter sido expulso do Albergue Areal, em Brasília-DF. Falta de correlação de tais alegações com os dados apresentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Impossibilidade de pernoite em albergue que decorreu da falta de estrutura física e de vagas suficientes para atender grande demanda no município, bem como da insuficiência de recursos humanos. Inexistência de qualquer outro relato semelhante no âmbito dos procedimentos que tramitam na PRMG. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.000.002209/2016-61 (MPF/PR/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

"Cuida-se de Notícia de Fato autuada inicialmente na Procuradoria da República em Ipatinga/MG e, posteriormente, encaminhada a esta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, em razão de representação formulada por Fernando Henrique de Morais, na qual afirma ser deficiente mental e ter sido discriminado pela funcionária "Cristiane", do serviço social da Rodoviária de Belo Horizonte e, além disso, afirma ter sido expulso do Albergue Areal , em Brasília-DF, pela Sra. Alice Priscila. Por fim, narra o represente que no mesmo albergue fora furtado no quarto d7.

Objetivando instruir o feito, determinou-se, às fls. 26/27, fosse oficiada a Coordenadora do Plantão Social de Atendimento ao Migrante de Belo Horizonte (PSAM/BH), bem como fossem reiterados os termos do Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 6801/2016.

Foi juntado às fls. 31/33 o Ofício SMAAS/EXTER n.º 045/2017, encaminhado pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social em resposta ao Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 10.195/2016, esclarecendo que, segundo a coordenadora à época, o representante foi atendido por duas vezes no acolhimento do Plantão Social de Atendimento ao Migrante/BH (PSAM/BH) nos dias 14/04/2015 e 25/02/2016, pelas estagiárias Camila de Freitas Silva e Cristina Aparecida Rosa de Carvalho, as quais não mais fazem parte do quadro de funcionários do Plantão Social de Atendimento ao Migrante/BH por término de contrato; porém todas as ações foram supervisionadas pelos técnicos do serviço.

Além disso, o serviço municipal aponta divergência na representação feita perante o MPF, na medida em que no primeiro atendimento ao cidadão o representante relatou estar vindo de Ipatinga, e no segundo atendimento, relatou estar vindo de Curitiba/PR e nunca de Brasília-DF. Aduz-se que os registros constantes nos relatórios de atendimento no sistema da prefeitura indicam que o atendimento ocorreu em 14/04/2015 e não no dia 19/08/2015, conforme narrado pelo Sr. Fernando Henrique de Morais, o que aponta para o equívoco do cidadão ou atendimento em outro serviço municipal.

Em relação à narrativa do representante quanto ao pernoite no albergue, foi esclarecido que a disponibilidade de vaga nos abrigos não se encontra na governança do Plantão Social do Migrante, que somente realiza o encaminhamento. O não atendimento desta demanda está relacionado à falta de estrutura física e número de vagas suficientes para acolhimento da grande demanda de migrante no município, bem como insuficiência de recursos humanos para acompanhar suas necessidades de apoio e atenção.

Por fim, ressaltou-se que o Plantão Social de Atendimento ao Migrante/BH preza pelo acolhimento humanizado e respeitoso a qualquer cidadão sem discriminação de raça, cor gênero, idade, condições física ou mental.

Cumpre destacar que, compulsando-se os autos, é possível notar que até a presente data, apesar de reiterados os termos do Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 6801/2016, por meio dos Ofícios PRMG/PRDC/HMS n.º 10163/2016 e 12.400/2016, neles não aportou qualquer resposta. Contudo resta consignado nos autos (fl. 04) que cópia da representação, objeto da presente Notícia de Fato já fora encaminhada à PR/DF, por ordem do Procurador da República Oficiante em Ipatinga/MG, Dr. Bruno José Silva Nunes.

À vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que não subsiste fato a ser apurado, no caso em questão, não se vislumbrando medida a ser adotada, tendo em conta que nenhuma outra reclamação semelhante aportou nesta Unidade do MPF, pelo que determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 242, DE 29 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil. Representantes que alegam atuação irregular do Centro Universitário UNA consistente na confecção de contrato de prestação de serviços educacionais semestral em que seria cobrado o valor integral da grade de matérias nos casos em que o aluno cursa apenas algumas ou uma disciplina pendente, prejudicando inclusive beneficiários do Financiamento Estudantil (FIES). Ausência de irregularidade. Constatação de que o instrumento contratual de prestação de serviços é inicialmente assinado no valor integral da semestralidade, mas, após o efetivo conhecimento de quais matérias serão cursadas pelos alunos, as mensalidades são recalculadas e os valores ajustados, compensando-se, inclusive, eventuais débitos ou créditos. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001400/2016-95 (MPF/PR/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Giovanni Morato Fonseca, relatou e promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

"Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da representação de fls. 3/4, sucedida pelas manifestações de fls. 12/14 e 19, por meio das quais as representantes alegam suposta conduta irregular do Centro Universitário UNA consistente na confecção de contrato de prestação de serviços educacionais semestral em que seria cobrado o valor integral da grade de matérias nos casos em que o aluno cursa apenas algumas ou uma disciplina pendente, e não toda a grade de matérias relativa a determinado semestre, o que poderia ensejar danos aos beneficiários do Financiamento Estudantil – FIES e ao próprio Fundo de Financiamento Estudantil.

Segundo as alegações das representantes, beneficiárias do FIES que cursavam Gastronomia na instituição de ensino representada, seus contratos do financiamento estudantil terminariam em 2015. Todavia, houve a necessidade de dilatação do prazo, uma vez que uma das disciplinas do último semestre havia ficado pendente para que fosse cursada, pelas representantes, no primeiro semestre de 2016. Afirmam que a mensalidade da matéria pendente era de R$ 149,39 (cento e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), o que totalizaria um semestre no montante de R$ 896,31 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). Aduzem que, a despeito dos referidos valores, a UNA teria apresentado contrato de prestação de serviços educacionais em que constava a mensalidade de R$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais), totalizando o semestre em R$ 7.794,00 (sete mil novecentos e noventa e quatro reais), valor esse que também teria sido incluído no aditamento do FIES. Aduzem que tal prática poderia gerar prejuízos aos beneficiários do FIES e lucros indevidos à instituição e ensino, uma vez que seria incluído no valor do financiamento o montante integral do semestre, e não o de apenas uma matéria cursada. Ao final, afirmam que a instituição de ensino teria informado que as representantes poderiam dirigir-se à Caixa Econômica Federal para obter um boleto, que deveria ser entregue à faculdade para pagamento e consequente amortização do valor a maior incluído no contrato do FIES, medida essa que julgam inadequada sob o argumento de que a solução do problema deve competir unicamente à UNA. Foram juntados diversos documentos relativos ao curso superior das manifestantes e aos seus contratos do FIES.

A Caixa Econômica Federal – CEF, agente financeiro dos contratos do FIES, após ser oficiada, apresentou a manifestação de fls. 32/32v, por meio da qual informou os valores repassados à UNA em razão do contrato de uma das representantes.

Adiante, a UNA apresentou esclarecimentos às fls. 37/102 e 113/131.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manifestou-se às fls. 137/138.

É o relato do necessário.

De início, observa-se a partir da informação prestada pela CEF (fls. 32/32v) que de fato constava como repasse à UNA, decorrente do contrato FIES de uma das representantes, o valor de R$ 2.598,00 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais). Tal cifra diz respeito a duas mensalidades integrais do semestre – ou seja, do semestre com todas as disciplinas. Embora tal fato pudesse indicar, à época, possível irregularidade cometida pela UNA, tem-se que os esclarecimentos da instituição de ensino e do FNDE afastam qualquer alegação de conduta indevida da representada, conforme restará explicitado.

Em suas informações, a UNA destacou que as disparidades nos valores inicialmente constantes do contrato de prestação de serviços educacionais e, também, do aditamento dos contratos do FIES das representantes (vide fl. 22) se justifica pelo fato de que o instrumento contratual de

prestação de serviços para o semestre é inicialmente assinado no valor integral da semestralidade (carga horária total e disciplinas cursadas no semestre, conforme a grade do curso). Adiante, após o efetivo conhecimento de quais matérias os alunos cursarão (matrículas) – que ocorre após a assinatura do contrato –, as mensalidades são recalculadas e os valores ajustados a partir da terceira mensalidade para aqueles que cursam menos ou mais disciplinas da grade no semestre em questão, compensando-se, assim, eventuais débitos ou créditos dos alunos. Esse procedimento é adotado em relação a todos os alunos, sejam eles beneficiários do FIES ou não. No caso das representantes, o valor da mensalidade da única disciplina cursada foi de R$ 149,38 (cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), com uma semestralidade daí decorrente de R$ 896,31 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

Como as representantes são beneficiárias do FIES, os valores de um semestre integral também é inserido no aditamento do contrato de financiamento, que também ocorre antes da matrícula e/ou trancamento de disciplinas. Assim, como havia sido inserido no aditamento das representantes o valor de R$ 2.598,00 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais) – referente a duas mensalidades do semestre regular, como já dito –, bem como que tal valor era superior à semestralidade relativa à única disciplina cursada (de oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), apurou-se a quantia de R$ 1.701,69 (mil setecentos e um reais e sessenta e nove centavos) de crédito a serem amortizados no financiamento. Correto, portanto, o cálculo feito pelo Centro Universitário UNA.

A UNA ainda adicionou que, no caso de alunos beneficiários do FIES, a amortização no valor informado a maior no início do semestre é realizado nos termos da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008. Assim, em situações como as das representantes, a Universidade instrui os alunos beneficiários a irem ao banco de contratação do financiamento para a emissão de um boleto para amortização da dívida, no valor do crédito apurado, com vencimento para 30 (trinta) dias após a data da emissão, o qual será pago pela Universidade e abatido do financiamento. Com esse pagamento, o valor a maior, inicialmente incluído no aditamento, é excluído do financiamento a ser posteriormente pago pelos estudantes, restringindo-se o real valor do semestre, portanto, às disciplinas efetivamente cursadas.

A fim apurar a regularidade do procedimento de amortização adotado pelo Centro Universitário UNA era regular, inclusive em vista do fato de que a Portaria MEC nº 2, de 31 de março de 2008, regula situação fática diversa, oficiou-se ao FNDE para que se manifestasse sobre a lisura da operação mencionada. O Fundo, às fls. 137/138, afirmou:

"[...] constatada a alteração no número de disciplinas a serem cursadas pelo estudante financiado após a realização do aditamento de renovação semestral, notadamente por desistência ou trancamento de disciplina, observa-se que o procedimento utilizado pela Instituição de Ensino Superior em questão é regular, tendo em vista que se coaduna, por analogia, aos procedimentos previstos no parágrafo único do artigo 16-B da Portaria Normativa MEC nº 2, de 2008 [...]" (grifou-se)

Conclui-se, com isso, que o procedimento de abatimento ou amortização das diferenças apuradas, adotado pela UNA, é regular, sendo regido, por analogia, pelo o artigo 16-B da Portaria Normativa MEC nº 2, de 2008. O FNDE afirmou, ainda, que o aditamento do contrato do FIES só é concluído após a confirmação, pelos alunos, dos termos da renovação no SisFIES (sistema eletrônico do FIES). Assim, é possível aos beneficiários a busca por informações e esclarecimentos acerca da regularidade do procedimento adotado, antes que concordem com os termos do aditamento inseridos pela instituição de ensino, no sistema.

Considerando, portanto, a ausência de quaisquer elementos que demonstrem má conduta da UNA ao aditar os contratos do FIES de alunos que não cursam todas as disciplinas de um determinado semestre letivo, seja no aditamento propriamente dito ou no procedimento de amortização do financiamento, conclui-se que o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe é a medida que se impõe.

Ante o exposto, determino: a) o arquivamento deste Inquérito Civil; b) a notificação das representantes nos endereços informados à fl. 03 e 12, cientificando-as desta promoção de arquivamento, bem como para que, caso queiram, apresentem recurso em 10 (dez) dias; c) a remessa deste Inquérito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para manifestação quanto a esta promoção de arquivamento, após o transcurso do prazo recursal."

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 243, DE 29 DE MAIO DE 2017

Inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no recebimento de seguro desemprego. Informações encaminhadas. Provável atuação de grupo organizado. Remessa de cópia à delegacia da Polícia Federal para instauração de inquérito policial. Autos encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Arquivamento homologado. Após, juntada aos autos novo documento narrando fatos idênticos. Mantida decisão de arquivamento dos autos, ante a inexistência de elementos novos. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.010.000043/2012-03 (MPF/PRM – Ipatinga/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Freire Lage, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada por Cristiano Pereira da Silva, f. 03, relatando a utilização irregular de seus dados pessoais para recebimento de Seguro Desemprego, uma vez que constam nos sistemas oficiais que ele foi empregado de três empregadores para os quais, na verdade, nunca prestou serviços, conforme documentação juntada às ff. 01-14.

2. Oficiada, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais informou que, diante do indício de que os dados pessoais do segurado haviam sido indevidamente usados por terceiros, remeteu a documentação juntada aos autos para a Divisão do Seguro Desemprego em Brasília/DF para apuração detalhada dos fatos.

3. O resultado de tal análise encontra-se no Relatório nº 002/2013-APE/SE/MTE, ff. 45/48, anexos às f 49/74, segundo o qual, em relação aos fatos apurados, é possível supor que se trate de ação de grupo organizado que utilizaria indevidamente dados de outras pessoas com o objetivo de sacar o Seguro Desemprego.

4. Diante das possíveis irregularidades identificadas, e uma vez finalizadas as diligências possíveis, enviou-se os autos para a PFDC, logrando êxito na homologação do arquivamento (f. 80), enviando, ainda, a cópia do presente Inquérito à Polícia Federal em Governador Valadares/MG (f. 77), requisitando a abertura de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 171 CPB.

5. Ocorre que sobreveio aos autos o Doc. Nº 00004645/2015, oriundo da Sala de Atendimento ao Cidadão (f. 81), informando os mesmos fatos narrados na primeira representação, motivo pelo qual juntou tal documento ao Inquérito Civil já arquivado.

6. No entanto, por ocorrência de algum equívoco, houve a continuidade do precedimento sem que houvesse real necessidade de realizar diligências, uma vez que, arquivada a primeira notícia de fato e enviado os autos à PF para instauração de Inquérito Policial, não se fazia necessário atividade dessa PRM sem que existisse acréscimo de fatos novos por parte da nova representação.

7. Portanto, não há razão para o desarquivamento deste Inquérito Civil.

8. Diante do exposto, mantenho a decisão que promoveu o arquivamento dos presentes autos.

9. Entendo relevante submeter esta decisão ao escrutínio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, pelo que determino lhe sejam enviados os autos.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 244, DE 12 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil instaurado para apurar supostas falhas na prestação de serviços de saúde em Ipatinga/MG e região do Vale do Aço e da consequente sobrecarga de demanda no Hospital Márcio Cunha. Atuação ministerial ao longo de 5 anos que resultou na solução dos referidos problemas. Desnecessidade do prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.010.000203/2014-78 (MPF/PRM – Ipatinga/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Freire Lage, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em dezembro de 2012 com o objetivo de apurar supostas falhas na prestação de serviços na área de saúde pública em Ipatinga/MG e região do Vale do Aço, gerando, assim, sobrecarga de demanda no Hospital Márcio Cunha.

2. Em análise inicial, verificou-se, que as falhas noticiadas na representação estavam sendo ocasionadas devido à (a) paralisação de parte dos serviços prestados pelo Hospital Municipal de Ipatinga; (b) paralisação de parte dos serviços prestados pelo Hospital de Timóteo/MG; e (c) falta de oferta de atenção básica nos postos de saúde de Ipatinga.

3. Conforme exposto à f. 58, constatou-se a existência de três Unidades de Saúde de Alta Complexidade do Vale do Aço: o Hospital Márcio Cunha, em Ipatinga/MG, Hospital Municipal de Ipatinga (Hospital Municipal Eliane Martins) e o Hospital Municipal de Timóteo (Hospital Vital Brazil).

4. Assim, o Procurador oficiante passou a atuar em 3 linhas de investigação específicas: a situação do Hospital Márcio Cunha; dos hospitais municipais de Ipatinga/MG e de Timóteo/MG, embora tenha-se expedido ofícios ao município de Santana do Paraíso/MG.

I - SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO HOSPITAL MÁRCIO CUNHA (HMC)

5. Instada a se manifestar, a Fundação São Francisco Xavier, responsável pela administração da unidade hospitalar, explicitou, às fls. 89/91, a atuação do Ministério Público Estadual, através dos promotores da área da saúde lotados nas cidades da região, com o apoio do Centro de Apoio Operacional da Saúde do MP (CAO Saúde), que resultou na promoção de ações emergenciais, tais como a reabertura pelo Estado do antigo Hospital Siderúrgica, agora como Hospital São Camilo em Timóteo, o fim da paralisação de parte dos serviços no Hospital municipal de Timóteo (Hospital Vital Brazil) e no Hospital Municipal de Ipatinga através da contratação de profissionais e preenchimento das escalas assistenciais e a abertura da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Ipatinga.

6. Ponderou que tais fatos contribuíram para a melhoria da assistência como um todo e possibilitaram que o hospital Márcio Cunha voltasse a atender as cirurgias eletivas do SUS, superando, assim, a situação de dificuldade assistencial para atendimento médico hospitalar noticiada na representação.

7. Assim, entendo que a situação específica do Hospital Márcio Cunha foi solucionada, sendo que as demais incongruências narradas reportam-se às soluções específicas relacionadas aos hospitais municipais de Ipatinga e Timóteo, tratadas a seguir.

II - SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE IPATINGA/MG (HMI)

8. Oficiado, o município de Ipatinga/MG informou, à fl. 42, que os serviços hospitalares credenciados pelo SUS operavam com toda a capacidade instalada disponível. Alegou sobrecarga no atendimento no Hospital Municipal de Ipatinga em razão dele atender pacientes de vários municípios próximos, sendo necessária a ampliação de leitos, com investimentos da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde. Informou, ainda, que encontrava-se em negociação a abertura de 22 leitos da clínica médica no HMI.

9. Posteriormente, à fl. 51, relatou que 14 leitos da clínica médica do HMI foram reabertos.

10. O Conselho Municipal de Saúde de Ipatinga encaminhou, à fl. 113, relação das unidades de saúde, especificando seu grau de complexidade, e informou que o Protocolo de Manchester é utilizado no serviço de saúde do município.

11. À fl. 114, a Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga esclareceu que os leitos propostos para o Hospital Municipal estavam em pleno funcionamento e que, em alguns casos, havia superlotação, o que obrigava a colocação de macas no corredor para atendimento dos pacientes. Ressaltou que o município encontrava-se em processo de elaboração das planilhas orçamentárias para dar início ao processo licitatório de expansão dos blocos do Hospital Municipal Eliane Martins.

12. Considerando que a questão da saúde no município de Ipatinga demandava uma análise específica, conforme despacho de fls. 161/162, determinou-se a instauração do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000293/2016-69 com o objetivo de apurar a regularidade do serviço público de saúde em Ipatinga/MG, bem como a superlotação do Hospital Municipal Eliane Martins.

III - SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE TIMÓTEO/MG

13. O Município de Timóteo/MG esclareceu, às fls. 36/40, que aproximadamente 80% da população era assistida pela atenção básica da saúde através de 16 equipes de Estratégia da Saúde Familiar (ESF), sendo prevista a expansão da cobertura para 90% da população através da implantação de mais duas equipes.

14. Explicitou que dispunha de 19 Unidades Básicas de Saúde (UBS), sendo que 14 destas abrigavam a ESF e saúde bucal. A atenção secundária é feita por meio de um Centro de Especialidades Médicas, localizado no bairro Timotinho, com as seguintes especialidades: cardiologia, ortopedia, clínica médica, pediatria, fonoaudiologia, genecologia, psicologia e outras. O Município possui, também, um Centro Odontológico, Centro de Saúde Mental, Centro de Reabilitação e Centro de Apoio a Doenças Sexualmente Transmissíveis. No que tange à atenção terciária, possui o Centro de Saúde João Otávio, unidade de urgência/emergência, que funciona 24hrs por dia, com clínicos, pediatras e ortopedista de plantão integral.

15. Aduziu a municipalidade que se encontravam em fase de implantação duas equipes de Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), que contavam com 5 profissionais de especialidades não coincidentes; que já havia sido assinada ordem de serviço para construção de mais 03 UBS (unidades básicas de saúde), além da obra em andamento de construção da unidade do bairro Macuco, que estava em fase de projeto a implantação do CAPS I e CAPS II; ademais da construção em terreno já adquirido de uma unidade de Pronto Atendimento Médico 24 hrs.

16. À fl. 117, a Secretaria Municipal de Saúde de Timóteo prestou informações quanto ao atendimento à saúde pelo município em termos similares aos fornecidos pelo executivo municipal. Em especial, salientou que as cirurgias eletivas e os mutirões foram suspensos pelo Hospital Vital Brasil, mas que os agendamentos estavam sendo feitos em hospitais de outras cidades, sendo que o transporte do paciente era oferecido pelo município.

17. Em nova intervenção nos autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Timóteo, às fls. 167/182, informou que a Secretaria do Estado da Saúde de Minas Gerais liberou recursos financeiros para realização de cirurgias eletivas através das Deliberações CIB-SUS/MG nº 2.161, de 19/09/2015, nº 2.193 de 21/10/2015, nº 2.340 de 14/04/2016, nº 2.378 de 29/07/2016 e nº 2.387 de 17/08/2016 aos hospitais habilitados. Assim, desde setembro de 2015 o município vinha realizando, através dessas deliberações Procedimentos Cirúrgicos Eletivos de Média Complexidade, com recurso específico em hospitais habilitados pela SES/MG dos municípios de Tarumirim, Governador Valadares, Ipanema, Bom Jesus do Galho e mais recentemente em Ipatinga. Por fim, comunicou que no ano de 2015 foram realizadas 435 cirurgias eletivas e que no período de 01/01/2016 a 31/08/2016 foram 215 procedimentos. Fora juntada às fls. 183/227, documentação referente às providências adotadas pela municipalidade.

18. O quanto à necessidade de utilização do Protocolo de Manchester na Atenção Básica de Saúde, a Superintendência Regional de Saúde informou, à fl. 165, que o Protocolo de Manchester deixou de ser obrigatório na Atenção Básica segundo a Resolução 4.786 de 20 de maio de 2015. Esclareceu que não havia previsão de realização de novos cursos para as Unidades de Saúde, bem como para os enfermeiros que trabalham em Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento. Noticiou, ainda, que até a suspensão da obrigatoriedade foram disponibilizadas senhas para todos os enfermeiros que na época trabalhavam nas Unidades do Município de Timóteo, cabendo ao município a capacitação dos funcionários uma vez que não havia mais obrigatoriedade em utilizar o protocolo na Atenção Básica.

19. Pois bem.

20. Recorda-se que o presente Inquérito Civil fora instaurado em dezembro de 2012 com o objetivo de apurar supostas falhas na prestação de serviços na área de saúde pública em Ipatinga/MG e região que vinham afetando o funcionamento do Hospital Márcio Cunha devido à paralisação de parte dos serviços prestados pelo Hospital Municipal de Ipatinga e pelo Hospital Vital Brazil em Timóteo/MG.

21. Desde o limiar das investigações promovidas pelo Ministério Público Federal, verificou-se, conforme exposto à f. 58, a existência de três Unidades de Saúde de Alta Complexidade do Vale do Aço: o Hospital Márcio Cunha, em Ipatinga/MG, Hospital Municipal de Ipatinga (Hospital Municipal Eliane Martins) e o Hospital Municipal de Timóteo (Hospital Vital Brazil).

22. Assim, a atuação ministerial se concentrou em 3 linhas de investigação específicas: a situação do Hospital Márcio Cunha; do Hospital Municipal de Ipatinga/MG e do Hospital Municipal de Timóteo/MG.

23. Quanto ao Hospital Márcio Cunha, tendo em vista as ponderações expostas pela Fundação São Francisco Xavier, responsável pela administração do hospital, no sentido de que a situação de dificuldade assistencial para atendimento médico hospitalar noticiada na representação havia sido superada, com a normatização dos atendimentos, em especial quanto às cirurgias eletivas do SUS, entendo que a situação específica do Hospital Márcio Cunha foi solucionada, sendo que os demais incongruências ainda levantadas pela fundação reportam-se às soluções específicas relacionadas aos Hospitais municipais de Ipatinga e Timóteo, analisadas individualmente.

24. Em relação ao Hospital Municipal de Ipatinga (Hospital Municipal Eliane Martins), não obstante as tentativas de resolução da questão no âmbito deste procedimento, devido às especificidades do caso concreto, fez-se necessária a instauração do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000293/2016-69, não sendo mais objeto deste Inquérito Civil.

25. Por fim, quanto ao Hospital Municipal Timóteo/MG (Hospital Vital Brazil), entendo que a situação encontra-se satisfatoriamente estável, não mais existindo as irregularidades que ocasionaram a crise de atendimento noticiada na representação.

26. Diante do exposto, após a atuação desta Procuradoria da República ao longo dos últimos 5 anos, verifica-se a desnecessidade do prosseguimento do feito, haja vista o exaurimento de seu objeto, com a escorreita solução das situações específicas que ocasionaram as falhas na prestação de serviços na área de saúde pública em Ipatinga/MG e região do Vale do Aço, gerando a citada sobrecarga de procura no Hospital Márcio Cunha.

27. Cabe ressaltar, ainda, que diante das pendências específicas relativas ao Hospital Municipal de Ipatinga, objeto de procedimento próprio, a situação do Hospital Márcio Cunha já se encontrava regularizada desde, no mínimo, outubro de 2014, data de expedição do ofício encaminhado pela Fundação São Francisco Xavier (fls. 89/91).

28. Desse modo, ausentes outras providências que poderiam ser adotas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, impõe-se o arquivamento deste feito.

29. Diante do exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos.

30. Juntem-se aos autos extrato do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000293/2016-69.

31. Dê-se ciência desta decisão ao representante e à Prefeitura Municipal de Saúde de Timóteo/MG.

32. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de exame e eventual homologação desta decisão."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 246, DE 15 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.006.000161/2014-34 (MPF/PRM – Patos de Minas/MG). Inquérito Civil. Suposta irregularidade quanto à disponibilização de vagas para pessoas com deficiência em alguns estados da federação, no concurso público realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Edital nº 01/2014. Informações encaminhadas pelo MAPA. Observância do percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência. A alocação das vagas nas diversas unidades da federação é matéria afeta à discricionariedade da organização do certame. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Júnior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por Roseane Cristina Santos, noticiando suposta irregularidade quanto a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, no concurso público realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Edital n° 01/2014.

A representante alegou que, para o cargo de auxiliar de laboratório, não houve reserva de vagas para pessoas com deficiência nos estados de Minas Gerais, Paraíba e Pernambuco.

Foi expedido ofício ao MAPA (fl. 24) solicitando informações a respeito dos critérios adotados para distribuição das vagas às pessoas com deficiência. Em resposta, foi informado (ofício nº 0260.2015.GAB.SE-MAPA) que houve retificação do edital para detalhar o quantitativo de vagas reservada às pessoas com deficiência para cada cargo (fl. 30).

Observa-se que, para o cargo de auxiliar de laboratório, foram reservadas 04 (quatro) vagas para pessoas com deficiência, de um total de 70 (setenta) vagas destinadas a esse cargo.

Nesse sentido, a Lei nº 7853/89, em seu art. 37, § 1º estabelece que 5% (cinco por cento) das vagas deverão ser reservadas aos candidatos com deficiência. E ainda, o §2º desse artigo ressalta que, caso resulte em número fracionário a aplicação do percentual, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Considerando que, no presente caso, foram destinadas quatro vagas para pessoas com deficiência, do total de 70 vagas para auxiliar de laboratório, o arredondamento de 3,5 (5% de 70 vagas) observou a previsão legal, conforme explicitado às fls. 30/31.

Tendo em vista que as disposições legais estabelecem tão somente a reserva do percentual mínimo de vagas para pessoas com deficiência, ao edital cabe definir as localidades onde será adotada a reserva.

A escolha das localidades para a reserva de vagas deve ser fundamentada na compatibilização da natureza das atividades a serem desenvolvidas com as necessidades e obrigações de acessibilidade para os aprovados, e, sobretudo, buscando a alocação em capitais e municípios onde o exercício do cargo seja desenvolvido na própria unidade, considerando, especialmente, as demandas dos locais em que tal contratação seja mais necessária.

A alocação das vagas nas diversas unidades da federação é matéria afeta à discricionariedade da organização do certame, dentro dos limites da legalidade e do interesse público que se impõe. Trata-se, na realidade, de ato discricionário, o qual, embora não esteja imune do controle jurisdicional, pela garantia da inafastabilidade (art. 5º, XXV, da CR/88), só deve ser a ele submetido caso atente contra a legalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade, o que, no caso, não ocorreu.

A distribuição de vagas ao candidato com deficiência, nesse cenário, em nada difere daquela estabelecida para qualquer concorrente do certame, com a devida observância da reserva mínima legal para esses candidatos, não havendo, portanto, ilegalidade nem preferência injustificada para a disputa das vagas reservadas.

Nesse sentido, o edital em questão cumpriu adequadamente a observância de reserva de vagas do percentual mínimo para deficientes, com a ressalva de que, nesse caso, uma vez respeitada a quota legalmente exigida, a administração pública tem autonomia para definir em quais municípios será realizada a reserva das quatro vagas.

Por fim, tramitou na Procuradoria da República em Pernambuco o procedimento preparatório nº 1.26.000.000664/2014-11, com o mesmo objeto analisado no feito em referência, tendo sido arquivado, com a consequente homologação pelo NAOP-PFDC/5ª Região, a partir de voto, datado de 22/05/2014, com a seguinte ementa:

"PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE. CONCURSO PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À DISPOSIÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. FORAM OBSERVADAS ALOCAÇÃO DE VAGAS NO MAIOR NÚMERO DE MUNICÍPIOS POSSÍVIES E COMPATIBILIDADE DA NATUREZA DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS COM AS NECESSIDADES E OBRIGAÇÕES DE ACESSIBILIDADE AOS APROVADOS. NÃO HÁ IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO".

No voto que homologou tal promoção de arquivamento, o Procurador da República Relator Marcelo Alves Dias de Souza fez, ainda, as seguintes pontuações:

"No que tange à estipulação mínima de vagas para deficientes, verifica-se que a reserva de vagas no concurso MAPA está de acordo com a norma. Com efeito, do total inicial de 13 (treze) vagas para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, com formação em farmacêutico, foi reservada 1 (uma) vaga para os candidatos com deficiência, ou seja, 5% (cinco por cento) de treze, que seria 0,65, foi arredondado para 1,0, nos termos do §2º acima transcrito [Art. 37, §2º, do Decreto nº 3.298/99].

Quanto ao critério de distribuição das vagas reservadas para pessoas deficientes, obsera-se pelas informações prestadas pelo MAPA que também não há nenhuma ilegalidade no método utilizado. Segundo a Administração, a alocação de vagas se deu ante as necessidades e obrigações de acessibilidade para os aprovados.

Compulsando o edital, vê-se que o candidato ao realizar a inscrição no certame opta pelo cargo, pela formação e localidade de vaga, ou seja, concorre para a assunção da vaga na localidade escolhida para o exercício da função." (G.n.)

Do exposto, determino o arquivamento do presente inquérito civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a representante por e-mail.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 247, DE 15 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.001.000001/2017-88 (MPF/PRM – Juiz de Fora/MG). Inquérito Civil. Saúde. Noticia a demora na marcação de exame de alta complexidade pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF). Informação prestada pela Superintendência do HU. Exame realizado no dia 19/1/17. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Borges de Mattos Medina, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação formulada com o fim de noticiar negativa a demorada realização de exame de alta complexidade, no Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF), em razão de defeito em equipamento (fls. 03 e 05).

Instada a prestar esclarecimentos, a Superintendência do Hospital Universitário da UFJF informou que o exame em questão tratava-se de "tomografia de mastóide", a qual não foi realizada na data prevista "por defeito no aparelho", que, contudo, veio a ser corrigido, tendo o exame sido "reagendado (e realizado) no dia 19/01/2017" (fls. 11).

Logo, não restando providência a adotar, promovo o arquivamento deste feito.

Dê-se ciência desta Promoção de Arquivamento ao representante, a fim de cientificá-lo da possibilidade de manifestar eventual irresignação, por meio de razões escritas ou documentos, nos termos do § 3º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Passados 10 dias úteis, não havendo manifestação do representante, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com as baixas devidas, conforme o § 2º do artigo acima citado.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N°: 248, DE 29 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato. Representante insurge-se contra o adiamento da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ocorrido em razão da ocupação dos prédios da UFTM. Coincidência com o vestibular de medicina realizado pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Solicita intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para responsabilização civil e penal dos responsáveis pela ocupação. Ausência de direito a ser tutelado pelo MPF. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000002/2017-12 (MPF/PRM-Uberaba/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto De Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação feita por ROBERTO ANGOTTI LEDIER, a qual dá conta de suposta irregularidade, consistente na coincidência entra as datas do vestibular realizado pela UNIVERSIDADE DE UBERABA – UNIUBE e o EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM, ambos acontecidos em 03 e 04 de dezembro de 2016.

O representante diz que o adiamento da prova do ENEM, inicialmente marcada para anterior, aconteceu porque houve ocupação dos prédios da UFTM. Assim, a nova data teria coincidido com a do vestibular do Curso de Medicina, oferecido pela UNIUBE.

Solicita intervenção do MPF para responsabilização civil e penal dos responsáveis pela ocupação da UFTM, bem como a realização das provas em datas diversas.

Em que pese a indignação do representante, cumpre dizer que não há norma que assegure aos vestibulandos a realização das provas do ENEM em datas que não coincidam com os vestibulares das universidades públicas ou privadas. Assim, não há direito a ser tutelado pelo MPF.

Ante o exposto, decido:

1) ARQUIVE-SE o feito;

2) remeta-se uma cópia desta decisão ao representante (f. 03), via correio eletrônico, informando-o de que até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, 70050-900, Brasília/DF), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação (art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85).

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N°: 249, DE 12 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato. Saúde. Representante que necessita realizar, com urgência, exame de cateterismo, mas foi informado que o Hospital Escola da UFTM não tinha material para o procedimento. Informação de que houve a normalização dos estoques de materiais, com a retomada dos agendamentos. Dificuldades para entrar em contato com o paciente. Perda de objeto. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000066/2017-13 (MPF/PRM – Uberaba/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. THALES Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de Valtercides Onofre Dias, com a seguinte descrição (f.5):

"Relata que apresenta problemas cardíacos; que já implantou 2 stents; que já infartou 2 vezes; que tem diabetes; que apresenta quadro de angina, cansaço frequente, inchaço nas pernas, falta de ar; que necessita da realização de exame de cateterismo para avaliação do quadro de saúde; que há, aproximadamente 15 dias, foi comunicado pela servidora do Hospital Escola da UFTM, que faz a marcação dos exames, que não haveria material para a realização do procedimento; que o exame ainda não tem data marcada; que necessita da realização do exame com urgência. Solicita a intervenção do Ministério Público Federal."

Foram os autos encaminhados ao SAC para que diligenciasse junto ao HC/UFTM para obter informações atualizadas a respeito da situação do paciente (f. 11).

O SAC certificou no seguinte sentido (f. 12):

"Certifico que, nesta data, em contato com a ouvidoria da UFTM, o servidor Evandro D. Souza relatou que o paciente '...não foi encontrado nos telefones deixados para realizar o exame conforme planilha do Setor de Hemodinâmica...'. Ressalto que tentei entrar em contato com o sr. Valtercides Onofre, porém não 'foi possível completar as chamadas'. Informo que os telefones que foram apresentados pelo HC da UFTM são os mesmos registrados nesta Procuradoria da República."

Após, foi expedido ofício ao HC/UFTM para que prestasse informações acerca da situação e tratamento do paciente Valtercides Onofre Dias (f. 17).

Em resposta, o HC/UFTM informou que, de fato, em 2016 houve a suspensão de procedimentos eletivos (não urgentes) em razão da diminuição de estoques. E, após, com a normalização dos estoques, houve retomada dos agendamentos. Esclareceu que não obteve êxito em contatar o paciente para a realização do exame de cateterismo. Informou, por fim, que o paciente, realiza consultas na cardiologia rotineiramente e que sua próxima consulta está agendada para 29/3/2017.

É o que cumpre relatar.

Conforme consta nos autos, tanto o HC/UFTM como esta Procuradoria da República tiveram dificuldades em contatar o paciente.

As últimas informações prestadas pelo HC/UFTM indicam a normalização dos serviços de exames. Assim, em comparecendo o paciente no hospital, seja na consulta já agendada, seja em outra oportunidade, poderá ele marcar o seu exame.

Portanto, resta esgotado o presente feito, pelo que promovo o seu ARQUIVAMENTO. Cientifique-se o representante, mediante encaminhamento de cópia do presente despacho e da informação da UFTM de f. 18, para ciência, inclusive para, em querendo,

apresentar razões recursais no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 17, § § 1° e 3°, da Resolução 87/2006/CSMPF. Decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93)."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 250, DE 16 DE MAIO DE 2017

Recurso contra decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil. Saúde. Notícia de fato. Fornecimento de medicamento de alto custo. Questão individual. Remessa de cópia do procedimento à Defensoria Pública Estadual. Enunciado nº 11 da PFDC. Negativa de atendimento pela DPE/BA. Inconsistência. Órgão que se encontra instalado no município de Guanambi/BA, contando com dois defensores públicos. Desprovimento do recurso e homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.14.009.000085/2017-51 (MPF/PRM- Guanambi/BA)

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil, assim fundamentada:

"1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação formulada por Aline Pimentel Pereira, que afirma que sofre de arterite de takayasu, e, em face deste diagnóstico, seu médico, Dr. Carlos Geraldo Guerreiro Moura, prescreveu o medicamento Azatioprina, para uso contínuo, por tempo indeterminado.

2. O medicamento custaria em torno de R$ 190,00, por caixa, necessitando a representante fazer uso de duas caixas por mês. Consigna que o médico informou que não há outro medicamento que possa substituir o fármaco receitado, que, segundo sustenta, não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Informa que não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento. Anexou cópia de documentos pessoais, laudo e receita subscritos pelo citado médico.

3. É o breve relatório.

4. A defesa do direito público à saúde como dever do Estado e como interesse de todos, nos termos constitucionais, dá-se sob a perspectiva de compreensão do sistema público de saúde, seus princípios e normas: o Sistema Único de Saúde (SUS).

5. Lembre-se que o papel do Ministério Público em tema de saúde pública alinha-se a sua atribuição constitucional exatamente quando voltada ao aperfeiçoamento do sistema público de saúde para todos, assim garantindo o adequado acesso com igualdade e universalidade.

6. As demandas e ações judiciais individuais em saúde, nesse contexto, destinam-se a solucionar a situação específica de determinado indivíduo que constitui seu beneficiário, e não a aperfeiçoar o sistema em si.

7. Com isso não se sustenta que as ações individuais em saúde não sejam necessárias nem que o Ministério Público não tenha legitimidade para manejá-las. Defende-se, isto sim, que o órgão ministerial deve concentrar esforços em aprimorar e refinar o sistema público de saúde de modo coletivo, em benefício de todos os seus usuários (cidadãos no mais amplo sentido).

8. As ações individuais, por sua vez, devem ser reservadas para hipóteses especiais, nas quais inexiste tempo ou oportunidade para agir no aperfeiçoamento de política pública geral ou em que inexistam outras instituições públicas especialmente concebidas para tanto (a fim de evitar a irracional sobreposição de atribuições).

9. Nessa quadra, por se tratar de pessoa aparentemente hipossuficiente, a demanda individual pode ser curada por outros órgãos ou entidades especificamente vocacionados à atuação judicial individual, quais sejam:

(a) Juizado Especial Estadual (Lei 9.099/95), perante o qual é possível, sem advogado, ajuizarem-se causas com valor de até 20 (vinte) salários mínimos, bastando comparecer à sede do órgão, onde será colhido o pedido escrito ou oral (endereço: Praça José Ferreira, 94, Centro, Guanambi/BA);

(b) Juizado Especial Federal (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01), perante o qual é possível, sem advogado, ajuizarem-se causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, bastando comparecer à sede do órgão, onde será colhido o pedido escrito ou oral (endereço: Av. Santos Dumont, 325, Centro, Guanambi/BA);

(c) Defensoria Pública do Estado da Bahia (endereço: Travessa Euclides da Cunha, 119, Centro, Guanambi/BA);

(d) Justiça Federal, uma vez que a Resolução CJF nº 305/2014 (art. 7º) prevê que, quando impossível a atuação da Defensoria Pública da União (pela inexistência ou insuficiência de quadros), o Juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo.

10. A diretriz aqui adotada está assentada no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas.

11. Não havendo direito coletivo a ser tutelado, mas somente pretensão individual e específica da representante, encerra-se o funcionamento do Ministério Público, devendo os autos ser remetidos por cópia à Defensoria Pública, hipótese que configura arquivamento (Enunciado nº 6 da PFDC).

12. Ante o exposto, indefiro a instauração de inquérito civil (arts. 5º- A da Resolução CSMPF nº 87/10 e 5º da Resolução CNMP nº 23/07). Em consequência, determino:

a) Remeta-se cópia destes autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para que tome conhecimento e adote as providências pertinentes ao caso;

b) Cientifique-se o representante, para que, caso queira, apresente recurso, com as respectivas razões, no prazo de 10 dias;

b) Expirado o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquive-se o procedimento."

2.A recorrente alega, basicamente, que sofre de arterite de takayasu, e, em razão disso, o seu médico prescreveu o medicamento Azatioprina. Destaca que, desde o momento que passou a fazer o uso dessa substância, teve significativa melhora em sua saúde, mas não tem condições financeiras de continuar a comprá-lo, pois necessita adquirir continuamente outros medicamentos.

3.Mantido o arquivamento pelo Procurador oficiante, os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4.Esse o breve relato.

5.As razões deduzidas pela recorrente não são capazes de infirmar a decisão que concluiu pelo arquivamento. É que o caso revela atuação em questão individual de saúde, sendo facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, de acordo com o Enunciado nº 11 da PFDC1, tal como determinado na decisão de arquivamento.

6.Há, porém, um dado adicional que não pode ser desconsiderado: a recorrente acostou aos autos um atestado expedido por servidor público que informa impossibilidade de atendimento pela DPE/BA em relação ao caso dos autos ao argumento de que "o presente Órgão Defensorial não atua, por não ter Defensor designado para a Vara da Fazenda Pública" (fl. 14).

7. Sabe-se que a Defensoria Pública é instituição bastante jovem, que nasce, no seu formato atual, com a Constituição de 1988. Enfrenta, ainda hoje, sérios entraves à concretização da importante missão que lhe foi atribuída, especialmente quanto a equipá-la adequadamente, com recursos humanos e materiais. Contudo, no caso do município de Guanambi/BA, consoante afirmado pelo Procurador oficiante, há Defensoria Pública devidamente instalada, que conta com dois defensores públicos. De modo que a negativa de atendimento ora referida não possui nenhum respaldo na ordem jurídica, tendo em vista que sua atuação é, repita-se, institucional.

8. Pelo exposto, o recurso deve ser desprovido e homologada a promoção de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DECISÃO Nº 251, DE 15 DE ABRIL DE 2017

Recurso contra decisão de indeferimento de Inquérito Civil. Representante que alega que sua conversação mediúnica está sendo interceptada por terceiros, que moram no mesmo condomínio que ele. Direito individual. Afirmações genéricas e destituídas de elementos mínimos de prova. Desprovimento do recurso e homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.14.000.000312/2017-29 (MPF/PR/BA)

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a instauração de inquérito civil, assim fundamentada:

"DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação na qual o representante, Juceval Pereira dos Santos, relata que sua conversação mediúnica está sendo interceptada por terceiros, que moram no mesmo condomínio que ele.

Alega que escultas e câmeras clandestinas foram instaladas em dependências de suas propriedades, com forte suspeita de que o policial federal Flávio Santana esteja envolvido. Além disso, afirma que a sua imagem está sendo denegrida em razão de campanha desrespeitosa veiculada pela rede mundial de computadores.

É o que cumpre relatar.

A análise da presente denúncia revela não ser este o caso de instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, uma vez que a pretensão descrita pela representante consiste em pleito de natureza eminentemente individual.

O art. 127, caput, da Constituição Federal é claro ao preceituar que, ao Ministério Público, incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". No mesmo sentido caminha o art. 178, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, ao dispor que o Órgão Ministerial, na condição de fiscal da ordem jurídica, deve atuar em processos que envolvam "interesse público ou social".

Nesse trilho, o órgão promoverá, de um lado, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos (lato sensu), consoante dispõe o art. 129, III da Constituição Federal e, de outro, quando se tratar de interesses individuais indisponíveis, atuará como interveniente, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil. Nesta última situação, o direito de ação incumbe à parte.

Neste espeque, não há que se cogitar, como quer a representante, que o Ministério Público Federal tome providências de modo a regularizar o pagamento de sua pensão, tendo em vista que o direito pleitado reveste-se de natureza estritamente individual.

Com efeito, vedada a atuação deste órgão do Ministério Público Federal na hipótese, tem-se que tal mister deve ser exercido por advogado, profissional habilitado cuja atividade é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal, art. 36 e ss. do C.P.C e Lei nº 8.906/94), ou por meio de outros órgãos de assistência judiciária gratuita, como a Defensoria Pública.

No que toca à alegação de instalação de escultas e câmeras clandestinas na residência do representante – fato este com aparente conotação criminal –, verifico que a questão foi levantada de forma genérica e leviana, na medida em que a denúncia veio desacompanhada de qualquer elemento probatório mínimo que pudesse corroborar o quanto alegado.

No ponto, aliás, frise-se que nem mesmo o motivo da suspeita de envolvimento do policial federal apontado foi declinado na representação. Desse modo, tenho que o teor vago da representação, aliado a ausência de elementos probatórios mínimos, constitui óbice intransponível para instauração de inquérito civil público, porquanto se exija para tanto a existência de um justo motivo jurídico, sem o qual não há como se invadir o chamado status dignitatis do investigado, sob pena de se incorrer em abuso do direito de investigação.

Ante o exposto, indefiro a instauração de inquérito civil, na forma do art. 5º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, devendo ser encaminhado cópia da presente promoção à representante, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º, do mesmo diploma normativo.

Caso não haja oferta de irresignação, arquivem-se os autos na origem, de acordo com o art. 5º, § 4º da Resolução nº 23/2007. Na hipótese de recurso, retornem-me os autos conclusos, para juízo de reconsideração, por força do art. 5º, § 2º da sobredita Resolução."

2.O recorrente alega que moradores que residem no mesmo condomínio estão realizando interceptação indevida em sua conversa mediúnica através da instalação de câmeras e escuta ambiental clandestinas em seu apartamento. Afirma, ainda, que sofre perseguição pelas redes sociais por parte de tais pessoas, além de ofensas à sua imagem. Destaca que "essas pessoas vem fazendo trabalho de magia negra para que minha mediunidade auditiva seja prejudicada". Relata, por fim, que teve o seu apartamento indevidamente invadido por um policial federal após uma denúncia arbitrária.

3.Mantido o arquivamento pelo Procurador oficiante, os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4.Esse o breve relato.

5.No caso, o pleito não merece prosperar. É que as razões deduzidas no presente recurso não são capazes de infirmar a decisão que concluiu pelo arquivamento do feito, visto que a questão jurídica posta não ultrapassa a dimensão individual. De modo que eventual pleito indenizatório ou medida semelhante deve ser feito por advogado constituído ou pela Defensoria Pública. Além disso, a maior parte das alegações apresentadas pelo recorrente são genéricas e destituídas de elementos mínimos de prova, o que evidencia a ausência de justa causa para deflagrar procedimento investigatório.

6. Pelo exposto, o recurso deve ser desprovido e homologada a promoção de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 252, DE 22 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: NF 1.14.000.000299/2017-16 (MPF/PR/BA). Recurso contra decisão de indeferimento de Inquérito Civil. Representante que alega que houve o bloqueio indevido de sua pensão no ServPrev, além de ter sido impedida de efetuar o recadastramento de seus dados no Banco do Brasil. Direito individual que escapa à atuação do Ministério Público. Desprovimento do recurso e homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a instauração de inquérito civil, assim fundamentada:

"Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação na qual denuncia-se suposta violação de direitos humanos a pessoa deficiente física em razão do bloqueio judicial de sua pensão do ServPrev, a seu ver sem motivação idônea.

A análise da presente denúncia, contudo, revela não ser este o caso de instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, uma vez que a pretensão descrita pela representante consiste em pleito de natureza eminentemente individual.

O art. 127, caput, da Constituição Federal é claro ao preceituar que, ao Ministério Público, incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". No mesmo sentido caminha o art. 178, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, ao dispor que o Órgão Ministerial, na condição de fiscal da ordem jurídica, deve atuar em processos que envolvam "interesse público ou social".

Nesse trilho, o órgão promoverá, de um lado, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos (lato sensu), consoante dispõe o art. 129, III da Constituição Federal e, de outro, quando se tratar de interesses individuais indisponíveis, atuará como interveniente, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil. Nesta última situação, o direito de ação incumbe à parte.

Neste espeque, não há que se cogitar, como quer a representante, que o Ministério Público Federal tome providências de modo a regularizar o pagamento de sua pensão, tendo em vista que o direito pleitado reveste-se de natureza estritamente individual.

Com efeito, vedada a atuação deste órgão do Ministério Público Federal na hipótese, tem-se que tal mister deve ser exercido por advogado, profissional habilitado cuja atividade é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal, art. 36 e ss. do C.P.C e Lei nº 8.906/94), ou por meio de outros órgãos de assistência judiciária gratuita, como a Defensoria Pública.

Ante o exposto, indefiro a instauração de inquérito civil , na forma do art. 5º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, devendo ser encaminhado cópia da presente promoção à representante, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º, do mesmo diploma normativo.

(...)."

2.A recorrente insiste na alegação de que houve o bloqueio indevido de sua pensão no ServPrev. Além disso, destaca que foi impedida de efetuar o recadastramento de seus dados no Banco do Brasil, sob o argumento de que ela deveria ser fazê-lo por meio de representante. Pede, assim, a continuidade do procedimento.

3.Mantido o arquivamento pelo Procurador oficiante, os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4.Esse o breve relato.

5.No caso, o pleito não merece prosperar. É que as razões deduzidas no presente recurso não são capazes de infirmar a decisão que concluiu pelo arquivamento do feito, visto que a questão jurídica posta não ultrapassa a dimensão individual da recorrente. De modo que referida pretensão deve ser deduzida por meio de advogado constituído ou pela Defensoria Pública, reservando-se ao Ministério Público a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal).

6. Pelo exposto, o recurso deve ser desprovido e homologada a promoção de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 253, DE 16 DE MAIO DE 2017

Recurso contra decisão de arquivamento de Inquérito Civil. Apuração de eventual omissão do Município de Riachão do Jacuípe/BA na prestação dos serviços especializados de médicos cardiologistas, ortopedistas, neurologistas, cirurgião, anestesista, psicólogo clínico e assistente social, no plantão da emergência do Hospital Municipal Fusas e nas dez Unidades de Saúde da Família. Demonstração de que estão sendo executados regularmente os serviços de cardiologia e ortopedia, além de haver disponibilidade de fisioterapeutas através do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF). Impossibilidade de impor a realização de concurso público para ampliação do quadro funcional de profissionais da saúde. Medida inserida na discricionariedade e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo Municipal. Desprovimento do recurso e homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000248/2015-84 (MPF/Prm- Feira de Santana/BA)

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de arquivamento de inquérito civil, assim fundamentada:

"Cuida-se de inquérito civil instaurado a fim de apurar denúncia de omissão do Município de Riachão do Jacuípe/BA no que tange à oferta dos serviços especializados gratuitamente de médicos cardiologistas, ortopedistas, neurologistas, cirurgião, anestesista, psicólogo clínico e assistente social, no plantão da emergência do Hospital Municipal Fusas e nas dez Unidades de Saúde da Família, além da ausência de fisioterapeutas nas unidades do Programa Saúde da Família.

Nos termos da representação formulada, não haveria oferta de médicos especializados, tais como cardiologistas, ortopedistas, neurologistas, cirurgiões, anestesistas e obstetras, além de psicólogos assistentes sociais, no plantão de emergência do Hospital Municipal FUSAS e nas Unidades de Saúde da Família do município de Riachão do Jacuípe/BA (fls. 10/11).

Em atendimento ao Ofício n.º 1612/2015-PRMFS/3º OF, o município de Riachão do Jacuípe informou estar em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, não havendo médicos especialistas, mas apenas generalistas, nas Unidades de Saúde da Família da referida municipalidade. Afirmou, ainda, haver Psicólogo Clínico na Equipe NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família. Ademais, informou não dispor de Assistente Social (fls. 13/14).

Oficiou-se ao Conselho Regional de Fisioterapia da Bahia indagando se este órgão regulador possui estudos sobre os prejuízos à saúde da população decorrentes da ausência de profissional de fisioterapia nas unidades do Programa Saúde da Família. O CREFITO, então, ofertou o parecer nº. 02/2016, no qual consignou a importância do fisioterapeuta, mas também registrou que a sua presença não é obrigatória nas unidades de saúde. (fls. 24-32)

Oficiou-se, outrossim, ao Hospital Municipal FUSAS, em Riachão do Jacuípe/BA solicitando informações acerca da oferta de médicos especializados, o qual aduziu que a fundação possui cardiologista e ortopedista. Informou, outrossim, que a não contratação de outros médicos especialistas ocorreu por conta da reforma do centro cirúrgico do Hospital Municipal. (fls. 41-66)

Oficiou-se, também, ao Ministério da Saúde solicitando explicações sobre a

inexistência de fisioterapeutas nas unidades do Programa Saúde da Família, o qual informou que, apesar de estar prevista a possibilidade de atuação de fisioterapeuta, esta não é obrigatória. (fls. 68-72)

Às fls. 74-82, o Município de Riachão do Jacuípe ratificou que a Fundação de Saúde e Assistência Social - FUSAS dispõe de cardiologista e de ortopedista, bem como, informou a oferta de fisioterapeutas através do NASF.

É o que cabia relatar.

Através da representação que ensejou o presente inquérito civil, o cidadão representante provocou este órgão ministerial a compelir o Município de Riachão do Jacuípe a ofertar serviços especializados de saúde gratuitamente no município, de médicos cardiologistas, ortopedistas, neurologistas, cirurgião, anestesista, psicólogo clínico e assistente social, no plantão da emergência do Hospital Municipal Fusas e nas dez Unidades de Saúde da Família, além de fisioterapeutas nas unidades do Programa Saúde da Família.

Assim sendo, pode-se concluir que o objetivo destes autos é que o Ministério Público Federal atue no controle das políticas públicas de Riachão do Jacuípe/BA, no que tange à efetivação do direito à saúde.

O Ministério Público, de fato, enquanto instituição permanente de defesa da cidadania, é órgão de controle da Administração pública e tem como dever, entre outras funções, zelar pela implementação de políticas e serviços públicos de qualidade, inserido neste âmbito, o direito à saúde. No entanto, essa interferência não é ilimitada e irrestrita, devendo obedecer a critérios rigorosos.

Ao Parquet compete atuar no controle externo da ação ou omissão do estado em relação a políticas públicas quando a inércia da Administração ou o mau funcionamento do serviço público estiverem impedindo a concretização do próprio direito constitucional.

Registre-se, outrossim, que a fiscalização também deve abranger, de plano, a ocorrência de desvio de finalidade do Poder Público, de verbas, ou outro vício que torne o ato nulo, bem como a análise da própria pertinência ou a adequação da política ou programa governamental aos fins a que se propõe.

Nesse contexto, a intervenção judicial para controle de políticas públicas, em suma, estará autorizada sempre que a conduta do administrador for considerada desarrazoada por não estar em conformidade com os interesses da coletividade ditados pela Constituição, cuja análise na situação concreta demandará a utilização de regras de proporcionalidade.

Ademais, é óbvio que não se poderá obrigar o Poder Público a executar uma determinada política pública sem que o ente político disponha de recursos financeiros para tanto (reserva do possível). No caso dos autos, que versa sobre políticas públicas para efetivação do direito à saúde, estas são de responsabilidade do gestor municipal, a quem compete desenvolver o processo de planejamento, programação e avaliação da saúde local, de modo a atender as necessidades da população de seu município com eficiência e efetividade.

Registre-se que o município é responsável pela saúde de sua população integralmente, ou seja, deve garantir que ela tenha acessos à atenção básica e aos serviços especializados (de média e alta complexidade), mesmo quando localizados fora de seu território, controlando, racionalizando e avaliando os resultados obtidos.

Não obstante a responsabilidade do gestor municipal de garantir, de forma plena, a efetivação do direito à saúde de seus munícipes, não se pode olvidar que a efetivação do direito à saúde encontra sua limitação no orçamento à disposição do município.

Nessa linha de intelecção, por maior que seja a vontade do gestor municipal em ofertar todos os serviços de saúde de que a sua população precisa, especificamente, no caso destes autos - ofertar serviços especializados de saúde gratuitamente no município, de médicos cardiologistas, ortopedistas, neurologistas, cirurgião, anestesista, psicólogo clínico e assistente social e fisioterapeuta - ele terá de traçar prioridades, haja vista o custo para a implementação plena desse direito fundamental.

Nos autos, está claro que o alcaide municipal tem utilizado sua discricionariedade na elaboração das políticas públicas, efetivando, em maior medida, as práticas de saúde constantes no primeiro nível de atenção à saúde adotada pelo SUS, em detrimento de outras práticas, já que os recursos são limitados.

No município de Riachão do Jacuípe há médicos generalistas nas unidades básicas de saúde e também há oferta de cardiologista e ortopedista. Também restou consignado nos autos que parte da verba da saúde foi utilizada para a reforma do centro cirúrgico do hospital local.

De acordo com a Cartilha do SUS disponível no sítio oficial do Ministério da Saúde, implementando-se o primeiro nível de atenção à saúde, reduzem-se as filas nos prontos-socorros e hospitais, o consumo abusivo de medicamentos e o uso indiscriminado de equipamentos de alta tecnologia. Isso porque os problemas de saúde mais comuns passam a ser resolvidos nas Unidades Básicas de Saúde, deixando os ambulatórios de especialidades e hospitais cumprirem seus verdadeiros papéis, o que resulta em maior satisfação dos usuários e utilização mais racional dos recursos existentes.

Assim, a opção política do gestor do município de Riachão do Jacuípe em dar prioridade ao primeiro nível de atenção à saúde se mostra arrazoada e proporcional, não cabendo a intervenção deste Parquet.

Além disso, não foram ventiladas nos autos notícias de malversação de recursos da saúde, nem de descumprimento das normas que regem o SUS.

Portanto, forçoso concluir que in casu, não compete ao Parquet e ao Judiciário desrespeitar e desorganizar a estrutura administrativa e orçamentária do SUS e se intrometer, ilegitimamente, nas políticas do Poder Executivo local.

Dessa forma, diante da ausência de justa causa para a continuidade da investigação por essa Procuradoria, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente. Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93."

2.O recorrente alega, basicamente, que desconhece a presença permanente de médico cardiologista no plantão da emergência do Hospital Municipal FUSAS. Além disso, solicita que o MPF emita recomendação com o propósito de compelir a municipalidade a realizar concurso público para preenchimento dos cargos de médico cardiologista, cirurgião, clínico geral, psiquiatra e assistente social.

3.Mantido o arquivamento pelo Procurador oficiante, os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4.Esse o breve relato.

5.As razões deduzidas pelo recorrente não são capazes de infirmar a decisão que concluiu pelo arquivamento, uma vez que ele não trouxe nenhum dado capaz de comprometer a veracidade das informações prestadas tanto pelo Município de Riachão do Jacuípe, quanto pela Fundação de Saúde e Assistência Social (FUSAS), de que estão sendo executados regularmente os serviços de cardiologia e ortopedia, além de haver disponibilidade de fisioterapeutas através do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF).

6.Tampouco procede o pleito para que seja expedida a recomendação acima, visto que a realização de concurso público para ampliação do quadro funcional de profissionais da saúde é medida que está inserida na discricionariedade e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo Municipal, exceto quando demonstrada eventual burla ao disposto no art. 37, II, da CR/88, o que não é o caso dos autos. Além disso, consta que a impossibilidade de contratação de outros médicos especialistas decorreu do fato de a Administração Pública ter optado em investir recursos para reforma do centro cirúrgico do referido hospital municipal.

7. Pelo exposto, o recurso deve ser desprovido e homologada a promoção de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 18 DATA: 05/06/2017 14:15:03PERÍODO: 29/05/2017 A 02/06/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000126/2017-75 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)
Data:30/05/2017
Interessados: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

Processo: 1.00.001.000127/2017-10 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)
Data: 01/06/2017

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2017

Cria o Grupo de Trabalho Jaraguá

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos dos art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE instituir o Grupo de Trabalho Jaraguá, com a participação de Membros do Ministério Público Federal, que serão incluídos por meio de edital, sem prejuízo da inclusão de outros que manifestarem interesse, bem como de Analistas Periciais em Antropologia, objetivando a definição de parâmetros e metas para servirem de subsídios na atuação institucional.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO DE 29 DE MAIO DE 2017

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000694/2014-50

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Portaria Conjunta IC nº 003/2014/PRAL/Patrimônio Público com o escopo de expedir recomendação aos municípios da Subseção Judiciária de Alagoas, assim como ao Estado de Alagoas, para que as unidades de saúde expeçam certidões ou documentos equivalentes, explicitando os motivos da recusa de atendimento aos usuários do Sistema SUS.

Com efeito, foi expedida a Recomendação nº 002/2014, às fls. 3-7, a fim de que os Municípios alagoanos forneçam certidão e/ou documento equivalente aos usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, na qual deve constar o nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento.

Inicialmente o presente inquérito tramitava no 5º Ofício, mas, com a instrução e análise dos fatos, não foram identificados elementos configuradores de improbidade, matéria afeta ao referido Ofício; razão pela qual houve a redistribuição do feito para este 7º Ofício.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que os Municípios de Branquinha (fls. 164-176) Campo Alegre (fls. 68-69), Colônia Leopoldina (fls. 161-163), Japaratinga (fls. 221-233), Murici (fls. 186-199), Passo de Camaragibe (fls. 157-160), Teotônio Vilela (fls. 212-213) e União dos Palmares (fls. 83-84) acataram a Recomendação nº 002/2014, enviando cópia da certidão que está sendo adotada para comprovar a adoção da medida.

Por outro lado, não obstante, os Municípios de Atalaia (fls. 78-79), Boca da Mata (fl. 74), Cajueiro (fl. 178), Capela (fl. 214), Coruripe (fl. 177), Feliz Deserto (fl. 80), Igreja Nova (fl. 200), Mar Vermelho (fl. 210), Messias (fls. 91/92), Penedo (fl. 76), Quebrangulo (fls. 72/73), São José da Lage (fl. 749), São Miguel dos Milagres (fl. 70) e Satuba (fl. 220) terem afirmado que acataram a supracitada recomendação, quedaram-se inertes quanto ao envio dos documentos comprobatórios do cumprimento.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Expedição de ofícios aos Municípios de Atalaia, Boca da Mata, Cajueiro, Capela, Coruripe, Feliz Deserto, Igreja Nova, Mar Vermelho, Messias, Penedo, Quebrangulo, São José da Lage, São Miguel dos Milagres e Satuba solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação documental (como modelo de certidão ou documento equivalente) de que estão cumprindo a Recomendação nº 02/2014. Com os ofícios, devem seguir cópias das fls. 3-7, bem como dos ofícios respostas encaminhados pelos entes anteriormente informando sobre o acatamento da recomendação.

2) Considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado nos ofícios constantes às fls. 12, 14, 15, 19, 22, 24, 27, 28, 30, 31, 32-36, 38-41, 44, 45, 47, 49-53, 55-58, 60, 61 e 66, figurando como destinatários os Prefeitos dos respectivos Municípios, determino a sua reiteração, ressaltando-se a responsabilidade civil, criminal e administrativa da falta injustificada e do retardamento indevido das requisições deste Órgão Ministerial.

Ademais, tendo em vista que já decorreu o prazo de 1(um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se a 1ª CCR, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87.

Em seguida, voltem-me conclusos os autos.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1261.2017.PGJ.1183009.2017.12351, de 25 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS FIRMINO DANTAS, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para atuar nos autos do Processo nº 31-18.2015.6.04.0020, em trâmite na 20ª Zona Eleitoral de Benjamin Constant/AM, em razão da suspeição averbada pelo Exmo. Sr. Dr. Kepler Antony Neto.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 1262.2017.PGJ.1183013.2017.12598, de 25 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR a designação do Exmo. Sr. Dr. IGOR STARLING PEIXOTO, ao exercício do cargo de Promotor Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral da Comarca de Codajás/AM, pelo período de 16.06.2017 a 15.06.2019;

Art. 2º. PRORROGAR a designação do Exmo. Sr. Dr. ROBERTO NOGUEIRA, ao exercício do cargo de Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral da Comarca de Tefé-Uarini/AM, pelo período de 09.08.2017 a 31.08.2017;

Art. 3º. PRORROGAR a designação do Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO ROBERTO MARTINS VERÇOSA, ao exercício do cargo de Promotor Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo de Olivença/AM, pelo período de 21.08.2017 a 20.08.2019;

Art. 4º. PRORROGAR a designação da Exma. Sra. Dra. LUCIOLA HONÓRIO DE VALOIS COELHO, ao exercício do cargo de Promotora Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 23.07.2017 a 31.08.2017;

Art. 5º. PRORROGAR a designação do Exmo. Sr. Dr. LUIZ ALBERTO DANTAS DE VASCONCELOS, ao exercício do cargo de Promotor Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral da Comarca de Anori/AM, pelo período de 16.06.2017 a 15.06.2019;

Art. 6º. PRORROGAR a designação do Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, ao exercício do cargo de Promotor Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral da Comarca de Envira/AM, pelo período de 23.07.2017 a 22.07.2019;

Art. 7º. PRORROGAR a designação do Exmo. Sr. Dr. OTÁVIO GOMES, ao exercício do cargo de Promotor Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, pelo período de 23.07.2017 a 31.08.2017;

Art. 8º. PRORROGAR a designação da Exma. Sra. Dra. ROMINA CARMEN BRITO CARVALHO, ao exercício do cargo de Promotora Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral da Comarca de São Sebastião do Unumã/AM, pelo período de 02.06.2017 a 01.06.2019;

Art. 9º. PRORROGAR a designação da Exma. Sra. Dra. MARLINDA MARIA CUNHA, ao exercício do cargo de Promotora Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral da Comarca de Apuí/AM, pelo período de 03.05.2017 a 31.08.2017;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.000.000912/2017-24, instaurada para apurar a suposta poluição do Igarapé do Matrinxã, mediante despejo de metais pesados pelo Aterro Sanitário de Manaus.

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000912/2017-24, tendo como objeto "apurar a suposta poluição do Igarapé do Matrinxã, mediante despejo de metais pesados pelo Aterro Sanitário de Manaus.".

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, retificando-se a autuação pra constar procedimento de natureza CÍVEL;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Manaus (Semulsp) para que se manifeste, fundamentadamente, quanto aos fatos narrados na representação do Deputado Estadual Sidney Leite sobre possível poluição no Igarapé do Matrinxã decorrentes do Aterro Municipal (cópia em anexo); e

IV - Oficie-se ao IPAAM, ao IBAMA, para realizarem fiscalizações no local, procedendo às autuações e demais sanções administrativas necessárias, em face das infrações ambientais acaso encontradas na operação do Aterro Municipal de Manaus quanto à eventual contaminação do Igarapé do Matrinxã por chorume e/ou outros impactos ambientais, remetendo-se os respectivos relatórios ao MPF.

Prazo para as respostas: 30 (trinta) dias.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente;

CONSIDERANDO o PP nº 1.13.000.002119/2016-89, instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental das marinas instaladas nos rios Tarumã-Açu e Negro, em Manaus/AM, no bojo do qual foi expedida a Recomendação n. 13/2016, ao IPAAM, para que promovesse o embargo e interdição imediata dos estabelecimentos (Marina Rio Negro, Escola Náutica Marina Tauá, Marina Rio Nilo, Club do Jet, Marina Águas Claras, Marina Rio Bello e Marina San Marino) até que obtivessem as devidas licenças ambientais, com prazo de tramitação expirado desde 15/05/2017; e

CONSIDERANDO que o IPAAM não respondeu o Ofício n. 129/2017/2o OFICIO/PR/AM, recebido em 28/04/2017, para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas, com comprovação documental, sobre: a) o cumprimento das condicionantes das licenças ambientais da Marina Rio Bello, Marina Tauá e Marina Rio Negro; b) o atendimento às Notificações expedidas à Marina Águas Claras, Marina Rio Nilo e Club do Jet e eventual expedição/renovação das respectivas licenças ambientais; e c) a eventual regularização do licenciamento ambiental da Marina San Marino ou o cumprimento de sua interdição/embargo com a paralisação total das atividades.

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.13.000.002186/2016-01 EM INQUÉRITO CIVIL PÙBLICO para apurar a regularidade do licenciamento ambiental das marinas instaladas nos rios Tarumã-Açu e Negro, em Manaus/AM, no bojo do qual foi expedida a Recomendação n. 13/2016, ao IPAAM, para que promovesse o embargo e interdição imediata dos estabelecimentos (Marina Rio Negro, Escola Náutica Marina Tauá, Marina Rio Nilo, Club do Jet, Marina Águas Claras, Marina Rio Bello e Marina San Marino) até que obtivessem as devidas licenças ambientais

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM e;

2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

3. Reitere-se o Ofício n. 129/2017/2o OFICIO/PR/AM, com as advertências de praxe no caso de não atendimento às requisições ministeriais.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República
Em substituição ao 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE JUNHO DE 2017

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o fato de que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, com ações judiciais propostas no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R$ 5 milhões;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais n° 9.394/1996 e 11.494/2007, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos desses Municípios têm manifestado a intenção de aplicar a verba oriunda do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Parquet Federal que o Município de Ibititá/BA recebeu substancial quantia oriunda de precatório que versa sobre essa matéria;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) estabeleça-se como seu objeto "Apurar o recebimento de precatórios atinentes a diferenças pretéritas de complementação federal do FUNDEF, assim como a destinação desta verba, quanto ao Município de Ibititá/BA";

b) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

c) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências serão indicadas em despacho.

Conclusos em seguida.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000417/2016-77, em especial a representação formulada pela médica REJANE FLORES SILVEIRA, em que relata que seu nome constava no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, no período de 2012 a 2016, junto à Unidade de Saúde da Família Quilombo Mangal, Município de Sítio do Mato/BA, sem que a mesma tenha prestado quaisquer serviços naquela localidade;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório, com diligência ainda pendente;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Sítio do Mato/BA. Apurar, no âmbito civil, possíveis irregularidades na alimentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES/DATASUS em relação à médica REJANE FLORES SILVEIRA e o eventual recebimento, pelo referido Município, de recursos federais com base em serviços médicos não prestados".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) promova-se contato telefônico e/ou por correio eletrônico com o Município de Sítio do Mato/BA, por meio de seu Prefeito, informando-lhe do vencimento do prazo de resposta aos ofícios de fls. 55 e 58, sem qualquer justificativa nos autos, e que se não for apresentada resposta na forma do Ofício 223/2017 (fl. 58) ou justificativa idônea em até 10 (dez) dias, será instaurada investigação por improbidade administrativa, com fundamento no art. 8º, §3º, da Lei Complementar nº 75/931 c/c Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de eventual representação, perante o órgão competente, para apuração do crime do art. 10 da Lei º 7.347/852; certifique-se nos autos a pessoa com que falou, o cargo, o telefone, o dia e a hora e as demais informações relevantes;

ii) oficie-se à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa/SGEP, do Ministério da Saúde, solicitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe os dados da(s) pessoa(s) responsável(eis) pela alimentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do Município de Sítio do Mato/BA, no período de 2012 a 2016, especialmente em relação à médica REJANE FLORES SILVEIRA (CNS 210303170720004), na

Unidade de Saúde da Família Quilombo Mangal, Barro Vermelho (CNES 6414591); informar, também, se o cadastro desta médica foi utilizado para justificar a transferência de recursos federais para o referido Município, declinando a data e o montante dos valores eventualmente transferidos [encaminhar cópia desta Portaria];

iii) oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde de Sítio do Mato, por seu Presidente, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento de cópia dos relatórios e pareceres relativos ao serviço municipal de saúde do Município nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, especialmente em relação à Unidade de Saúde Família Quilombo Mangal, Barro Vermelho; informar, ainda, se a médica REJANE FLORES SILVEIRA prestou serviços ao Município no período de 2012 a 2016 [encaminhar cópia desta Portaria];

iv) comunique-se à representante, pelo correio eletrônico declinado na representação, sobre a instauração deste inquérito civil

v) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta da diligência, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o meio ambiente;

f) Considerando os fatos noticiados na notícia de fato nº 1.14.007.000165/2017-38 revelam a realização de despesa pública com a verba disponibilizada no termo de compromisso nº 394.941-94/2012;

g) Considerando que a obra foi dispensada do licenciamento de modo indevido pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema);

h) Considerando que a construção de barragem no rio Catolé Grande atrairá impactos diretos e indiretos ao meio ambiente e social da região;

i) Considerando que o interesse federal repousa no financiamento da obra por transferência voluntária federal através do termo de compromisso nº 394.941-94/2012, no valor total de R$ 186.788.686,88, creditado nas contas 006.957-8, 013.957-0 e 1315-5 (agência 3351), conforme manifestação à fl. 110;

j) o ajuizamento do processo nº 3998-85.2017.4.01.3307 na Subseção Judiciária de Vitória da Conquista para suspender a licitação programada para ocorrer no dia 2/06/2017 e anular o ato de dispensa de licenciamento;

k) a informação contida em sítio da rede mundial de computadores a respeito de decisão liminar concedida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, em acolhimento a pedido apresentado pela Odebrecht a respeito de irregularidades técnicas que comprometem a solidez e a segurança da barragem1;

l) Considerando que a conduta narrada, se confirmada, representa adequação típica ao art. 1º, incisos I e VIII, Lei nº 7.347/1985;

m) Determina a instauração de inquérito civil público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possível irregularidade na execução do termo de compromisso nº 0394.941-94.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: União, Estado da Bahia, Caixa Econômica Federal, Empresa Baiana de Saneamento de Água e Esgoto (Embasa), Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Notícia de fato instaurada a partir do inquérito civil nº 1.14.007.000144/2017-10.

Determina, ainda:

a) que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) requisite-se à Superintendência Sudoeste da CEF o seguinte:

b.1 - a identificação dos beneficiários das operações de débito ocorridas nos dias 19/11/2015 (R$ 13.015,05), 01/12/2015 (R$ 97.362,05), 18/01/2016 (R$ 4.970,12), 28/04/2016 (R$ 2.812,31), 03/10/2016 (R$ 118.159,53), na conta 1315-5, agência 3351. cópia em mídia do processo licitatório relacionado à obra de represamento do rio Catolé Grande (Regime Diferenciado de Contratação nº 01/2017);

b.2 – extrato da conta do interveniente executor (003) do termo de compromisso nº 0394.941-94/201, relativo ao período de 01/11/2015 a 06/06/2017, contendo o beneficiário de cada ordem de débito eventualmente realizada na referida conta.

A requisição deverá ser entrega em mão ao Superintendente ou sua assessoria pelo setor de transporte desta Procuradoria da República.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000302/2016-82, em especial a representação anônima recebida via "Sala de Atendimento ao Cidadão", dando conta da existência de "empresas fantasmas" no Município de Feira da Mata, declinando os dados da pessoa jurídica ROBSON ARAÚJO DA SILVA – ME, CNPJ 17.518.263/0001-90, e tendo em conta a remessa, pelo referido Município, do extrato do Contrato nº 043/2013, em que há a indicação de contratação da mencionada pessoa jurídica, no ano de 2013, para a prestação de serviços de terceirização dos serviços de saúde, no valor de R$ 1.338.500,00;

CONSIDERANDO que pesquisa na internet (Diário Oficial do Município) revelou a existência do Contrato nº 039/2014, com o mesmo objeto e o mesmo contratado, em que a pessoa jurídica aparece "representada pelo Proprietário o Sr. Jose Martins dos Santos", possivelmente sócio-administrador do POSTO SANTOS LTDA - ME;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de aprofundar as investigações e, por outro lado, tendo vencido o prazo do presente do procedimento preparatório;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Feira da Mata/BA. Apurar possíveis irregularidades nas licitações e contratações de que participou a pessoa jurídica ROBSON ARAÚJO DA SILVA – ME, CNPJ nº 17.518.263/0001-90, em especial os contratos nº 043/2013 e 039/2014, relativos à terceirização dos serviços de saúde".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) oficie-se à JUCEB, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, que encaminhe cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações das pessoas jurídicas ROBSON ARAÚJO DA SILVA – ME, CNPJ nº 17.518.263/0001-90, e POSTO SANTOS LTDA – ME, CNPJ 02.871.043/0001-78, com sede no Município de Feira da Mata/BA;

ii) oficie-se ao TCM, solicitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre licitações, contratos e pagamentos referentes à pessoa jurídica ROBSON ARAÚJO DA SILVA – ME, CNPJ nº 17.518.263/0001-90, no período de 2012 a 2016, Município de Feira da Mata/BA;

iii) solicite-se à ASPA que preceda à pesquisa de empregados (GFIP, CNIS etc), veículos, endereços e eventuais vínculos com agentes públicos municipais de Feira da Mata/BA, no período de 2012 a 2016, das pessoas jurídicas ROBSON ARAÚJO DA SILVA – ME, CNPJ nº 17.518.263/0001-90 e POSTO SANTOS LTDA – ME, CNPJ 02.871.043/0001-78;

iv) juntem-se os documentos anexos, extraídos do sistema RADAR e de pesquisas públicas na internet;

v) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta da diligência, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000508/2016-52, instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, dos Relatórios de Auditoria SUS nº 488 e 7811, de que o Procurador da República então oficiante vislumbrou indícios de irregularidades relacionadas aos Convites nº 002/09 e 003/09, bem como ao Decreto Executivo nº 002, de 02 de janeiro de 2009, do Município de Morpará/BA;

CONSIDERANDO que não houve resposta aos ofícios requisitórios expedidos ao Município;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de aprofundar as investigações e, por outro lado, tendo vencido o prazo do presente do procedimento preparatório;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Morpará/BA. Apurar possíveis irregularidades nas licitações e contratações relativas aos Convites nº 002/09 e 003/09, bem como nas dispensas de licitação fundamentadas no Decreto Executivo nº 002, de 02 de janeiro de 2009".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) verifique-se se o Ofício de fl. 81 foi entregue, juntando-se o AR, e reiterando-o, se não houver resposta no prazo;

ii) após a resposta, com a juntada das cópias dos procedimentos investigados, venham os autos para análise e deliberação sobre outras eventuais diligências;

iii) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta da diligência, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.001782/2017-18. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº1.14.000.001782/2017-18, que comunica supostos atos ilícitos ocorridos por ocasião da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Nazaré/BA por meio do Termo de Compromisso PAC2 09396/2014, cujo objeto é a construção de quadra esportiva naquela municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

"Apura supostos atos ilícitos ocorridos por ocasião da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Nazaré/BA por meio do Termo de Compromisso PAC2 09396/2014, cujo objeto é a construção de quadra esportiva naquela municipalidade;"

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Oficie-se ao FNDE, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, qual a atual situação da execução do Termo de Compromisso PAC2 09396/2014, firmado com o município de Nazaré/BA, esclarecendo qual o valor repassado, o prazo de vigência do ajuste, qual o percentual de obra atualmente executado, bem como que informe a atual situação da prestação de contas.

d) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Nazaré/BA, requisitando que envie a esta Procuradoria, no prazo de 10 dias, cópia dos processos de pagamento, notas fiscais e respectivos boletins de medição, relacionados à execução do Contrato nº 231/2015, firmado entre essa administração municipal e a empresa Tecnenge Tecnologia em Engenharia Ltda, com a finalidade de construção de quadra esportiva.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000458/2016-63, instaurado a partir de representação do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Canápolis, informando que após o resultado das eleições 2016, houve a distribuição desordenada, para pessoas ligadas ao grupo político do então gestor, de tubos e caixas d`água, doados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, que estavam depositados no terreno particular do então Prefeito RUBIÊ QUEIROZ DE OLIVEIRA, seguindo-se de um incêndio suspeito na madrugada do dia 14.10.2016;

CONSIDERANDO que os elementos dos autos indicam possível desvio dos materiais doados e possível uso particular de veículos e máquinas do PAC para adulterar o local do incêndio;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de aprofundar as investigações e, por outro lado, tendo vencido o prazo do presente do procedimento preparatório;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Canápolis/BA. Apurar possíveis desvios de tubos e caixas d´água doados pela CODEVASF em 11/2015, as circunstâncias do incêndio ocorrido no terreno em que o material estava depositado, por volta do dia 14 a 15/10/2016, e o possível uso de veículo e máquina do PAC, doados pela União, no terreno particular do então Prefeito RUBIÊ QUEIROZ DE OLIVEIRA, para adulterar o local do incêndio".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) juntem-se as respostas anexas;

ii) reitere-se o ofício de fl. 29, confirmando-se o endereço;

iii) expeça-se ofício ao Município de Canápolis, na pessoa de seu Prefeito, bem como ao ex-Prefeito RUBIÊ QUEIROZ DE OLIVEIRA, requisitando-lhes, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de todos os termos de entrega dos tubos de PVC e das caixas de polietileno com capacidade de 1.000 litros, destacando que a CODEVASF informou ter feito a doação de 700 unidades de caixas e 5.397 unidades de tubos de PVC Irrig. OTO DN 50, em 11/2015;

iv) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta da diligência, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000457/2016-19, instaurado a partir de representação da pessoa jurídica SERVIPTRATIC LAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME, informando que, por se recusar a fazer "trabalho político para cooptação de votos junto aos pacientes atendidos, a fim de votar no candidato a prefeito da situação, o ex-secretário municipal de saúde Charles Pereira de Souza", fora verbalmente comunicada da suspensão definitiva da execução do contrato nº 115/2014, no valor anual de R$ 66.000,00, sendo que Prefeitura promoveu nova contratação (Carta Convite nº 010/2016), desta feita pelo valor anual de R$ 76.257,50;

CONSIDERANDO que ainda não houve resposta ao ofício requisitório (fl. 22), e, por outro lado, tendo vencido o prazo do presente do procedimento preparatório;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Canápolis/BA. Apurar possível suspensão imotivada do contrato nº 115/2014 e a celebração de novo contrato, com outra pessoa jurídica, por preço superior, para o serviço laboratorial de análises clínicas".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 22, reiterando-o, se preciso;

ii) após, venham os autos para análise do material e indicação de outras eventuais diligências;

iii) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta da diligência, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000435/2016-59, instaurado a partir de representação do Senhor ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO, informando que, desde abril de 2016, o gestor do Município de Ibotirama/BA não tem recolhido ao INSS/União os valores da contribuição previdenciária recolhida dos servidores;

CONSIDERANDO que ainda não houve resposta ao ofício requisitório dirigido à Receita Federal (fl. 50), e, por outro lado, tendo vencido o prazo do presente do procedimento preparatório;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Ibotirama/BA. Apurar, na esfera cível, notícia de que o Município de Ibotirama, no ano de 2016, não repassou ao INSS/União as contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 50, reiterando-o, se preciso;

ii) após, venham os autos para análise do material e indicação de outras eventuais diligências;

iii) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta da diligência, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000430/2016-26

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL referente ao aumento da passagem de ônibus, retirada de banheiros públicos e merenda das escolas e demissão em massa dos garis por parte do prefeito da cidade de Barreiras/BA, após as eleições.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 31 DE MAIO DE 2017

RECOMENDA à Diretoria da Faculdade São Tomaz de Aquino que celebre o Protocolo de Compromisso com o MEC para renovação da autorização do curso de enfermagem, nos termos da Portaria publicada em 02/05/17, no D.O.U. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.000.001210/2013-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, "a" e "d" da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando competir ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, estabelece que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)";

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

Considerando que, no que concerne ao direito a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal de 1988 ;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, incisos II e VI, assegura a liberdade de ensinar e a garantia dos padrões de qualidade do ensino.

Considerando que o parágrafo único do art. 39 e inciso II do art. 63, ambos do decreto 5.773/2006 estipulam o procedimento de adequação da instituição de ensino superior – IES, bem como a sanção por descumprimento do termo de compromisso, que pode chegar a cassação de autorização de funcionamento da instituição;

Considerando que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.000.001210/2013-05, constatou-se que a irregularidade da Instituição de Ensino se deu pela intempestiva manifestação endereçada ao Ministério da Educação – MEC, para renovação do curso de enfermagem, e que a renovação agora depende do cumprimento do Protocolo de Compromisso;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Faculdade São Tomaz de Aquino – FSTA que, em observância da Portaria Publicada no DOU de 02/05/2017, providencie a celebração do Protocolo de Compromisso com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, cumprindo integralmente os pontos levantados no referido documento, atentando-se para o prazo de 60 (sessenta) dias para a abertura do processo de renovação de reconhecimento, contado daquela data.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da recomendação, consignando as suas razões em sentido contrário.

Dê-se publicação oficial, com encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para o devido mister.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 75, DE 1° DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000190/2017-11, instaurada nesta Procuradoria da República no Município de Sobral para apurar possíveis irregularidades no serviço de transporte escolar do Município de Granja/CE, contratado através da licitação do tipo Pregão Eletrônico nº 001/2017.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF 1.15.003.000190/2017-11, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

b) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de GRANJA/CE para que, em 10 (dez) dias, preste preste manifestação sobre os fatos e apresente cópia digitalizada do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 001/2017, bem como informe se acatou a recomendação ministerial nº 006/2017, da 1ª Procuradoria de Contas do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo que, em caso positivo, remeta cópia do edital do no certame licitatório referente ao transporte escolar.

c) A juntada dos documentos em anexo referentes a informações sobre a revogação do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico nº 001/2017 da referida municipalidade encontrado no site do TCM.

d) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000303/2017-71, instaurada nesta Procuradoria da República no Município de Sobral com o seguinte objeto: "CÍVEL - SOBRAL – Representação em desfavor da delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral por suposta irregularidade no consumo de combustível da referida delegacia".

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF 1.15.003.000303/2017-71, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

b) oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil localizada em Sobral/CE, solicitando informações sobre o controle de combustível da frota da delegacia de Sobral nos anos de 2016 a 2017, fornecendo dados sobre servidores do setor, os carros, quantidade de combustível e quilometragem. Deve esclarecer se houve a instauração de procedimento administrativo ou sindicância para apurar as supostas irregularidades no consumo de combustível da supracitada delegacia e, caso houver, encaminhar cópia integral do procedimento no estado em que se encontra;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP N° 1.15.000.002667/2016-34, mediante remessa de Notícia de Fato pelo Ministério Público do Estado do Ceará, com o escopo de investigar supostas nomeações de servidores fantasmas, para cargos comissionados, no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Aracoiaba;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 29 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.003164/2016-86, em 30/11/2016, figurando como Representante a empresa JRM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA e como Representado a Prefeitura Municipal de Acarape/CE, cujo objeto cinge-se em supostas irregularidades no repasse de valores oriundos do Governo Federal para o pagamento de exames de monografia realizados na população do município;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências investigatórias acerca do caso em tela, além da reunião de documentação pertinente, elementos necessários à formação de convicção deste Parquet;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria do NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003148/2016-93. Interessado: MPF. Assunto: Representação formulada pela Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (AFBNB) em face do sr. Henrique Teixeira de Moura, Diretor de Administração e Tecnologia do BNB. Possível desvio de conduta em contrato da área de tecnologia com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003148/2016-93, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 6ª CCR, registrando-se como seu objeto: " Representação formulada pela Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (AFBNB) em face do sr. Henrique Teixeira de Moura, Diretor de Administração e Tecnologia do BNB. Possível desvio de conduta em contrato da área de tecnologia com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A".

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF.

3. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos da Controladoria Geral da União.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Instaura Inquérito Civil para "Ação Coordenada. Acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS. Municípios pertencentes à circunscrição da PRM - São Mateus/ES. Ofício-circular nº. 10/2016/1ªCCR/MPF" – 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 – Por conseguinte, como prevê a Lei Complementar 75/93, art. 6º, XIV, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

3 – O Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000243/2016-3 foi instaurado a partir de solicitação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-circular n. 10/2016/1ª CCR/MPF (fls. 03/06), no sentido de estabelecer uma atuação conjunta a fim de envidar todos os esforços para elaborar um levantamento sobre situação de mamógrafos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o país, tendo como objeto "Ação coordenada. Acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS. Municípios pertencentes à circunscrição da PRM - São Mateus/ES. Ofício-circular n.º 10/2016/1ª CCR/MPF.

4 – Como primeira diligência, oficiou-se às Secretarias Municipais de Saúde dos 11 municípios sob atribuição da PRM/SAM, requisitando que informassem a quantidade de mamógrafos registrados para operar via SUS e suas respectivas unidades de saúde, demonstrando sua situação (se em operação ou, em caso negativo, o motivo de estar inoperante). Foi requisitado, ainda, avaliação a respeito do funcionamento e a capacidade instalada de mamógrafos no âmbito do SUS, informando se encontram-se dentro dos parâmetros fornecidos pelo Ministério da Saúde (item 3 do Ofício-Circular n.º 10/2016/1ªCCR/MPF). Ademais, requisitou-se informações a respeito da capacidade técnica dos recursos humanos para a operação dos mamógrafos e a existência de filas para realização do exame de mamografia no Município, indicando, caso existam, o tamanho destas.

5 – ainda restam diligências pendentes nos autos. Destarte:

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Adma da Silva Lima, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 120, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003205/2016-22

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PDD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.003205/2016-22, instaurado para verificar representação sigilosa em desfavor da UNICRED CENTRO BRASILEIRA, por supostas ações irregulares em detrimento dos associados.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.003205/2016-22", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA N° 121, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003965/2016-30

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003965/2016-30, instaurado a partir de noticia que a Universidade Federal de Goiás não está remunerando seus bolsistas com as verbas provenientes do PROEXT, programa do governo Federal para financiamento de programas e projetos de extensão.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.003965/2016-30", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às visita técnica na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Rondonópolis, referente ao 2.º semestre do ano de 2016, sendo a visita prevista para o dia 14 de junho de 2017, às 09:00 horas.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Rondonópolis;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 13.06.2017, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Juíza Federal Diretora do Foro da Subseção Judiciária de Rondonópolis;

c) Presidente da Seccional da OAB em Rondonópolis;

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

JOSÉ RICARDO CUSTÓRIO DE MELO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às visita técnica na Delegacia da Polícia Federal em Rondonópolis, referente ao 2.º semestre do ano de 2016, sendo a visita prevista para o dia 13 de junho de 2017, às 13 horas.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 12.06.2017, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Juíza Federal Diretora do Foro da Subseção Judiciária de Rondonópolis;

c) Presidente da Seccional da OAB em Rondonópolis;

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

JOSÉ RICARDO CUSTÓRIO DE MELO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses dos povos indígenas, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a memória da reunião realizada em 31 de maio de 2017 com PRF, FUNAI, DSEI e BORORÓS, em que foi apontada a situação de vulnerabilidade social dos indígenas da TI Merure.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: "6ª CCR – Objeto "Apurar a situação social da TI Merure e os problemas de alcoolismo entre membros da etnia Bororo";

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6° da Lei Complementar n°75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n° 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, o acesso à educação, á cultura e ao conhecimento cientifico em nível superior e a efetiva inclusão social;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão e prestações positivas do Estado;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar supostas irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos do inciso 1 do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 30 da Lei Complementar n°75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar a regularidade na prestação do serviço educacional pela instituição de ensino UNIC/KROTON, sobretudo a partir da adoção do sistema de ensino semipresencial no curso de direito;

Considerando a necessidade de averiguara compatibilidade do serviço prestado comas exigi na

Portaria Normativa n° 40/2007 do Ministério da Educação e nos artigos 1° e 2° da Portaria° 4059/2004 do Ministério da Educação;

Considerando o disposto na Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando que foi instaurado, pela Portaria n°217, de 14 de novembro de 2016, o Inquérito Civil n° 1.20.000.000771/2016-24, com objetivo de "apurar a regularidade dos serviços educacionais prestados pela UNIC/KROTON, diante da informatização das atividades do Estágio Supervisionado ofertado pela IES no curso de Direito", conforme determinado em despacho próprio;

Considerando o aporte do Expediente PR-MT 00008155/2017, a partir de representação feita por alunos da Universidade de Cuiabá (UNIC) insatisfeitos com o formato de ensino semipresencial adotado pela IES, entre outras irregularidades;

Considerando que o objeto dos autos ficou mais amplo que o consignado inicialmente na Portaria, em fls. 90/90v do Inquérito Civil n° 1.20.000.000771/2016-24.

RESOLVE ADITAR a portaria de instauração, devendo o presente Inquérito passe a ter como objeto "Apurar a regularidade e qualidade dos serviços educacionais prestados pela UNIC/KROTON em relação ao curso de Direito, sobretudo a partir da adoção do sistema de ensino semipresencial."

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 5° da Resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Redação dada pela Resolução CSMPF n° 106, de 6 de abril de 2010), determino que:

a) promova a retificação dos dados constantes do Sistema Único de Informações;

b) comunique à 3° Câmara de Coordenação e Revisão o aditamento da Portaria de Conversão em Inquérito Civil Público n.° 1.16.000.000350/2016-26, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.° 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6°);

c) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.° 87/10, art. 5°, inc. VI, e art. 16, § 1°, inc. 1); e c) providencie a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.° 87/10, art. 16, §°, inc. 1).

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; no artigo 3º, alínea c, no art. 7°, inc. I, e no art. 38, inc. IV, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 2º, inc. I e no art. 3º, inc. II, da Resolução n.º 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público; no art. 4º, §§ 3º e 6º, e no art. 5º, inc. II, da Resolução n.º 127/12 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, e da Resolução n.º 20 do CNMP, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações constantes do Inquérito Policial nº 0237/2015, no sentido de que uma indígena residente em Pyelito Kuê, vítima de estupro, teria sido tratada de maneira discriminatória por policiais federais que foram até a aldeia colher seu depoimento, utilizando-se de postura intimidadora e questionando-a a partir do pressuposto de que ela estava mentindo sobre real ocorrência do crime investigado;

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000178/2016-11, no sentido de que os agentes de polícia federal recebem treinamento sobre "temáticas indígenas" durante o curso de formação profissional, sem que se tenha informação, contudo, sobre a promoção de oficinas de qualificação e reciclagem voltadas especificamente ao atendimento dos povos indígenas residentes na região sob atribuição desta PRM;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a conduta da polícia federal na investigação referente a crime de estupro sofrido por mulher indígena residente em Pyelito Kuê, no bojo do IPL nº 0237/2015, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000178/2016-11 como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

"CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Apurar a conduta da polícia federal na investigação referente a crime de estupro sofrido por mulher indígena residente em Pyelito Kuê, no bojo do IPL nº 0237/2015"

2. Comunique-se a Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF n.º 87/06, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n° 23/07, art. 7°, §2°, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/06, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

6. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório: Autos nº 1.21.000.000051/2017-92

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável".

O presente procedimento preparatório foi instaurado aos 10 de março de 2017, sendo prorrogável, portanto.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de aguardar resposta ao Ofício OF/PR/MS/TLS/2.º OFÍCIO N.º 157/2017, reiterado pelo OF/PR/MS/TLS/2.º OFÍCIO N.º 306/2017 (fls. 14 e 23).

Desse modo, o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000051/2017-92 fica prorrogado por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007.

Comunique-se a prorrogação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000060/2017-83

1. Considerando a necessidade de aguardar a realização de vistoria in loco no Município de Santa Rita do Pardo/MS, por parte da Secretaria de Estado de Saúde, a respeito das constatações de irregularidades averiguadas no Relatório de Apuração de Denúncia n.º 198 – Processo n.º 27/1254/2015.

2. Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;

3. PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

4. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

5. Passo a despachar.

6. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no emprego de verbas federais da saúde descritas no Relatório de Apuração de Denúncia SIAUD n.º 198 – Processo n.º 27/1254/2015, encaminhado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, da Secretaria de Estado de Saúde, aplicadas no Município de Santa Rita do Pardo/MS.

7. No despacho de fls. 02/03, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, para que esta se manifestasse acerca das constatações n.º 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.19, 8.20, 8.21, 8.22 e 8.23 do Relatório n.º 198/2015.

8. A Prefeitura encaminhou sua resposta às fls. 41/46.

9. Em atenção às informações fornecidas, determinou-se em despacho de fls. 47/49 a expedição de ofício à Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria – CECAA/MS, para que informasse se as recomendações expedidas no Relatório de Apuração de Denúncia n.° 198/2015, especialmente no tocante à devolução de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS e do Fundo Especial de Saúde – FESA (constatações n.° 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.19, 8.20, 8.21 e 8.22), foram devidamente cumpridas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, com os documentos comprobatórios. Ainda, determinou-se o encaminhamento de cópia dos documentos de fls. 41/46, para que o órgão se manifestasse acerca das justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS perante este Parquet.

10. Ainda, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, para que esclarecesse: i) Se as recomendações expedidas no Relatório de Apuração de Denúncia n.° 198/2015, especialmente no tocante à devolução de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS e do Fundo Especial de Saúde – FESA (constatações n.° 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.19, 8.20, 8.21 e 8.22), foram devidamente cumpridas, com a documentação que comprovasse a devolução dos valores; ii) Apresentasse os documentos comprobatórios dos argumentos apresentados às fls. 41/46 (Ofício n.° 294/2017/SCG/GAB).

11. Em resposta, a Prefeitura informou que, considerando a documentação comprobatória encaminhada com relação a atividade das unidades de saúde locais, justificando a produção e serviços prestados a população, não se faz necessária a recomendação de devolução de recursos de que trata o relatório 198/2015 da auditoria estadual (fls. 57/64). Ademais, encaminhou os documentos requisitados às fls. 01/271 do Anexo I, Volume I, deste procedimento.

12. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Saúde informou que será designada equipe de auditores para realizar visita técnica, visando o acompanhamento das recomendações constantes no relatório de Auditoria de Apuração de Denúncia n.º 198, com previsão para junho deste ano.

13. Outrossim, aduziu que o referido relatório foi encaminhado ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, por meio do Serviço de Auditoria do SUS no Mato Grosso do Sul – SEAUD/MS que verificará a possibilidade da celebração do Termo de Ajuste Sanitário – TAS, face aos recursos federais repassados àquele município, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

14. Por fim, em relação aos recursos oriundos do Fundo Especial de Saúde – FES, esclareceu que foi designada uma equipe para emitir parecer a respeito da possibilidade de celebração de TAS, cuja proposta tem por finalidade a correção das impropriedades registradas no Relatório de Auditoria n.º 198, decorrentes do descumprimento de obrigações pela Secretaria Municipal de Saúde, previstas em atos normativos do Ministério da Saúde, relativas à gestão do Sistema Único de Saúde.

15. Eis a síntese do necessário.

16. Considerando que, segundo o informado pela Secretaria de Estado de Saúde, há previsão de vistoria in loco a ser realizada no mês de junho do presente ano, determino o sobrestamento do feito, até o dia 1.º de julho, findo o prazo, façam-se os autos conclusos para realização de despacho visando a expedição de novo ofício à Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria – CECAA/MS, requisitando o Relatório de Visita Técnica a respeito das constatações da Auditoria de Apuração de Denúncia n.º 198.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2017

Autos n° 1.21.002.000142/2013-02

O prazo de tramitação do feito expira no dia 3/6/2017.

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No bojo deste feito aguarda-se respostas aos ofícios OF/PR/MS/TLS/2ºOFÍCIO Nº 308/2017, expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas, e OF/PR/MS/TLS/2ºOFÍCIO Nº 310/2017, enviado ao Ministério Público Estadual em Paranaíba/MS.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000142/2013-02.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil: Autos n° 1.21.002.000144/2013-93

O prazo de tramitação do feito expira no dia 3/6/2017.

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No bojo deste feito aguarda-se análise dos documentos até aqui coligidos para formação do convencimento deste órgão.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000144/2013-93.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Administrativo: Autos nº 1.21.002.000152/2016-82

Considerando que se aguarda vista dos autos da Ação Civil Pública nº 0000145-11.2016.4.03.6003, requerida em 24/1/2014 (fl. 74);
Considerando que o pedido há de ser reiterado, tendo em vista a demora no encaminhamento;
Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Administrativo;
PRORROGA-SE POR MAIS 1 (UM) ANO o presente Procedimento Administrativo.
Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Após, conclusos.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.21.002.000173/2017-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) o teor da presente Notícia de Fato, a qual foi autuada a partir de denúncia formulada por Carlos Renée de Oliveira Venâncio em face do Prefeito de Três Lagoas, Ângelo Chaves Guerreiro, versando sobre irregularidades no processo licitatório de transporte escolar no Município de Três Lagoas, especificamente o Processo nº 2308/2015 – Pregão Presencial nº 018/2015;

iii) os fatos comportarem também análise sob a ótica criminal pelo órgão ministerial que atua perante a segunda instância, tendo em vista que o denunciado ocupa o cargo de Prefeito, em observância ao preceito capitulado no inciso X do artigo 29 da CEFB.

iv) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados, na esfera cível;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades no processo licitatório de transporte escolar no Município de Três Lagoas, especificamente o Processo nº 2308/2015 – Pregão Presencial nº 018/2015. Classificação: 10.388 – Edital (Licitação/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito de Três Lagoas, requisitando que se manifeste a respeito da representação que originou o presente procedimento [enviar cópia das fls. 4/7] no prazo de 15 (quinze) dias.

Extraia-se cópia completa dos presentes autos para autuação de nova Notícia de Fato, a qual será declinada à PRR3 para análise da questão criminal

Fica designado o Assessor Nível II Cleverson A. Pereira para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil: Autos n° 1.21.002.000211/2015-31

O prazo de tramitação do feito expira no dia 10/6/2017.

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No bojo deste feito aguarda-se resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/2ºOFÍCIO Nº 634/2016 (fls. 155/155-v), reiterado pelo OF/PR/MS/TLS/2ºOFÍCIO Nº 117/2017 (fl. 156), expedido ao Prefeito de Selvíria/MS.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000211/2015-31.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000085/2016-31, cujo objetivo é apurar possível crime ambiental, cometido, em tese, por RONDERSON ALVES DE OLIVEIRA, ao transportar carvão vegetal nativo sem origem legal, no município de Riachinho/MG;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil.

Resolve o signatário, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000085/2016-31 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Autue-se sob a denominação de "Inquérito Civil", mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2) Comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) Após, conclusos para apreciação.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução da Notícia de Fato já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

d) considerando as peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 1.22.021.000013/2017-74, cujo objetivo é apurar prática de possíveis danos ambientais, em razão de construção de represa, no município de Riachinho/MG;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil.

Resolve o signatário, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.021.000013/2017-74 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Autue-se sob a denominação de "Inquérito Civil", mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2) Comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) Após, conclusos para apreciação.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001254/2016-06, cujo objetivo é apurar notícia de possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito de Lagoa Grande/MG na aplicação de verbas públicas federais. Obras adjudicadas à empresa "CONSTRUTORA MENDES E SANTOS LTDA", conforme Tomadas de Preços números 30/2014, 56/2014, 60/2014, 61/2014 e 67/2014;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil.

Resolve o signatário, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.000.001254/2016-06 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Autue-se sob a denominação de "Inquérito Civil", mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) Após, conclusos para apreciação.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base na NF nº 1.22.004.000090/2017-32, para "investigar suposta prática de ato de improbidade na construção de uma Unidade Básica de Saúde, com recursos do Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, no município de Pratápolis/MG.

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à quinta câmara de coordenação e revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, oficie-se ao Ministério da Saúde solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades apontadas, e questionando se:

1) foi realizada alguma vistoria no local da construção da UBS, antes ou durante a realização da obra;

2) Se recursos foram liberados e se apresentadas prestações de contas;

3) outras informações que julgarem importantes acerca do caso.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter a Notícia de Fato n. 1.22.003.000624/2014-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: " Apurar supostas irregularidades na execução do programa Minha Casa Minha Vida";

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da Republica

DESPACHO DE 17 DE MAIO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000415/2010-00
Representante	:	Polícia Militar de Minas Gerais
Representado	:	Paulo Gustavo Salgado Ribeiro

Trata-se de inquérito civil instaurado em agosto de 2010, a partir de boletim de ocorrência nº 80.355/10 em que foi registrado a "mortandade de aproximados 40.000 peixes exóticos" no sítio São Pedro, bairro rural Chora, no município de Delfim Moreira, que poderia ter causado poluição em rio, no interior da APA da Serra da Mantiqueira.

Requisitada, a APA/Mantiqueira encaminhou o laudo de vistoria nº 058/11, notificação nº 11011/A e relatório de fiscalização nº 005/2011-VDF, juntado às fls. 32-46.

Conforme despacho de outubro de 2011, ficou definido que o objeto de investigação dos presentes autos ficaria restrito à investigação sobre a existência de tanques de truticultura em área de preservação permanente, já que a questão criminal era objeto de investigação em sede inquérito policial (fl. 22).

Em maio de 2012, foi enviada minuta de termo de ajustamento de conduta ao ICMBio para manifestação. Em resposta, o órgão informou que em nenhuma hipótese seria possível a manutenção dos aludidos tanques e que a apresentação de PRAD dependia da homologação do auto de infração nº 10834/A. Em janeiro de 2013, em função do novo Código Florestal, mudou-se o entendimento em face do artigo 4º, §6º, que passou a autorizar a atividade, com algumas ressalvas.

Em função da transição pelo advento do novo Código Florestal, em que foram estabelecidos prazos para adequação dos envolvidos e necessidade de instrumentalização dos procedimentos para a adequada fiscalização e regularização de atividades como a truticultura, os autos permaneceram sobrestados por longo período. O último dos prazos em aguardo referia-se a entrada em vigor do Cadastro Ambiental Rural – prevista para 25/05/2015. Em setembro deste mesmo ano, foi expedido ofício requisitório ao ICMBio solicitando informação sobre o andamento dos feitos e inquirindo sobre a elaboração do PRAD. Em resposta, foi informado que o processo referente ao auto de infração nº 10834/A permanecia aguardando julgamento na Coordenação Regional 08 do ICMBio.

Em maio de 2016, o membro oficiante nos autos, dr. Lucas Horta de Almeida, entendeu inoportuno a judicialização da demanda em face da tramitação da ADI nº 4903 em que se discute a constitucionalidade de vários dispositivos da nova Lei, inclusive o dispositivo legal que afeta a situação tratada nos autos. Sendo assim, foi requisitado ao representado informar se ainda exercia a atividade da truticultura na propriedade e se estaria promovendo sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes. Por outro lado, oficiou-se o ICMBio para esclarecer se a atividade já era passível de regularização, se já havia deliberação normativa do COPAM, se o plano de bacia ou de gestão de recursos hídricos já havia sido elaborado e se o julgamento do auto de infração nº 10834/A já havia sido concluído.

O ICMBio informou que "ainda estão em andamento as ações com vistas à correta aplicação no previsto no art. 4º,§6º da Lei nº12.651/12 no âmbito do Estado de Minas Gerais, principalmente no que se refere ao licenciamento da atividade e ciência a esta Unidade de Conservação, com adoção do entendimento correto da Resolução CONAMA 428/10. Que, com relação a conclusão da análise do processo nº 02629.000231/2011-22, referente ao auto de infração nº 10834/A na data de hoje foi realizada consulta ao sistema de controle de documentos eletrônicos de nossa Autarquia, onde consta como última movimentação do referido processo a data de 10/11/2015. como não há análise cadastrada, conclui-se que o mesmo ainda não foi homologado" (f. 194).

Quanto à informação de que já haveria ação civil pública em andamento, conforme o representado, em pesquisa realizada no site da justiça federal, confirmou-se apenas o ajuizamento de ação penal. Ainda, encaminhou a certidão de nº 103066/2015 em que está consignado que a atividade que desenvolve não seria passível de licenciamento ou autorização ambiental.

É o relatório.

Diante do exposto, concluindo-se que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e V, do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Elaborar ofício a ser encaminhado ao ICMBio/APA da Serra da Mantiqueira para que se manifeste quanto ao teor da certidão nº 103056/2015, juntando cópia desta ao ofício, e, ainda, que traga aos autos informações atualizadas quanto ao andamento do AI nº 10834/A e suas medidas

cautelares (Procedimento Administrativo nº 02629.000231/2011-22). Por último, esclareça se a atividade de psicultura/aquicultura em área de preservação permanente (artigo 4º e 6º do Código Florestal) já é passível de licenciamento/regularização. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

4. Vencido o prazo sem resposta, reitere-se, concedendo idêntico prazo. Com as informações juntadas, faça os autos conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 191, DE 18 DE MAIO DE 2017

Referência: 1.23.000.000465/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000465/2014-14, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar representação formulada por CARMEM SILVIA MORETZSOHN ROCHA, na qual relata supostas irregularidades quanto ao Concurso Público para cargo de Professor permanente da Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, regido pelo Edital n° 186/2013;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 546, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003702/2016-61, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 547, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003717/2016-29, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 548, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de concentrar a instrução (requisições, juntada de documentos, reuniões, perícias, compromissos de ajustamento de conduta, e outros) acerca de questões de interesse comum das investigações das comunidades tradicionais de Barcarena/PA;

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado acima.

2 - Comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF por meio eletrônico, e providencie-se a publicação da presente portaria.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 549, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000729/2017-28, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 550, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000710/2017-36, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 551, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000724/2017-50, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 552, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000711/2017-81, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 553, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000742/2017-31, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 554, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000712/2017-25, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 556, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000728/2017-38, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 557, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000731/2017-51, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000730/2017-15, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 559, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000709/2017-10, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 560, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000707/2017-12, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 561, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000557/2017-47, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.519, DE 8 DE MAIO DE 2017.

Referência: ICP 1.23.000.001819/2015-29

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Anajás, a qual teria nomeados servidores portadores de diplomas emitidos de forma irregular pela Faculdade Cristo Rei, sem credenciamento perante o Ministério da Educação.

O Ministério Público Federal emitiu recomendação à Prefeitura do Município de Anajás, para que esta instaurasse os devidos procedimentos administrativos de forma a apurar quais servidores foram nomeados utilizando diplomas sem validade.

Desta forma, o município de Anajás instaurou procedimento administrativo para apurar a regularidade do diploma de licenciatura em História expedido pela Faculdade Evangélica Cristo Rei em nome do servidor Joelsio Cardoso Brasil. Com base na investigação, a Comissão recomentou o arquivamento do procedimento, uma vez que não foram constatadas quaisquer irregularidades que pudessem invalidar o diploma.

Por outro lado, a Nota Técnica 545/2012, constante nos autos, da Secretaria de Regulação Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, esclarece que a Faculdade Evangélica Cristo Rei não poderia ofertar um programa de formação pedagógica, posto que seus cursos de licenciatura na área de Ciência Biológicas, Letras, História e Pedagogia ainda se encontravam em processo de reconhecimento.

Sendo assim, este parquet oficiou, novamente, ao Município de Anajás, para que adotasse as providências cabíveis considerando que a decisão da Comissão no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n° 01/2016 contraria diretamente a Nota Técnica nº 01/2016 expedida pelo Ministério da Educação.

Em resposta, o referido Município, solicitou prorrogação de prazo até o final do ano letivo, para realizar a exonerações conforme conforme a recomendação.

Ante o exposto, determino o que segue:

1 – Prorrogue-se o feito por mais um ano;

2 - Oficie-se o Município de Anajás, a fim de que esclareça se adotou as medidas cabíveis, considerando a Nota Técnica 545/2012 expedida pelo Ministério da Educação

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 257, DE 18 DE MAIO DE 2017

Ref. NOTICIA DE FATO n.º 1.24.000.000858/2016-52

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4.º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, que tem por objetivo apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio (SIAFI 488015) firmado entre o Ministério da Educação e a Universidade Federal da Paraíba – UFPB e a Fundação de Apoio a Pesquisa e a Extensão – FUNAPE, que teve por objeto retirar adolescentes e jovens em situação de risco nas comunidades Nova República, São Rafael e Mandacaru.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

1 - Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

2 - Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

3 - Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE MAIO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n° 1.25.011.000115/2017-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida – Habitação Urbana, criado pelo Governo Federal no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, destina-se às unidades familiares que preencham as condições elencadas no art. 3º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n° 1.25.011.000104/2015-55 foi instaurado para apurar eventual existência de fraude para obtenção de subsídios junto ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Município de Itaúna do Sul/PR;

CONSIDERANDO que naqueles autos se verificou a necessidade de individualização das providências a serem adotadas em relação a cada investigado, determinando-se o desmembramento do Inquérito Civil n° 1.25.011.000104/2015-55 para cada investigado;

CONSIDERANDO que de tal desmembramento originou a Notícia de Fato n° 1.25.011.000115/2017-05;

CONSIDERANDO que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do Programa Nacional de Habitação Urbana será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o presente em Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF; c) Tema: 10011 – Improbidade Administrativa,10012 – Dano ao Erário e 3432 – Estelionato Majorado; d) Cadastre-se sob o assunto: SIGILOSO; e) Interessados: CEF e União Federal; f) Representado: SIGILOSO; g) Comunique-se à E. 5ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 30 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar supostas ofensas a homossexuais e transexuais, em palestra realizada na IFPR, pelo Instituto Zenith, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11849 - Não Discriminação (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004612/2016-12 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE MAIO DE 2017

Representante: instaurado de ofício. Representado: Valteíldo Silva de Oliveira (Ref: P.P nº 1.26.005.000179/2016-89)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando o teor da representação que originou o Procedimento Preparatório em epígrafe, notadamente quanto a possíveis fraudes na execução do Programa Bolsa Família no Município de Tabira, anos 2009 e 2010.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Apurar possíveis fraudes na execução do Programa Bolsa Família no Município de Tabira, anos de 2009 e 2010."

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 30 DE MARÇO DE 2017

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Serviço Nacional do Transporte – Unidade Recife –, consubstanciadas em práticas de nepotismo, fraude em licitação e desvio de recursos públicos."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002575/2015-90;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das medidas a seguir:

a) expedição de ofícios ao Comando da 7ª Região Militar e ao ii Comando Aéreo Regional, requisitando-lhes que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se contrataram os serviços do SEST/SENAT, em Recife-PE, ao longo de 2015, para a execução do projeto Soldado Cidadão e, em caso de resposta afirmativa, o encaminhamento de cópia do processo administrativo correspondente;

b) o envio de cópia digitalizada do presente procedimento para o Ministério da Defesa, conforme solicitado no Ofício nº 3857/SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA-MD.

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 25 DE MAIO DE 2017

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a possível prática de irregularidades por agentes públicos da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, para financiamento do combate ao Aedes Aegypti e custeio das Unidades de Pronto Atendimento, nos anos de 2015 e 2016"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.000.000895/2017-77.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades acima noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar a juntada da documentação em anexo.

Determinar, ainda, que em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para cumprimento das seguintes diligências: I) expedição de ofício à CGU, requisitando-lhe o envio de cópia integral dos papéis de trabalho cuja análise fundamentou a elaboração dos itens 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.8 e 2.2.10 do Relatório nº 201601597, referentes a irregularidades verificadas na execução das políticas públicas financiadas pelo Ministério da Saúde; II) expedição de ofício ao Secretário Estadual de Saúde, requisitando-lhe: I) o encaminhamento, no prazo de 30 dias, de cópia integral dos processos de pagamento referentes à execução do contrato, inclusive, de seus aditivos, firmado com a empresa Nutricash Serviços LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis e manutenção de veículos, no período de janeiro de 2015 e fevereiro de 2016; II) que preste informações acerca dos motivos pelos quais, apesar de a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM LTDA ter sido a vencedora do pregão presencial nº 022/2013, o contrato ter sido celebrado com pessoa jurídica distinta, que havia oferecido preço

superior; III) indique os motivos pelos quais o contrato nº 418/08 foi prorrogado além do prazo máximo permitido em lei; IV) encaminhe cópia integral dos documentos comprobatórios da prestação de serviços pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais LTDA, no período de abril de 2014 a dezembro de 2016, bem como do contrato nº 002/2016, da Ata de Registro de Preços nº 012/2015, dos documentos comprobatórios da adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2013; da Ata de Registro de Preços nº 03/2013, do processo licitatório nº 76.2012.II.PE.050.SAD e da ata de adesão a esse certame pela Secretaria de Saúde, para firmar os contratos nº 039/2014 e 090/2014, além dos documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços avençados nesses dois últimos contratos.

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 26-32.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN.
Possível(is) responsável(is): Partido da Mobilização Nacional – PMN.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 350-22.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B.
Possível(is) responsável(is): Partido Trabalhista do Brasil – PT do B .
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 370-13.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.
Possível(is) responsável(is): Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB .
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 365-88.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Social Liberal – PSL, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Social Liberal – PSL.
Possível(is) responsável(is): Partido Social Liberal – PSL.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 366-21.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS.
Possível(is) responsável(is): Partido Humanista da Solidariedade – PHS.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002180/2016-31, instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades em licitações realizadas no município de Bela Vista-PI, com a atuação das empresas indicadas à fl. 9;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002180/2016-31 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar, no âmbito cível, possíveis irregularidades em licitações realizadas no município de Bela Vista-PI, com a atuação das empresas indicadas à fl. 9.

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Determina-se, ainda, a realização das diligências já indicadas em despacho nos autos.

Autue-se, registre-se, e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6 DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 355-44.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Verde – PV, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Verde – PV.
Possível(is) responsável(is): Partido Verde – PV.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 359-81.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
Possível(is) responsável(is): Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em

curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 11-63.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.
Possível(is) responsável(is): Partido Democrático Trabalhista – PDT.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002268/2016-52, instaurado a partir de manifestação sigilosa na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual foi relatado que a Sr.ª Iolanda de Sousa Coelho Reis, servidora pública do município de Bela Vista do Piauí/PI, teria recebido salário e gratificação, no período de agosto de 2011 a dezembro de 2012, na condição de professora da Escola Higina Alexandrina dos Anjos e Coordenadora do Programa de Implantação da Sala de recursos Multifuncionais, naquele município, muito embora no referido período a aludida servidora estivesse exercendo atividade de professora na Escola Municipal José de Sene Prata, no município de Conceição das Alagoas em Minas Gerais;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo citado município mineiro, acostadas à fl. 33, em que se asseverou que referida profissional laborou junto àquela prefeitura no período de agosto de 2011 a dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001744/2016-18, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível recebimento indevido de remuneração sem a efetiva prestação dos serviços, pagos pelo município de Bela Vista do Piauí à professora Iolanda de Sousa Coelho Reis, com recursos do FUNDEB, no período de agosto de 2011 a dezembro de 2012.

DETERMINAR:

a) a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

b) a expedição de ofício ao município de Bela Vista do Piauí, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a apresentação de informações a respeito do efetivo exercício de atividades laborativas àquele município pela servidora Iolanda de Sousa Coelho Reis (CPF n.º 843.152.703-00), devendo constar na reposta qual o período (início e final dos vínculos porventura existentes), o horário de trabalho e a fonte de custeio da respectiva remuneração. Ressalte-se também que todas as informações deverão ser respaldadas em documentos.

c) a realização de pesquisa pela SEPAD/PR-PI junto ao TCE/PI ou outro banco de dados que se encontre disponível, a fim de verificar se a servidora Iolanda de Sousa Coelho Reis recebeu pagamentos provenientes do município de Bela Vista do Piauí no período de agosto de 2011 a dezembro de 2012 e qual a fonte dos recursos da respectiva remuneração.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 24-62.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC.
Possível(is) responsável(is): Partido Trabalhista Cristão – PTC.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 7-26.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS
Possível(is) responsável(is): Partido Republicano da Ordem Social – PROS
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 323-29.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Progressista – PP, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Progressista – PP.
Possível(is) responsável(is): Partido Progressista – PP.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 354-59.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Ecológico Nacional – PEN, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Ecológico Nacional – PEN.
Possível(is) responsável(is): Partido Ecológico Nacional – PEN
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em

curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 241-42.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Social Democrata Cristão – PSDC, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Social Democrata Cristão – PSDC.
Possível(is) responsável(is): Partido Social Democrata Cristão – PSDC.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 366-73.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Democratas – DEM, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Democratas – DEM.
Possível(is) responsável(is): Partido Democratas – DEM.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em

curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 364-06.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB
Possível(is) responsável(is): Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 364-06.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB

Possível(is) responsável(is): Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB

Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em

curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 371-95.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Social Cristão – PSC, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Social Cristão – PSC.

Possível(is) responsável(is): Partido Social Cristão – PSC.

Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 357-14.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB.
Possível(is) responsável(is): Partido Republicano Brasileiro – PRB.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 312-10.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido dos Trabalhadores – PT, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido dos Trabalhadores – PT.
Possível(is) responsável(is): Partido dos Trabalhadores – PT.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 315-62.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Rede Sustentabilidade – REDE, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Rede Sustentabilidade – REDE.
Possível(is) responsável(is): Partido Rede Sustentabilidade – REDE.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 315-62.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Rede Sustentabilidade – REDE, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Rede Sustentabilidade – REDE.
Possível(is) responsável(is): Partido Rede Sustentabilidade – REDE.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 10-78.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Popular Socialista – PPS, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Popular Socialista – PPS
Possível(is) responsável(is): Partido Popular Socialista – PPS
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 324-24.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Republicano Progressista – PRP, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) adiante especificado (s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Republicano Progressista – PRP
Possível (is) responsável (is): Partido Republicano Progressista – PRP
Autor (es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 349-37.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
Possível(is) responsável(is): Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2017 no Estado do Piauí, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, nos autos do PP nº 368-43.2016.6.18.000, procedeu à distribuição do tempo para veiculação de propaganda partidária requerida pelo Partido Social Democrático – PSD, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2017;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 24/08/2016, página 46;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2017 pelo Partido Social Democrático – PSD.
Possível(is) responsável(is): Partido Social Democrático – PSD.
Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE/PI. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral acerca da instauração deste procedimento.

Oficie-se às emissoras Rádio Clube 99.1 FM e TV Cidade Verde requisitando, no prazo de 2 (dois) dias, 1 (uma) cópia em CD dos programas político-partidários do Partido dos Trabalhadores – PT, veiculados sob a forma de inserção regional durante o primeiro semestre do ano em curso, discriminando, para cada uma das inserções: a data, o tempo de duração e o horário em que foram veiculadas, para eventuais providências à luz do art. 45 da Lei nº 9.096/95. No expediente requisitório, deve constar observação para que a mídia em questão seja gravada em um dos formatos exigidos no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República no município de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos nesta Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, a gerar acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMPF n° 87/2006 no âmbito do referido procedimento preparatório, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar denúncia de superfaturamento de R$ 40.000,00 na reforma da Praça Santa Teresinha, em Várzea Branca/PI, na qual teria sido empregados recursos federais.

Convertam-se o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001719/2016-34;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF;

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 750, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 712/2017 e designa o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 2º Juizado Especial Federal de Niterói no período de 26 a 30 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Portaria PR-RJ Nº 712/2017 (Publicada no DMPF-e Nº 101 – Extrajudicial de 01 de junho de 2017, página 49) que designou o Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO para acompanhar os trabalhos de inspeção no 2º Juizado Especial Federal de Niterói no período de 26 a 30 de junho de 2017 e

considerando acordo entre os Procuradores da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO e WANDERLEY SANAN DANTAS, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 712/2017 para designar o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS para acompanhar os trabalhos de inspeção no 2º Juizado Especial Federal de Niterói no período de 26 a 30 de junho de 2017, em substituição ao Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 751, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre férias do Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO no período de 21 a 30 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO solicitou fruição de férias no período de 21 a 30 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO, no período de 21 a 30 de junho de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 756, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Designa o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 08 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 08 de junho de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 758, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Exclui o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 08 a 09 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a indicação do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU para a participar do Curso de Tiro ministrado pela Polícia Rodoviária Federal, a ser realizado nos dias de 08 a 09 de junho de 2017, resolve:

Art.1º Excluir o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 8 a 9 de junho de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 762, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria 752/2017 e exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 07 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Portaria PR-RJ Nº 752/2017 (publicada no DMPF-e Nº 104/2017 – Extrajudicial de 06 de junho de 2017, Página 297), que exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ela vinculados no dia 06 de junho de 2017, observando-se a devida compensação; e

considerando a solicitação de alteração da referida portaria para que conste o período correto de afastamento da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 752/2017 da seguinte forma:

Onde se lê:

"... no dia 06 de junho de 2017..."

Leia-se:
"… no dia 07 de junho de 2017..."
Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.
Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil a partir documentos extraídos do Sistema Único referentes ao Inquérito Civil nº 1.30.008.000191/2013-78

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,
Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;
Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;
Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;
Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Resolve:
Instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):
Descrição resumida dos fatos investigados: Tratam-se de documentos extraídos do Sistema Único referentes ao Inquérito Civil nº 1.30.008.000191/2013-78, cujos autos originais foram roubados quando do transporte realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Referido procedimento foi instaurado a partir de representação formulada porpor Ana Lucia Correa de Souza, em nome do "Comitê pela Transparência e Controle Social de Resende" noticiando possível irregularidade na execução de recursos federais, que teriam ensejado a "perda de verba federal" para a execução do projeto de construção de passarela, no centro do município de Resende. A representação inicial também noticiou que referida passarela ensejou intervenção irregular nas margens do Paraíba do Sul, não possuindo autorização dos órgãos federais competentes.
Estabelece a título de diligências iniciais: sejam cumpridas as diligências estabelecidas no despacho exarado nesta data.
Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.
Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.
Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático com a seguinte ementa: COMBATE À CORRUPÇÃO – meio ambiente – NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSO FEDERAL – NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO – ESTRUTURA DE PASSARELA INSTALADA NAS MARGENS DO PARAÍBA DO SUL – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e
CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. RESOLVE:
Art. 1° Converter o Procedimento Preparatório n° 1.30.017.000650/2016-57 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "AMBIENTAL - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE PARA COM A GESTÃO DA RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. ".
Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE MAIO DE 2017

DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS – FRAUDE EM LICITAÇÕES - SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – PREFEITURA DE MACAÉ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da denúncia apresentada nesta unidade por Shenia da Silva Moreno Viana relatando possíveis irregularidades em licitações e desvios de verbas públicas por parte da Prefeitura de Macaé/RJ;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objeto apurar possível irregularidades em licitações e desvio de verbas públicas no Município de Macaé-RJ,

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, nos termos do despacho de fls. 13v, realize-se nova tentativa de notificação da representante por meio dos telefones de fls. 11 ou por meio de busca de endereços nos sistemas do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, 11 DE MAIO DE 2017

(Etiqueta PRM-AGR-RJ-00002216/2017)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000119/2016-12, cujo objeto é apurar a existência de lotes e residências ao longo do rio bracuhy, angra dos reis, construídos irregularmente na faixa marginal de proteção de curso d'água, identificando seus respectivos responsáveis e a existência das licenças pertinentes, além de apurar a responsabilidade do município de angra dos reis pela urbanização na área.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para "apurar a existência de lotes e residências ao longo do rio bracuhy, angra dos reis, construídos irregularmente na faixa marginal de proteção de curso d'água, identificando seus respectivos responsáveis e a existência das licenças pertinentes, além de apurar a responsabilidade do município de angra dos reis pela urbanização na área..".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 356, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005221/2016-45instaurado no Ministério Público Federal a fim de apurar supostas irregularidades na conduta de Procuradores da Fazenda Nacional, por meio de procrastinação indevida em processos de execuções fiscais;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005221/2016-45 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Reitere-se o Ofício de fls. 29/30 à Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro;

4) Encarte-se aos autos a ata da reunião realizada com os representantes e os documentos fornecidos pelos mesmos em tal oportunidade, extraídos dos autos n° 2001.001.085657-3, em trâmite na 6° Vara Empresarial do Rio de Janeiro;

5) Tendo em vista o teor dos documentos acostados, decreto o sigilo dos autos, a ser lançado inclusive no Sistema Único;

6) Expeça-se Ofício ao Ministério Público Estadual encaminhando cópias da Representação que inaugura o Procedimento Preparatório e a ata da reunião suso referida e a documentação acrescida naquela oportunidade, esclarecendo que o Inquérito Civil em epígrafe permanece em tramitação nesta Procuradoria da República tendo como objeto supostas irregularidades na conduta dos Procuradores da Fazenda Nacional.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.002012/2016-16, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Moradia. Programa Minha Casa, Minha Vida. Supostas irregularidades na construção de casas populares do Conjunto Residencial Monsenhor Expedito, Município de São Paulo Potengi/RN. IC nº 06.2016.00001695-4.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral , a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 497, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 15 de maio de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5004062-12.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 498, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 29 de março de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.00.000.002651/2017-35, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 17.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.001358/2016-51), e distribuída ao 17.º Ofício da PR/RS, por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades na administração do Grupo Hospitalar Conceição - GHC, como o superfaturamento na aquisição e na manutenção de equipamentos e na compra de medicamentos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar supostas irregularidades na administração do Grupo Hospitalar Conceição, como o superfaturamento na aquisição e na manutenção de equipamentos e na compra de medicamentos"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 17.º Ofício da PR/RS que entre em contato com o(a) representante, para o fim de solicitar melhor especificação do(s) fato(s), noticiado(s).

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.003557/2016-02 – instaurado para apurar possível prática de atos ilícitos envolvendo a retirada de resíduo de raspagem do asfalto da BR-116, que se encontrava depositado no Distrito Industrial de Sentinela do Sul/RS – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar possível prática de atos ilícitos envolvendo a retirada de resíduo de raspagem do asfalto da rodovia BR-116, que se encontrava depositado no Distrito Industrial de Sentinela do Sul/RS"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício requisitório, dirigido ao(à) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Rio Grande do Sul - PFE/SR/DNIT/RS , para que o(a) destinatário(a), no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca das medidas adotadas em face dos fatos que originaram o presente expediente e que foram levados ao conhecimento da PFE/SR/DNIT/RS pelo Supervisor da Unidade Local de Pelotas do DNIT, por meio do memorando Mem. 339/2015-DNIT, de 1.º de julho de 2015 (cópia dos documentos das fls. 4/9 deverão acompanhar o ofício requisitório).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatorio 1.31.003.000098/2016-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000098/2016-19 em INQUÉRITO CIVIL a fim de "apurar possíveis irregularidades na execução de obras de abertura e cascalhamento de estradas vicinais, nos Projetos de Assentamentos Maranatá, Zé Bentão, Alzira Augusto Monteiro, com construção de pontes e bueiros, contratados pelo DER mediante convênio firmado com o INCRA".

DESIGNAR o servidor Jorge Antônio Cardoso de Melo, Técnico Administrativo, matrícula 28.598, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;
2. Após, voltem-me conclusos.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório 1.31.003.000084/2016-03;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000084/2016-03 em INQUÉRITO CIVIL a fim de "apurar possíveis irregularidades na posse de novas entidades como membro do Conselho Municipal de Saúde de Vilhena, na gestão 2016-2018".

DESIGNAR o servidor Jorge Antônio Cardoso de Melo, Técnico Administrativo, matrícula 28.598, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;
2. Após, à assessoria para análise e eventual Declínio de Atribuição.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e nos arts. 6º, VII, alínea "c", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses dos povos indígenas, incluídos os relativos às terras por eles tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 129, V, da Constituição da República e arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea c, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

Considerando que os governos deverão adotar as medidas que se fizerem necessárias para demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse e que procedimentos adequados deverão ser instituídos, no âmbito do sistema jurídico nacional, para dar solução às reivindicações de terras pelos indígenas, nos termos do art. 14, parágrafos 1 e 2, da Convenção nº 169 da Organização Interncional do Trabalho – OIT;

Considerando que a Terra Indígena Rio Negro-Ocaia, localizada no município de Guajara-Mirim, Estado de Rondonia, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Pacaás-Novos ou Wari';

Considerando que a Portaria Declaratória nº 185, de 24 de fevereiro de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, declarou a Terra Indígena Rio Negro-Ocaia, com superfície aproximada de 235.070 hectares e perímetro aproximado de 299 km, de posse permanente do grupo indígena Pacaas-Novos ou Wari', e, desde então, encontra-se pendente a realização dos procedimentos destinados à demarcação administrativa e posterior homologação, nos termos da legislação vigente;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o fim de assegurar o regular trâmite do processo de demarcação administrativa e posterior homologação da Terra Indígena Rio Negro-Ocaia, situada no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Índios e Minorias, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria, com o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado com o fim de assegurar o regular trâmite do processo de demarcação administrativa e posterior homologação da Terra Indígena Rio Negro-Ocaia, situada no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

2. Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial, e pratiquem-se as demais medidas administrativas cabíveis, inclusive a comunicação da instauração deste feito à FUNAI.

3. Junte-se ao inquérito a certidão nº. 35/2017, e seus documentos anexos.

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº. 3, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e nos arts. 6º, VII, alínea "c", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses dos povos indígenas, incluídos os relativos às terras por eles tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 129, V, da Constituição da República e arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea c, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

Considerando que os governos deverão adotar as medidas que se fizerem necessárias para demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse e que procedimentos adequados deverão ser instituídos, no âmbito do sistema jurídico nacional, para dar solução às reivindicações de terras pelos indígenas, nos termos do art. 14, parágrafos 1 e 2, da Convenção nº 169 da Organização Interncional do Trabalho – OIT;

Considerando os diversos elementos indicativos da ocupação tradicional da região do Rio Cautário, no município de Gujará-Mirim, pelas etnias Kujubim, Djeoromitxi, Kanoê, Wajuru, Makurap, Arikapú, Aikanã, Aruá, Tupari, Wari e Sakurabiat, bem como a existência de registro da presença de índios isolados nessa localidade, cujo território não se encontra devidamente demarcado;

Considerando que a Portaria nº 273, de 22 de março de 2013, da Presidência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI constituiu Grupo Técnico – GT com objetivo de realizar estudos de natureza etnohistórica, antropológica, ambiental e cartográfica necessários à identificação e delimitação das áreas tradicionalmente ocupadas pelos povos Djeoromitxí, Kujubim, Canoé e demais etnias na região do Rio Cautário, localizada nos municípios de Costa Marques e Guajará-mirim, no estado de Rondônia, e que os trabalhos desse GT não foram concluídos até o presente momento;

Considerando que a premente necessidade de demarcação da área tem sido acompanhada pelo Ministério Público Federal nos autos de Inquérito Civil n.º 08121.00273/1998-31 e 1.31.000.001185/2012-90 e subsiste por demasiado lapso temporal sem que tenham ocorrido significativos avanços no processo demarcatório, ao passo que os povos indígenas interessados se encontram em situação de vulnerabilidade diante do avanço do processo de ocupação, por não índios, da área reivindicada, o que exige uma ação concentrada com vistas a resolver definitivamente a questão;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o fim de assegurar o regular trâmite do processo de identificação, delimitação e demarcação da Terra Indígena Rio Cautário, situada nos Municípios de Guajará-Mirim e Costa Marques, no Estado de Rondônia.

Determinar como diligências preliminares as seguintes:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Índios e Minorias, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria, com o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado com o fim de assegurar o regular trâmite do processo de identificação, delimitação e demarcação da Terra Indígena Rio Cautário, situada nos Municípios de Guajará-Mirim e Costa Marques, no Estado de Rondônia.

2. Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial, e pratiquem-se as demais medidas administrativas cabíveis, inclusive a comunicação da instauração deste feito à FUNAI.

3. Junte-se ao inquérito a certidão nº. 37/2017 e seus documentos anexos.

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatorio 1.31.000.000527/2016-88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000527/2016-88 em INQUÉRITO CIVIL a fim de "apurar supostas irregularidades no processo seletivo do Concurso Público de Provas e Títulos para professor do Magistério Superior, Edital nº 006/GR/2014 da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Campus de Vilhena/RO, com suposto favorecimento de alguns candidatos, pela banca, em detrimento de outros".

DESIGNAR o servidor Victor Gustavo Bernardes da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 28.878, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;
2. Após, voltem-me conclusos para análise imediata.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório 1.31.003.000127/2016-42;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000527/2016-88 em INQUÉRITO CIVIL a fim de "apurar possível oferta irregular de curso de pós-graduação por parte de instituição de ensino superior denominada Unidade de Mediação de Ensino Superior para Amazônia - UMESAM".

DESIGNAR o servidor Victor Gustavo Bernardes da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 28.878, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;
2. Após, voltem-me conclusos para análise imediata.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, a presente noticia de fato, autuada para apurar diversas irregularidades cometidas por Rosa Maria Sales de Lima, ex-gestora da E.E.E.F. Jânio Quadros, a qual teria deixado de prestar contas de recursos públicos federais repassados à instituição supra;

CONSIDERANDO, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exiguidade do prazo para conclusão do apuratório dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR a presente Notícia de Fato em inquérito civil, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4° Ofício/5° CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Oficie-se à SEDUC para que, no prazo de 10 (dez) dias útei: i) encaminhe os documentos que eventualmente tenham sido apresentados pela Sra. Rosa Maria de Sales de Lima, a título de prestação de contas dos recursos da ordem de R$ 38.310,55 (trinta e oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) repassados à EEEF Jânio da Silva Quadros; ii) informe o número da conta corrente, agência e instituição financeira para qual foram transferidos os supracitados recursos; iii) informe sobre o tipo de vínculo e atual lotação de Rosa Maria Sales de Lima; iv) informe sobre providências eventualmente tomadas contra a sobredita servidora no tocante à sua responsabilização e ressarcimento ao erário.

2. Obtenha-se junto à ASSPA, informações acerca de Rosa Maria Sales de Lima, tais como endereço, parentesco, vínculos societários, veículos, etc.

3. Oficie-se a Sra. Rosa Maria de Sales de Lima para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca da omissão na prestação de contas dos recursos da ordem de R$ 38.310,55 (trinta e oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) repassados à EEEF Jânio da Silva Quadros, durante a sua gestão como diretora daquela unidade de ensino, trazendo documentos comprobatórios das despesas eventualmente realizadas com a aludida verba.

4. Junte-se a presente portaria aos autos.

5. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, a presente noticia de fato, autuada a partir de investigação conduzida pelo Ministério Público de Rondônia para apurar suposto dispêndio de vultosa quantia para a construção/reforma do Hospital de Pequeno Porte Osvaldo Cruz no Município de Alto Paraíso/RO;

CONSIDERANDO, ademais, que a exiguidade do prazo para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR o presente notícia de fato em inquérito civil, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4° Ofício/5° CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo (ou mesmo ocuparem, regularmente, cargos comissionados), atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

3. Oficie-se ao TCU e à CGU, representações locais, solicitando informações acerca de eventuais feitos/diligências investigativas/relatórios que lá tenham tramitado acerca da questão objeto deste apuratório, com a remessa das peças mais relevantes.

4. Encaminhe-se cópia do convênio (fls. 70 e ss.) à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, solicitando informações acerca da avença, notadamente se a prestação de contas foi devidamente apresentada e aprovada, bem assim se foram detectadas irregularidades e quais medidas adotadas em face disso.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, a presente noticia de fato, autuada para apurar supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos praticada, em tese, por Michele Dantas do Nascimento Marques, a qual seria servidora pública municipal e tenente-enfermeira das Forças Armadas, em horário incompatível;

CONSIDERANDO, ademais, que a exiguidade do prazo para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR o presente notícia de fato em inquérito civil, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4° Ofício/5° CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo (ou mesmo ocuparem, regularmente, cargos comissionados), atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

3. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, solicitando informações acerca da Sra. Michele Dantas do Nascimento Marques, notadamente se é servidora pública municipal, cargo e função que ocupa, data da posse/exercício, local de trabalho e carga horária.

4. Oficie-se no mesmo sentido ao Comandante da Base Aérea desta Capital, mudando-se apenas o que deve ser mudado. Conste do expediente, ainda, solicitação de informações acerca de eventual Estágio de Adaptação Técnica – EAT a que aquela pessoa tenha se submetido recentemente (como funciona tal estágio, onde é desempenhado, horário do estágio etc.).

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, a presente noticia de fato, autuada para apurar eventuais irregularidades na prestação de contas do ex-gestor do Conselho Escolar da Escola Estadual Indígena Nação Kaxarari;

CONSIDERANDO, ademais, que a exiguidade do prazo para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR o presente notícia de fato em inquérito civil, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4° Ofício/5° CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo (ou mesmo ocuparem, regularmente, cargos comissionados), atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

3. Oficie-se à SEDUC, solicitando informações acerca das prestações de contas apuradas neste feito, notadamente acerca das irregularidades porventura detectadas e medidas adotadas em face disso.

4. Extraia-se cópia integral e remeta-se ao procurador que oficia nas questões indígenas nesta capital, a fim de que adote, querendo, as providências no âmbito de seu ofício.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, a presente noticia de fato, autuada para apurar eventuais irregularidades no pagamento e execução dos contratos referentes às obras de compensação social, decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica de Jirau;

CONSIDERANDO, ademais, que a exiguidade do prazo para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR o presente notícia de fato em inquérito civil, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4° Ofício/5° CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo (ou mesmo ocuparem, regularmente, cargos comissionados), atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

3. Expeça-se memorando aos demais ofícios desta unidade do MPF (todos eles; não apenas os do NCC), noticiando a abertura do presente e solicitando informações de eventuais feitos correlatos, com remessa de integral, preferencialmente em meio digital.

4. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça com a mesma finalidade.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, a presente noticia de fato, autuada para apurar eventuais irregularidades no sorteio e destinação de unidades do Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente em relação a pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO, ademais, que a exiguidade do prazo para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR o presente notícia de fato em inquérito civil, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4° Ofício/5° CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo (ou mesmo ocuparem, regularmente, cargos comissionados), atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

3. Oficie-se à SEAS, solicitando que nos remeta a lista com o nome de todas as pessoas contempladas, desde 2013, com unidades residenciais no Programa Minha Casa Minha Vida, bem assim para que informe o procedimento para cadastrar, escolher e contemplar as pessoas e, ainda, se há alguma disciplina especial ou mesmo interferência de alguma instituição quando o interessado é pessoa portadora de deficiência.

4. Com a resposta ao expediente mencionado no número anterior já recebida nesta unidade do MPF, oficie-se novamente à SEAS, solicitando informar as razões pelas quais a Sra. Maria Antônia do Nascimento Silva (CPF nº 671.400.252-15) ainda não foi contemplada.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, a presente noticia de fato, autuada a partir de investigação conduzida pelo Ministério Público de Rondônia para apurar supostas irregularidades em reformas de postos de saúde do Município de Vale do Anari/RO, com recursos oriundos da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a exiguidade do prazo para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR o presente notícia de fato em inquérito civil, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4° Ofício/5° CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo (ou mesmo ocuparem, regularmente, cargos comissionados), atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

3. Oficie-se ao TCU, encaminhando-se cópia de fls. 67/69 e solicitando informações acerca dos desdobramentos, naquela Corte Federal de Contas, a propósito dos documentos remetidos pelo TCE/RO.

4. Levante-se, pelo sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, as informações mais relevantes que estejam disponibilizadas a respeito da presente investigação, além do que já consta dos autos, notadamente decisões, análises técnicas, pareceres, relatórios etc. Depois, providencie-se impressão (ou gravação em mídia) e junte-se ou apense-se.

5. Verifique-se a situação dos repasses feitos ao Município de Vale do Anari/RO em relação às obras e serviços objeto do presente inquisitivo, notadamente se a prestação de contas foi apresentada e aprovada, se foi instaurada tomada de contas especial etc.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 242, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2° ofício da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.012.000181/2016-12, em razão de decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Bruno Olivo de Sales.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO as regras do art. 225 da Constituição Federal, que impõem a todos os cidadãos e aos Poderes Públicos o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água é considerado um serviço de natureza essencial, conforme se denota do artigo 10, inciso I, da Lei n. 7.853/89;

CONSIDERANDO que o abastecimento de água tem relação com a função social da propriedade, uma vez que a sua ausência impede o regular desenvolvimento econômico e social (artigos 186 e 187, ambos da Constituição Federal e artigos 2º e 89, ambos da Lei n. 4.504/64);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República, através da Notícia de Fato n. 1.3.012.000055/2017-31, que as pessoas que residem no Assentamento Olívio Albani, no município de Campo Erê/SC, há aproximadamente 10 anos sempre tiveram e continuam tendo problemas com a água consumida no local, porquanto é retirada de poços abertos sem nenhum tipo de tratamento, além das residências próximas aos pinus ficarem sem água em épocas de pouca chuva;

CONSIDERANDO a desapropriação de área de terras rurais no município de Campo Erê, onde foi instalado o Projeto de Assentamento Olívio Albani, com assentamento de 28 famílias de agricultores rurais sem terra;

CONSIDERANDO a evidente presença do interesse público, social e coletivo do sucesso do assentamento em questão, tanto que mereceu a atenção da União Federal, a qual promoveu a desapropriação da área com essa finalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de prosseguimento das investigações objeto destes autos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2010 c/c o art. 4º

da Resolução CNMP n. 23/2007, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representante: Maria Aparecida Mota Belarmino

Objeto da investigação: Apurar supostos problemas relatados pelos moradores do Assentamento Olívio Albani, em campo Erê/SC, em razão de dificuldades que tiveram e continuam tendo com a qualidade da água consumida no local, porquanto é retirada de poços abertos sem nenhum tipo de tratamento, além das residências próximas aos pinus ficarem sem água em épocas de pouca chuva.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Karine Fátima Ludwig.

Como diligência, expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA -, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do abastecimento de água potável no Assentamento Olívio Albani, em Campo Erê/SC;

Igualmente, junte-se aos presentes autos cópia da certidão e imagens de fls. 277/285 do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000274/2010-43.

Atinente aos fatos que envolvem a manutenção das estradas de acesso do assentamento e a falta de demarcação correta dos lotes, extraia-se cópia da representação e autue-se uma Notícia de Fato para cada objeto, com livre distribuição;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP n. 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP n. 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.33.000.000876/2017-14. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000876/2017-14 versando sobre supostas atuações irregulares de Professores de Odontologia da UFSC contratados em regime de dedicação exclusiva em clínicas médicas e consultórios particulares, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PPMA. UFSC. ODONTOLOGIA. REGIME DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATUAÇÃO IRREGULAR EM CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS PARTICULARES.";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 189, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.33.000.000757/2017-53. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000757/2017-53 versando sobre supostas irregularidades ocorridas com a comercialização de imóveis (contrato de gaveta) adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONDOMÍNIO MORADAS PALHOÇA III. CONTRATO DE GAVETA.";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 190, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.33.000.000771/2017-57. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000771/2017-57 versando sobre supostas irregularidades quanto a cobrança de reversão sindical pelo SINDPREVS/SC, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "SINDPREVS/SC. TAXA. COBRANÇA DE REVERSÃO SINDICAL. NÃO SINDICALIZADOS. LEGALIDADE.";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE JUNHO DE 2017

CONSIDERANDO a notícia de que a emissora de televisão Rede Record, em seu novo reality show, trancará em uma casa 100 pessoas, na qual haverá apenas 4 camas, 1 sanitário e escassez de comida, entre outras pressões físicas e psicológicas;

CONSIDERANDO os seguintes trechos da supracitada notícia: "Imagine uma casa com apenas quatro camas, uma única privada e cem pessoas tentando sobreviver dentro dela, disputando fios de espaguete a tapa e esperando horas para usar um banheiro imundo. É nesse cenário

infernal que a Record vai ambientar seu mais novo reality show, a versão brasileira do holandês Get the F*ck Out of My House (Cai Fora da Porra da Minha Casa, em tradução livre). A Record vai tirar o palavrão do título, e o programa deverá se chamar simplesmente A Casa. Está previsto para estrear em junho, logo após o encerramento de Power Couple. Marcos Mion é o favorito ao cargo de apresentador. As gravações serão em São Paulo. Nas próximas semanas, a emissora abrirá inscrições para a escolha de 50 homens e 50 mulheres. Get the F*ck Out of My House é um formato fresquinho. A primeira e única edição foi apresentada entre outubro e dezembro passados na RTL, emissora da Holanda, mas já há uma versão em produção na Alemanha. A Freemantle, que licencia o formato, define o programa como um 'zoológico humano' caótico. Com confinamento e resistência, Get the F*ck Out … junta as principais características de Big Brother e Survivor/No Limite";

CONSIDERANDO que o artigo 5º, item 1, do Pacto de San José da Costa Rica, assegura o direito à integridade pessoal, ao dispor que "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, veda a utilização de tratamentos desumanos ou degradantes, ao estabelecer "Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme estabelece seu artigo 1º, inciso III;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, veda o tratamento desumano ou degradante, ao impor que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante";

CONSIDERANDO que o parquet expediu ofício à Rede Record de Televisão a fim de obter informações detalhadas sobre o formato do reality show "A Casa", bem como a sua previsão de estreia (fl. 8) e a emissora não prestou os esclarecimentos solicitados (fl. 9);

CONSIDERANDO que zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, é uma das funções institucionais do Ministério Público (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, por meio do Procurador dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (Lei Complementar 75/93, art. 11).

CONSIDERANDO que o Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar (Lei Complementar 75/93, art. 12);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/2007 do CNMP, resolve converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apuração de possíveis irregularidades relativas ao reality show da Rede Record de Televisão denominado "A Casa"

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Reitere-se o ofício de fl. 8, com as advertências legais.

Expeça-se ofício à ANCINE, bem como à área responsável pela perícia técnica do Ministério Público Federal, solicitando perícia, a fim de informar se o conteúdo do programa em questão é abusivo.

Por fim, oficie-se à PFDC solicitado apoio na atuação deste feito, notadamente para a realização de audiência com a Rede Record.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República
Procurador dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Tratam-se de cópias do Inquérito Civil Público 14.0193.0000469/2015-3 instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em Apiaí (Portaria de f. 02/03) em razão de comunicação por parte da Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista (f. 04), dando conta que as obras para construção de "Escola de Ensino Infantil – Projeto padrão FNDE/MEC", localizada na Rua Roberto Nunes de Almeida, s/n, Centro, Itapirapuã Paulista/SP, objeto do Convênio 710240/2008, estariam paralisadas porque os recursos destinados para este fim teriam sido retirados da conta bancária pela Administração Municipal da gestão anterior.

1. DOS FATOS

Trata-se do Convênio 710240/2008 (625674), que previa originalmente valor de R$ 700.000,00, mais R$ 7.070,71 de contrapartida, aditado para mais R$ 240.683,48 de recursos federais e R$ 2.527,13 de contrapartida. Após dilações de prazo, o termo final do convênio foi em 21/12/2015.

Foi realizada a Tomada de Preços n. 01/2009, Processo Administrativo nº 003/2009 (f. 13/87). As empresas MB Paulista Ltda (f. 116), SGF Contrutora e Materiais de Contrução (f. 172), Paviment Contruções e Pavimentações Ltda (f. 193), Engecom Construtora e Transportadora Ltda (f. 269), Dias França Construções e Comércio Ltda (f. 319), Construtora RDS EPP (f. 363), vistoriaram o local e apresentaram proposta.

Consta Ata de Abertura e Encerramento da Tomada de Preço nº 001/2009 (f. 478/480). Extrai-se desta que foram habilitadas apenas as empresas Engecom Construtora e Transportadora Ltda, Contrutora MB Paulista Ltda e Paviment Contruções e Pavimentações Ltda, tendo como vencedora a empresa Contrutora MB Paulista Ltda.

A empresa Engecom Construtora e Transportadora Ltda. impugnou o resultado da licitação, arguindo empate com a empresa vencedora. Todavia, ao final, o resultado original do certame foi mantido fls. 484/499, 503/504, 510/528, 531/543, 547/549).

Foi assinado o Contrato nº 037/2009, em 08.04.2009, com a empresa Construtora MB Paulista Ltda., cujos sócios administradores são Nelson Belchior de Oliveira e Maria Aparecida Alves Belchior (f. 550/563).

Em 18.07.2011, a empresa MB Paulista Ltda comunicou a alteração de seu nome empresarial para MAR BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA, cujo novo sócio administrador é Rogério Florindo Macencio, e requereu a rescisão amigável do contrato administrativo porque "a empresa ora contratada está tendo dificuldades na execução do contrato, posto que, vem a muito sofrendo prejuízos insuportáveis em função das alterações mercadológicas e, ainda, em razão de problemas financeiros da empresa" (f. 572).

O contrato foi rescindido pelo Prefeito Luiz Gonzaga Dias Sobrinho em 18.07.2011 (f. 574/575), sem a aplicação de nenhuma das penalidades previstas no contrato (f. 560).

Segundo consta, quando o contrato foi rescindo, a obra estava 84,33% concluída (f. 615/616). Dos recursos federais, R$ 700.000,00 foram liberados em 04.07.2008 e R$ 240.683,48 em 06.10.2010. Foram realizados 9 pagamentos à empresa, totalizando R$ 798.404,93 (f. 588 e anexo). Restaram R$ 148.382,32 na conta do convênio (f. 590).

Houve então notícia do Prefeito João Batista de Almeida Cesar (mandato 2013-2016 e 2017-2020) dando conta que o prefeito Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (mandato 2009-2012), em exercício desde a assinatura até a rescisão contratual com a empresa MB Paulista Ltda., teria retirado da conta do convênio os valores que restaram, o que teria impedido que as obras fossem concluídas (f. 04).

O Prefeito João Batista de Almeida Cesar passou então a pleitear novos recursos junto ao FNDE, para retomada das obras (f. 579/596 e 620/622).

A prefeitura de Itapirapuã Paulista juntou Relatórios de Monitoramento e Vistoria da obra (f. 597/618).

Constam as seguintes vistorias in loco realizadas na obra:

Data	Folhas	Responsável	Porcentagem da obra
12/05/2009	611	Nivaldo Pucci	9,35%
29/05/2009	612/613	Nivaldo Pucci	20,57%
18/06/2009	609/610	Nivaldo Pucci	33,00%
13/07/2009	607/608	Nivaldo Pucci	45,97%
06/08/2009	602/603	Nivaldo Pucci	59,97%
07/10/2009	600/601	Nivaldo Pucci	67,62%
13/11/2009	598/599	Nivaldo Pucci	73,65%
19/05/2010	614	Tomaz Santalucia	71,09%
23/11/2010	617/618	Nivaldo Pucci	84,33%
20/09/2011	615/616	Nivaldo Pucci	84,33%
29/11/2011	614	Nivaldo Pucci	84,33%
24/04/2012	614	Nivaldo Pucci	84,33%
05/11/2012	614	Nivaldo Pucci	84,33%
09/05/2013	614	Nivaldo Pucci	84,33%

Também foram juntados pela Prefeitura de Itapirapuã Paulista extratos bancários da conta convênio (conta-corrente e conta investimento) – Ag. 3637-4, Conta nº 14148-8, Banco do Brasil (f. 625/756).

2. ANÁLISE

Apesar de a construção da Escola de Ensino Infantil de Itapirapuã Paulista/SP não ter sido concluída, a empresa MB Paulista Ltda, segundo as vistorias, entregou a obra 84,33% concluída (f. 615/616) e recebeu pelo quantum executado R$ 798.404,93, o que representa 84,32% do valor total do contrato (R$ 946.787,25 - f. 547).

De outro lado, da análise dos extratos bancários, verifica-se que a Prefeitura de Itapirapuã Paulista, na gestão do então prefeito Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (mandato 2009-2012), no intervalo de fevereiro/2009 a junho/2012, efetuou dezenas de operações que geraram débitos nas contas do convênio (conta-corrente e conta investimento vinculadas), principalmente transferências e compensação de cheques, de modo que, já a partir de 30/06/2012, o saldo da conta era de apenas R$49,48 (f. 666). As movimentações foram:

Folha	Data	Movimento	Natureza do movimento	Valor
732	18.02.2009	Débito	Bloqueio Judicial	R$ 3.933,00
732	18.02.2009	Débito	Transferência de saldo	R$ 5.000,00
733	18.03.2009	Débito	Bloqueio Judicial	R$ 5.405,08
733	19.03.2009	Débito	Transferência de saldo	R$ 5.000,00
733	25.03.2009	Débito	Bloqueio Judicial	R$ 6.892,29
733	26.03.2009	Débito	Transferência de saldo	R$ 6.230,98
734	30.04.2009	Débito	Transferência autorizada	R$ 2.100,00
735	05.05.2009	Débito	Transferência autorizada	R$ 80.000,00
735	06.05.2009	Débito	Transferência de saldo	R$ 76.924,55
735	11.05.2009	Débito	Transferência online	R$ 80.000,00
735	12.05.2009	Débito	BB CP Admin Clássico	R$ 80.000,00
735	14.05.2009	Débito	Transferência online	R$ 37.000,00
735	15.05.2009	Débito	Cheque	R$ 87.633,89
735	15.05.2009	Débito	Cheque	R$ 885,19
735	15.05.2009	Débito	Cheque	R$ 8.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

735	18.05.2009	Débito	Transferência online	R$ 25.000,00
735	21.05.2009	Débito	Transferência online	R$ 18.000,00
735	22.05.2009	Débito	Transferência online	R$ 9.000,00
735	29.05.2009	Débito	Transferência autorizada	R$ 2.100,00
736	03.06.2009	Débito	Cheque	R$ 106.547,05
736	03.06.2009	Débito	Transferência online	R$ 15.000,00
736	05.06.2009	Débito	Cheque	R$ 1.076,23
736	08.06.2009	Débito	Transferência online	R$ 5.000,00
736	10.06.2009	Débito	Transferência online	R$ 30.000,00
736	18.06.2009	Débito	Transferência online	R$ 11.000,00
736	19.06.2009	Débito	Cheque	R$ 116.477,46
736	23.06.2009	Débito	Cheque compensado	R$ 1.176,54
737	01.07.2009	Débito	Transferência online	R$ 36.000,00
737	01.07.2009	Débito	Consignação	R$ 1924,55
737	03.07.2009	Débito	Transferência online	R$ 2.500,00
737	06.07.2009	Débito	Transferência online	R$ 30.000,00
737	08.07.2009	Débito	Transferência online	R$ 23.000,00
737	13.07.2009	Débito	Cheque	R$ 119.462,20
737	15.07.2009	Débito	Cheque	R$ 1.206,68
738	03.08.2009	Débito	Aviso de débito	R$ 8.000,00
738	03.08.2009	Débito	Consignação	R$ 1.924,55
738	07.08.2009	Débito	Cheque	R$ 132.015,74
738	10.08.2009	Débito	Cheque compensado	R$ 1.335,08
740	13.10.2009	Débito	Cheque	R$ 724,38
740	13.10.2009	Débito	Cheque	R$ 71.713,06
741	17.11.2009	Débito	Cheque	R$ 58.375,85
742	15.12.2009	Débito	Cheque compensado	R$ 589,65
687	28.03.2011	Débito	Transferência online	R$ 5.000,00
663	16.03.2012	Débito	Aviso de débito	R$ 336,45
665	31.05.2012	Débito	Transferência online	R$ 3.500,00
665	31.05.2012	Débito	Transferência online	R$ 1.100,00
665	31.05.2012	Débito	Transferência online	R$ 11.500,00
666	01.06.2012	Débito	Transferência online	R$ 4.500,00
666	27.06.2012	Débito	Transferência online	R$ 3.250,00
666	27.06.2012	Débito	Transferência online	R$ 2.550,00
666	27.06.2012	Débito	Transferência online	R$ 3.600,00

Ademais, das dezenas de operações, apenas 9, a princípio, destinaram-se a pagamentos da empresa MB Paulista Ltda – cheques n. 850001, 04-06, 08, 10, 15, 16 e 18 (documento anexo – SiGPC/FNDE).

Isto posto, verifica-se que, apenas de recursos federais, R$142.278,55, em valores não corrigidos, da conta convênio foram indevidamente utilizados para outros fins que não o objeto do Convênio 710240/2008 (625674) na gestão do Prefeito Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (mandato 2009-2012).

3. DAS PROVIDÊNCIAS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, RESOLVE, em face do disposto no artigo 4°, § 4°, da Resolução CSMPF n.° 87/2006 e no artigo 2°, §7°, da Resolução CNMP n.° 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual determina:

a) registre-se e autue-se a presente Portaria, bem como distribua-se o procedimento ao Ofício único desta Procuradoria da República;

b) registre-se, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Apurar eventuais irregularidades na construção escola infantil objeto do Convênio 710240/20, firmado entre o FNDE e o município de Itapirapuã Paulista/SP.

c) solicitem-se as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF); bem como providencie-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF.

Após, DETERMINO as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao FNDE, com cópia deste despacho, requisitando-se que, no prazo de 20 dias, em relação ao Convênio n. 710240/2008 (625674), firmado com o Município de Itapirapuã Paulista/SP, (i) encaminhem cópia integral da prestação de contas final eventualmente apresentadas

pelo Município; (ii) encaminhem cópia das eventuais decisões administrativas da Autarquia sobre as prestações de contas; (iii) informe sobre o atual prazo de vigência do convênio; (iv) informe sobre eventual instauração de Tomada de Constas Especial em relação a este convênio, expirado, ao que parece, desde 21/12/15, com a obra não concluída; (v) encaminhe cópia da última fiscalização in loco realizada na obra por parte do órgão federal.

2. Oficie-se à Prefeitura de Itapirapuã Paulista/SP, com cópias desta portaria e de fls. 574/575, requisitando-se que, no prazo de 20 dias, em relação ao Convênio n. 710240/2008 (625674), firmado com o FNDE, encaminhem cópias legíveis e de frente e verso (i) da última prestação de contas apresentadas; (ii) de todas as notas fiscais da empresa MB Paulista Ltda. (MAR BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA); (iii) informem a situação atual da escola da Rua Roberto Nunes de Almeida, s/n, Centro, Itapirapuã Paulista/SP, se foi concluída e inaugurada; (iv) informe porque não foram aplicadas as penas previstas no contrato, quando de sua rescisão ocorrida em 18.07.2011; (v) identifique todos os destinatários das transferências de valores e dos cheques compensados na conta do convênio; (vi) informem quem eram os responsáveis pela Secretária de Finanças, Departamento Financeiro, Tesouraria e Contabilidade do Município no ano de 2012.

3. Oficie-se à empresa MB Paulista Ltda (MAR BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA), requisitando-se que, no prazo de 20 dias, encaminhem cópias das notas fiscais e dos relatórios de medição de obra referentes ao Contrato nº 037/2009, firmado com a Prefeitura de Itapirapuã Paulista/SP (escola da Rua Roberto Nunes de Almeida, s/n, Centro, Itapirapuã Paulista/SP).

4. Designe-se audiência, conforme claro de pauta, preferencialmente para 07/07/17, às 14h, intimando-se a comparecer Luiz Gonzaga Dias Sobrinho, podendo facultativamente fazer-se acompanhar por advogado, nos termos do art. 8º, §3º da Resolução CSMPF n. 77/2004 c.c. art. 7º da Resolução CNMP n. 13/2006, para prestar esclarecimentos sobre a construção da escola da Rua Roberto Nunes de Almeida, s/n, Centro, Itapirapuã Paulista/SP, objeto do Convênio n. 710240/2008 com o FNDE.

5. Registre-se o presente Inquérito Civil Público na planilha de controle de feitos extrajudicias, classificando-o como "urgente", adotando a Secretaria as rotinas respectivas.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE JUNHO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO que há nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000042/2017-13 notícias de possíveis deficiências na prestação de serviços públicos de saúde no Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita;

5.RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir de desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000042/2017-13 o qual terá por objeto apurar a regularidade na prestação de serviços públicos de saúde no Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

6.FICA DETERMINADO:

a) a afixação de cópia desta Portaria nas dependências desta Procuradoria da República, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 232, incisos II e III, do Código de Processo Civil);

b) a solicitação de publicação no Sistema Único, para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Gizele Regina Miranda dos Santos e Rafael Polonio Lima para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato;

d) o retorno dos autos em conclusão para deliberações.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando representação formulada por Alan Douglas Ienne, informando que sua genitora está há três anos no aguardo de consulta por especialista em ombros pelo SUS;

Considerando que, de acordo com parecer aprovado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, "são de atribuição do Ministério Público Federal todas as ações penais e de improbidade administrativa relativas ao SUS, a não ser que haja prova cabal de lesão exclusiva a recursos estaduais ou municipais. Além disso, na esfera cível, são de atribuição do MPF as ações que intentem sanar deficiências sistêmicas que afetem indistintamente a coletividade usuária. São de atribuição dos Ministérios Públicos estaduais as ações penais e de improbidade relativas a cobranças indevidas contra os usuários do SUS e desvios de recursos exclusivamente estaduais ou municipais. Civilmente, são estaduais as ações civis públicas para sanar falhas que não constitua deficiências do sistema como um todo";

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao atual gestor da saúde municipal, para que informe dos motivos da demora no atendimento nesse caso específico, quais as filas de espera para todas as outras especialidades no município, as medidas que estão sendo adotadas para reduzir essa espera e os cronogramas para suas implementações;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA N° 10, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.014.000383/2016-07, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no cadastramento de interessados e no sorteio de casa no Conjunto Habitacional Pinheirinho dos Palmares, nesta cidade.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;

b) a comunicação da instauração do IC à 1ª CCR do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a expedição de novo ofício ao Município de São José dos Campos, com cópia de fls. 03/04, 33 e verso, 38, 41 e 45, nos termos da minuta anexa.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000902/2016-28, com a seguinte ementa:

"APURAÇÃO SOBRE SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO NA RUBRICA DE AUXÍLIO-TRANSPORTE A SERVIDOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS GUARULHOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 5ª CCR "

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000902/2016-28, como Inquérito Civil(artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 251, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007388/2016-00, com a seguinte ementa:

“”EDUCAÇÃO. Notícia de demora na expedição de diplomas, pela UNICASTELO - Universidade Camilo Castelo Branco.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 007388/2016-00 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 254, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.008387/2016-74, instaurado para apurar notícia de dificuldades enfrentadas por consumidor com linhas de telefonia fixa fornecidas pela TIM CELULAR S/A, que permanecem inoperantes, apesar de reclamações feitas perante a ANATEL e perante aquela operadora;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar sobre o problema, a TIM CELULAR S/A informou que a inoperância nas linhas telefônicas fixas do representante foi decorrente de uma falha pontual, a qual foi resolvida com sucesso, encontrando-se o cliente com a situação absolutamente regularizada e com os serviços sendo adequadamente prestados;

CONSIDERANDO que a ANATEL, por sua vez, encaminhou a reclamação em questão para a operadora, tendo recebido as mesmas informações prestadas ao MPF;

CONSIDERANDO que, por meio de contato telefônico, o representante informou ao MPF que o problema não foi completamente resolvido pela TIM e que não consegue atendimento quando liga para aquela operadora;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir a investigação quanto à veracidade das informações apresentadas pela TIM, colhendo-se informações por escrito do representante;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a atuação da Anatel e a regularidade de serviços prestados pela operadora TIM CELULAR S/A, em face da notícia de linhas de telefonia fixa inoperantes, bem como não funcionamento do canal de atendimento daquela operadora. Altere-se a capa dos autos nos seguintes termos:

“EMENTA: Consumidor. Serviços de telefônica fixa da TIM CELULAR S/A. Inoperância de linhas telefônicas. Não funcionamento do canal de atendimento da operadora. Atuação reguladora da Anatel.”

Determino:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se às anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação e alteração da ementa;

b) Registre-se a designação do Assessor Clésio Ibiapina Tapety para secretariar o inquérito civil;

c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público); e

d) Expeça-se ofício ao representante, solicitando informações sobre a atual situação do problema noticiado.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 255, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta signatária, através de Termo de Declarações e apresentação de documentos colhidos no bojo do inquérito policial de nº 0010016-16.2016.403.6181, relativo à denominada Operação Dopamina, dando conta de novas irregularidades cometidas no âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, precisamente relacionadas ao vencimento de materiais, especificamente de Kits de DBS (Deep Brain Stimulation), entre outros correlatos, destinados ao tratamento do Mal de Parkinson, ocasionado pela conduta de servidores do Instituto de Psiquiatria da mencionada autarquia de regime especial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam a presente Notícia de Fato não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, há a necessidade de minuciosa análise sobre os fatos noticiados, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, tendo sido expedida, inclusive, a Recomendação nº 22, de 31 de maio de 2017 (PR-SP-00041483/2017), em caráter de urgência, nos termos do artigo 3º, § 2º, Resolução nº 164, do CNMP, detalhadamente certificada e motivada nos autos, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa relacionados ao direito e interesse fundamental indisponível à saúde.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Notícia de Fato como Inquérito Civil (art. 4º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil às Egrégia 1ª e 5a Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 "Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo";

5. Decrete-se o sigilo do inquérito civil em epígrafe, pelos motivos expostos no corpo de manifestação exarada com esta finalidade.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos I e II, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 6o, inciso VII, alínea "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que os Correios possuem o monopólio do serviço postal e que para sua efetiva prestação é necessário que sejam observados, dentre outros, requisitos previstos na Portaria n° 6206/2015 do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO que a empresa pública relatou que as avenidas Ourinhos e João de Oliveira Negrão não são devidamente identificadas com placas indicativas, bem como a numeração dos imóveis não segue ordem lógica, sequencial e individualizada, de modo que mais de um deles pode possuir o mesmo número indicativo;

CONSIDERANDO que o município de Salto Grande, devidamente intimado, na pessoa de seu Prefeito, a comparecer em reunião realizada nesta Procuradoria da República, deixou de fazê-lo injustificadamente;

CONSIDERANDO que, ante a ausência, foi inviabilizada a possibilidade de se ajustar, consensualmente, medidas voltadas à resolução do problema;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam realizadas adequações na identificação das avenidas Ourinhos e João de Oliveira Negrão, bem como dos imóveis lá localizados,

Resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao município de Salto Grande que:

1) Adote medidas destinadas a identificar as avenidas Ourinhos e João de Oliveira Negrão, primordialmente por meio de placas indicativas;

2) Numerar os imóveis nelas localizados de forma ordenada, em sequência lógica, separados em lados par e ímpar, e individualizada, de modo que não sejam verificadas duas casas com o mesmo número indicativo no mesmo logradouro;

3) orientar os proprietários a instalarem caixas receptoras de correspondência ou, ainda, que haja a presença de um responsável pelo recebimento no local da entrega.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao destinatário, para informar o acatamento da presente Recomendação, bem como apresentar documentos hábeis a demonstrar o cumprimento das providências aqui recomendadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências aqui indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE JUNHO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.000801/2017-51)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que o Código Florestal em vigor (Lei n.º 12.651/2012) considerou, em seu art. 4º, inciso VII, como vegetação de preservação permanente os manguezais em toda sua extensão, disposição essa já prevista na Resolução CONAMA n.º 303, de 20/03/2002, em seu art. 3º, inciso X;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal (art. 225, §1º, IV), a Lei nº 6.938/81 (art. 10) e que a Resolução CONAMA nº 237/1997 determina a necessidade de licença do órgão competente para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, assim considerada a carcinicultura (Resolução CONAMA nº 312/2002);

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.00801/2017-51, a qual informa a operação de atividade de carcinicultura sem a correspondente licença ambiental, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: APURAR funcionamento de viveiro de carcinicultura sem autorização da autoridade ambiental competente, POR PARTE DO SR. JUAREZ SANTOS DIAS, NO POVOADO COLÔNIA MIRANDA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.
Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

c) A expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a área indicada no Auto de Infração nº 146/2014, expedido em desfavor de Juarez Santos Dias, é de manguezal; e

d) A expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a área indicada no Relatório de Fiscalização nº 98/2014-GEFIS (fls. 15/16) pertence à União, indicando, também, qual a situação da mesma perante a SPU e o seu regime de utilização.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República.
Em Substituição ao 3º Ofício da Tutela Coletiva

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.35.000.000542/2016-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denominado COMPROMITENTE, por conduto da Procuradora da República Lívia Nascimento Tinôco, e a A&C TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.709.518/0001-24, com sede na Estrada da Cabrita nº 804, no bairro Jabotiana, Aracaju/SE, CEP 49100-000, representada por Antônio Carlos Corrêa Sousa, brasileiro, casado, empresário, RG Nº 294114, SSP/SE, CPF nº 138.058.355-15, residente na Rua Paulo Vieira da Cunha, nº 90, Bairro Jabotiana, Aracaju/SE, TEL. (79) 99983-4143, adiante denominada COMPROMISSÁRIA, objetivando se submeterem aos regramentos legais, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com respaldo no artigo 5º, §6º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos arts. 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, bem como nos termos do artigo 20 e seguintes, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do artigo 14 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos artigos 15, 16 e 17, da Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, de acordo com as Cláusulas e Condições estabelecidas neste Termo e na legislação pertinente.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu, no §2º do seu artigo 225, que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, legitimando, assim, a atuação do Ministério Público em prol de sua tutela;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, ainda de acordo com a Carta Magna, artigo 20, inciso IX, constituem bem da União;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; b) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; c) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV);

CONSIDERANDO que incumbe ao MPF promover o inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, segundo o artigo 129, II e III da Constituição e artigo 5º, IV e V, 'b' da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, a responsabilização pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas para a defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.35.000.000542/2016-87, que apura as circunstâncias e a extensão do dano ambiental praticado pela empresa compromissária, consistente na extração de saibro na Fazenda Santa Fé, na estrada da Cabrita, no bairro Jabotiana, em Aracaju/SE;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no referido apuratório e confirmado em depoimento ao Departamento de Polícia Federal, houve extração de saibro, mediante autorização para lavra, com validade até dezembro de 2013, e que a empresa compromissária ficou responsável por recompor os eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de lavra que já fora encerrada;

CONSIDERANDO que restou apurada, ao longo do inquérito em epígrafe, a necessidade de recuperação da área degradada, em razão da lavra;

CONSIDERANDO que a condicionante nº 22 da Licença de Operação nº 340/2010, referente a jazida Fazenda Santa Fé, diz que após o encerramento da lavra, a empresa deverá apresentar Relatório de Conclusão da Lavra com as medidas de recuperação já aplicadas, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas pela ADEMA, o relatório apresentado pela empresa A&C Terraplanagem Ltda. não foi aprovado por estar em desacordo com as condicionantes exigidas, não tendo o empreendedor se manifestado até o presente momento acerca das duas notificações enviadas para fins de adequação do relatório;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização Ambiental elaborado pela ADEMA, durante a vistoria técnica realizada em 22/08/2016, no qual se constatou que a degradação resultante da extração do minério não foi totalmente recuperada, sendo observados sinais marcantes de recuperação decorrente da ação da natureza, bem como que as medidas mitigadoras propostas pelo PRAD quanto à reconformação do relevo através do retaludamento, não foram executadas em sua plenitude;

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado pela ADEMA em nome da A&C Terraplanagem Ltda. por infringência ao art. 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008, uma vez que deixou de atender as exigências preconizadas, não executando o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

CONSIDERANDO que, embora as atividades de extração mineral estejam encerradas e o PRAD tenha sido apresentado, o mesmo não fora cumprido em sua plenitude, bem como não fora apresentado o cronograma das etapas de recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a reiteração das práticas administrativas deletérias em todas as suas vertentes;

CONSIDERANDO, no entanto, o estágio avançado de degradação da área objeto do presente instrumento, entendendo-se não caber realizar um diagnóstico não interventivo, em razão de a área impactada ter sido intensamente explorada, conforme demonstra a prova carreada ao aludido apuratório, restando a possibilidade de estabelecimento da recuperação da área degrada bem como o estabelecimento de uma compensação ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de apresentação de novo PRAD, com cronograma das etapas de recuperação, que deverá ser submetido a análise do órgão ambiental; e

CONSIDERANDO que, após a aprovação do aludido plano, é dever da Compromissária executar as ações lá previstas, obedecendo o cronograma, até a total recuperação da área;

COMPROMITENTE E COMPROMISSÁRIO RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto o ajustamento de conduta da COMPROMISSÁRIA acima identificada (A&C TERRAPLANAGEM LTDA.), visando à adequada reparação e compensação ambientais dos impactos eventualmente causados ao meio ambiente, bem de titularidade difusa, inclusive das gerações futuras, na área da jazida Fazenda Santa Fé, mediante execução de ações adiante detalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E SEUS PRAZOS

I - Obriga-se a empresa A&C TERRAPLANAGEM LTDA a apresentar à ADEMA, no prazo de até 60 dias, contados da assinatura deste TAC, um novo Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, com as adequações já solicitadas pela ADEMA, com cronograma físico de execução voltado ao seu efetivo cumprimento em prazo razoável fixado pela autarquia ambiental licenciadora, que deverá estabelecer os devidos critérios técnicos próprios à espécie.

II – Caso o PRAD apresentado tenha que sofrer novas complementações exigidas pela ADEMA, a COMPROMISSÁRIA deve apresentar tais complementações sempre no prazo máximo de 20 dias a contar da comunicação efetivada pelo órgão ambiental.

III – Como forma de compensação ambiental pelo descumprimento de suas obrigações ambientais, obriga-se a COMPROMISSÁRIA, ainda, à obrigação de dar à ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO (AGÊNCIA PEIXE VIVO) – pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.226.288/0001-91, delegatária do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga em três prestações de R$ 500,00 (quinhentos reais), a primeira em 20 de junho, a segunda em 20 de julho e a terceira em 20 de agosto, por meio de depósito (Agência: 1221-1; Conta Corrente: 56.769-8), valor a ser aplicado no custeio de alimentação e medicamentos para os animais resgatados pela equipe Fauna durante a realização da 3ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada – FPI/SE, no Rio São Francisco.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

O descumprimento, pela COMPROMISSÁRIA das obrigações acima assumidas nos prazos estipulados para cada uma delas, sujeita-os à sanção pecuniária de aplicação quinzenal, enquanto não satisfeita a obrigação, no equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida, que será revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985, sem que a sanção pecuniária o exima de efetivamente cumprir as obrigações pactuadas e sem prejuízo das demais sanções legais. Além da multa por obrigação descumprida incidirá também o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

CLÁUSULA QUARTA – DA EFICÁCIA DO TERMO DE AJUSTE

O presente termo de ajustamento de conduta é irretratável e irrevogável, e obriga as partes e seus sucessores, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e do art. 784, XII do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

O MPF ressalva a possibilidade de aditamento do presente instrumento, caso se torne imperiosa a substituição de alguma das obrigações, acaso demonstrada sua inviabilidade.

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS SOBRE O IC nº 1.35.000.000542/2016-87

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua celebração, pondo fim ao curso da Inquérito Civil n. 1.35.000.000542/2016-87, que será arquivado sem ajuizamento de ação civil pública, remanescendo apenas um procedimento de acompanhamento do cumprimento cabal deste TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE

O Ministério Público Federal poderá por meios próprios fiscalizar o presente TAC, e poderá requisitar, a qualquer tempo, à COMPROMISSÁRIA e a órgãos de fiscalização ambiental atuantes no Estado de Sergipe, informações relacionadas à comprovação do cumprimento das obrigações constantes neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, atuando de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE

A COMPROMISSÁRIA se obriga a promover a publicação integral do presente termo de ajustamento de conduta no Diário Oficial da União e um extrato do mesmo em jornal de grande circulação.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

ANTÔNIO CARLOS CORRÊA SOUSA
Representante legal A&C Terraplanagem

TESTEMUNHAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE JUNHO DE 2017

PP nº 1.36.001.000090/2017-77

1.O artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias para o fim de apurar elementos para a identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo de 30 dias, previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

2.Ante o decurso do tempo, converto a Notícia de Fato nº 1.36.001.000090/2017-77 em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre a instauração, ou não, de eventual investigação.

3.Registrem no Sistema Único de Informações, mantendo a numeração atribuída. Após, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal – DPMF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 2/2013, da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 105/2017
Divulgação: terça-feira, 6 de junho de 2017 - Publicação: quarta-feira, 7 de junho de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.